

**UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA – UNIMEP  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO  
MESTRADO EM DIREITO**

**THAIS PARIZZI VELOSO**

**A Lei do Feminicídio: a trajetória feminista, o reconhecimento dos direitos humanos das mulheres e a função social da norma penal.**

**PIRACICABA – SÃO PAULO**

**2019**

**THAIS PARIZZI VELOSO**

**A Lei do Feminicídio: a trajetória feminista, o reconhecimento dos direitos humanos das mulheres e a função social da norma penal.**

Dissertação submetida à Universidade Metodista de Piracicaba como condição parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientadora: Professora Manuela Cibim Kallajian.

**PIRACICABA – SÃO PAULO**

**2019**

Ficha Catalográfica elaborada pelo Sistema de Bibliotecas da UNIMEP  
Bibliotecária: Marjory Harumi Barbosa Hito - CRB-8/9128.

|             |  |
|-------------|--|
| V443I       | <p>Veloso, Thaís Parizzi</p> <p>A lei do feminicídio : a trajetória feminista, o reconhecimento dos Direitos Humanos das mulheres e a função social da norma penal / Thaís Parizzi Veloso. – 2019.<br/>134 f. : il. ; 30 cm.</p> <p>Orientadora: Profa. Dra. Manuela Cibim Kallajian.<br/>Dissertação (Mestrado) – Universidade Metodista de Piracicaba, Direito, Piracicaba, 2019.</p> <p>1. Feminismo. 2. Direitos Humanos. 3. Feminicídio. I. Kallajian, Manuela Cibim. II. Título.</p> |
| CDU – 342.7 |  |

**THAÍS PARIZZI VELOSO**

**A Lei do Feminicídio: a trajetória feminista, o reconhecimento dos direitos humanos das mulheres e a função social da norma penal.**

Esta dissertação foi julgada adequada para obtenção do título de Mestre em Direito e aprovada em sua forma final pela Coordenação do Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Metodista de Piracicaba, na área de concentração “Direitos Fundamentais Coletivos e Difusos”.

**BANCA EXAMINADORA:**

---

Profa. Dra. Manuela Cibim Kallajian

Universidade Metodista de Piracicaba

---

Prof. Dr. José Renato Martins

Universidade Metodista de Piracicaba

---

Profa. Dra. Angélica Luciá Carlini

Universidade Paulista - UNIP

**PIRACICABA, 30 de MAIO de 2019.**

*Para todas as mulheres da minha vida*

## **Agradecimentos**

Agradeço, em primeiro lugar, a Deus, por sempre me amparar quando eu mais precisei.

Agradeço meus pais, Renato e Angela, por sempre estarem ao meu lado, por me apoiarem em todos os meus sonhos e, com todo o sacrifício, me ajudarem a torná-los realidade. Eu devo todas as minhas realizações a vocês!

Agradeço aos meus amigos que me proporcionaram discussões e boas ideias, pelos conselhos e por todos os dias.

Em especial, agradeço a uma amiga que, infelizmente, não está mais aqui. Onde quer que esteja, saiba que muito disso se concretizou pela sua ajuda, pelo seu apoio e por ser umas das responsáveis por me mostrar que eu sempre posso ser mais. Gislaine Valéria, obrigada por tudo!

A todos os professores que me orientaram nessa jornada, Professor Doutor Everaldo Tadeu Quilici Gonzalez, Professor Doutor José Antonio Remédio e Professora Doutora Manuela Cibim Kallajian, obrigada pela jornada.

Por fim, a toda disponibilidade dos funcionários da Unimep, em especial a sempre solícita Sueli Catarina Verdicchio Quilles, que foi fundamental em todo o percurso.

*"No dia que for possível à mulher amar-se em sua força e não em sua fraqueza; não para fugir de si mesma, mas para se encontrar; não para se renunciar, mas para se afirmar, nesse dia então o amor tornar-se-á para ela, como para o homem, fonte de vida e não perigo mortal" (Simone de Beauvoir).*

## RESUMO

Os avanços sociais e legais ainda não são suficientes para minimizar a violência contra a mulher. A Constituição e os Tratados Internacionais ainda não são eficientes quando se trata da violência que acontece, na maioria das vezes, dentro de sua própria casa. Assim, torna-se pertinente a discussão de temas que ainda são considerados pejorativos, mas de extrema importância para o reconhecimento não apenas da violência de gênero, mas para demonstrar a necessidade do entendimento do processo de reconhecimento dos direitos humanos das mulheres. Com isso, a análise de todo o processo histórico dos movimentos feministas, associados ao reconhecimento internacional dos direitos humanos e a inclusão da mulher como ser social corrobora para a inclusão da qualificadora Penal, como mais que uma sanção ao agente. A norma afirma que é preciso discutir além de sua tipificação. É preciso entender os fatores sociais que estão arraigados à sua determinação. Portanto, o presente trabalho tem como finalidade a análise do histórico do reconhecimento dos direitos humanos das mulheres e o processo de inserção da qualificadora do feminicídio no Código Penal. A base metodológica foi qualitativa analítica, com a busca de referência bibliográfica sobre os temas bases a fim de que se chegasse à conclusão da necessidade da criação de uma lei punitiva para a violência de gênero.

**PALAVRAS-CHAVE:** feminismo, direitos humanos, violência de gênero, feminicídio.

## **ABSTRACT**

Social and legal advances are still not enough to minimize violence against women. The Constitution and the International Treaties are still not efficient when it comes to violence that happens, most of the time, in your own home. Thus, it becomes pertinent to discuss issues that are still considered pejorative, but extremely important for the recognition not only of gender violence, but also to demonstrate the need to understand the process of recognition of women's human rights. Thus, the analysis of the entire historical process of feminist movements associated with the international recognition of human rights and the inclusion of women as a social being corroborates the inclusion of the criminal qualifier as more than a sanction to the agent. The rule states that it is necessary to discuss beyond its classification. You have to understand the social factors that are rooted in your determination. Therefore, the purpose of this paper is to analyze the history of the recognition of women's human rights and the process of insertion of the qualifier of femicide in the Penal Code. The methodological basis was qualitative analytical, with the search of bibliographical reference on the basic themes in order to arrive at the conclusion of the necessity of the creation of a punitive law for the violence of gender.

**KEY-WORDS:** feminism, human rights, gender violence, femicide.

## Sumário

|  |     |
|--|-----|
| INTRODUÇÃO.....  | 12  |
| 1. O MOVIMENTO FEMINISTA.....  | 16  |
| 1.1 A Influência da História no Pensamento Feminista.....  | 19  |
| 1.2 Feminismo e as Teorias.....  | 27  |
| 1.2.1 Teoria radical.....  | 28  |
| 1.2.2 Teoria liberal.....  | 30  |
| 1.2.3 Teoria marxista.....   | 31  |
| 1.3 As “Ondas” Feministas.....   | 32  |
| 1.3.1 A primeira “onda”.....   | 33  |
| 1.3.2 A segunda “onda”.....  | 34  |
| 1.3.3 A terceira “onda”.....   | 35  |
| 1.4 Feminismo no Brasil.....   | 35  |
| 2. DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES.....  | 45  |
| 2.1 O Que São os Direitos Humanos.....   | 46  |
| 2.2 Direitos Humanos e o Cenário Internacional.....  | 52  |
| 2.3 Direitos das Mulheres como Direitos Humanos.....   | 59  |
| 2.4 Direitos Fundamentais das Mulheres.....  | 67  |
| 3. A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....  | 70  |
| 3.1 A Violência Doméstica.....   | 72  |
| 3.2 Violência Como Uma Questão de Gênero.....  | 77  |
| 3.3 Sobre os Diplomas Legais de Proteção à Mulher: o Reconhecimento de Aspectos gerais que determinam a Violência de gênero..... | 80  |
| 3.3.1 Dos aspectos gerais que determinam a violência.....  | 80  |
| 3.3.2 Do ordenamento jurídico: a sanção penal brasileira.....  | 83  |
| 3.3.3 O direito penal: legislação brasileira.....  | 84  |
| 3.3.4 A Lei Maria da Penha: quando a lei recebe o nome da mulher.....  | 88  |
| 4. O FEMINICÍDIO.....  | 92  |
| 4.1 Uma Visão Internacional.....   | 93  |
| 4.2 Femicídio e Feminicídio: Existe Diferença?.....  | 96  |
| 4.3 O Feminicídio no Brasil: a Tipificação Penal e as Justificativas Sociais.....  | 99  |
| 4.3.1 Violência contra a mulher no Brasil.....   | 99  |
| 4.3.2 O Brasil e o feminicídio.....  | 101 |

|       |   |     |
|-------|---|-----|
| 4.3.3 | <i>O tipo penal</i> .....   | 107 |
| 4.3.4 | <i>As justificativas sociais</i> .....  | 109 |
| 4.4   | <b>Tensões Jurídicas e o Femicídio: Efetividade Penal ou Garantia Dos Direitos Fundamentais das Mulheres?</b> ..... | 111 |
|       | <b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....   | 118 |
|       | <b>REFERÊNCIAS</b> .....  | 123 |

## INTRODUÇÃO

Ainda é preciso se falar sobre o direito da mulher. Mesmo que seja o século XXI, mesmo que sejam nítidas as violações aos direitos das mulheres, mesmo que seja banal dizer que há direitos humanos das mulheres.

Ainda é preciso reconhecer e perceber a mulher como ser humano passível de ter direitos e, que sua condição de gênero não dá direitos aos demais de que ela seja menosprezada.

A triste realidade de se comparar e determinar que a aquisição de direitos seja por mérito de gênero leva a uma busca, quase que constante, de demonstrar que a mulher, seu corpo, suas vontades e sua disposição no mundo não é de um mero objeto. A mulher existe, assim como qualquer outro indivíduo e, na sua coletividade, tem procurado qual é esse real sentido de existir.

Datado do século XIX, foram iniciadas as primeiras análises a respeito do que futuramente seria reconhecido como os direitos das mulheres.

Em uma sociedade que buscava o reconhecimento dos direitos individuais e se pautava na crescente liberdade e igualdade, ficou claro que, mesmo sendo necessária a extensão a todos os indivíduos, havia alguns grupos sem a consolidação desses direitos.

Esses grupos eram representados por uma gama coletiva da sociedade e, não estranho que sejam os grupos de mais fácil ataque até hoje. A essas classes, denominadas como as minorias, que sofriam com a estigmatização e discriminação, só cabia um único resultado: a exclusão social, uma vez que não se consideravam a possibilidade de adquirir direitos.

Estudar os direitos da mulher não significa dizer que não haviam direitos. O que havia era uma sistematização, na qual uma parte da sociedade, mais comumente formada por homens e nobres eram dotados de poder para mandar e desmandar. Nesse contexto, os direitos dos quais eram considerados universais só atingiam a parte da população que tinha vida social e política e, portanto, à mulher esse reconhecimento só viria após a reivindicação do seu reconhecimento como parte integrante da sociedade, por meio da normatização e da efetivação de seus direitos fundamentais.

Esses são alguns dos motivos que leva o estudo do direito da mulher, que demonstra que ainda é preciso reafirmar os direitos humanos das mulheres, que é preciso discutir sobre a questão de gênero e a violência constante por ser considerado o sexo frágil.

Apesar das conquistas, apesar das barreiras ultrapassadas, ainda há muito que se questionar com relação a efetividade das normas atuais: os direitos políticos; os direitos econômicos; a restrição de expressão, de liberdade, ao sexo, a reprodutividade; por fim, a vida, pois ser do gênero feminino ainda é sinônimo de ser vulnerável.

A violência doméstica não é um acontecimento contemporâneo. Há décadas as mulheres sofrem, seja por violência física, psicológica e sexual. Esse comportamento se deve as questões culturais ao longo das décadas. Em meio a uma sociedade que fazia uma distinção entre gêneros, estabelecendo que o sexo masculino era detentor da racionalidade e, por isso, poderia arguir a vida social, tomar as decisões políticas e, principalmente, determinar qual seria as funções e determinações das minorias, na qual estava incluída as mulheres.

Os movimentos revolucionários e os ideais iluministas, principalmente na Europa, no século XX trouxeram as mudanças necessárias, com a firmação dos movimentos feministas e as criticas sociais com relação à igualdade de direitos para as mulheres.

Durante todo o processo da formação dos movimentos feministas, independente de qual a objetivação dos grupos, percebeu-se que há uma questão intrínseca com a diferenciação de gênero, ou seja, a relação da mulher com o sexo frágil e, por isso, a necessidade de submissão ao que seria considerado o sexo forte.

Isso significa dizer que, há um enraizamento na sociedade dos padrões que seriam considerados adequados para cada gênero. Sendo assim, é preciso entender o porquê o sexo feminino acabou sendo considerado como seres menos capazes e como as discriminações foram aumentando ao passar do tempo.

Partindo dessa perspectiva, o presente trabalho surge com a intenção de analisar a evolução do pensamento feminista que culmina não apenas no reconhecimento da mulher como detentora de direitos, mas, também, como a necessidade de se falar sobre o sexismo, sobre a vulnerabilidade feminina e o reconhecimento da relação entre a violência de gênero e a necessidade de inclusão no direito penal do feminicídio, como uma tutela exclusiva para a mulher, detentora de direitos humanos. Assim, para a elaboração do tema, foi feita uma divisão em quatro capítulos.

O primeiro capítulo, denominado de O movimento feminista, tem como objetivo breve a demonstração da historia do desenvolvimento do pensamento feminista.

Para isso, foi preciso conceituar termos, fundamentar a história e os fatos de cada época e, principalmente, explicitar os aspectos fundamentais que fizeram as mulheres se reconhecerem como possuidora de direitos fundamentais.

A análise das correntes teóricas que se formaram ao longo dos séculos XIX e XX são de extrema importância, pois demonstram quais foram as bases do movimento que, como será analisado, não apresenta um objetivo comum, porém com a mesma base, formam grupos que tem como finalidade não apenas o reconhecimento dos direitos, mas sim do reconhecimento da mulher como indivíduo e, por este motivo, incluída na sociedade e parte do que a justiça determina como norma para todos.

A parte histórica também é de grande importância, pois nesse capítulo, também, será abordado o momento em que os movimentos feministas começaram a reconhecer que a discriminação da mulher gerava uma onda de violência. Esse momento será mais efetivamente estudado dentro do Brasil.

Assim, nessa fase inicial será possível entender como começou o movimento feminista, com a disseminação mundial dos pensamentos de igualdade e liberdade da mulher e, por fim, o reconhecimento de que no Brasil sempre houve uma disseminação de violência contra o sexo feminino.

O segundo capítulo, denominado de Direitos Humanos das Mulheres, será o responsável pelo entendimento de que, os direitos das mulheres são direitos fundamentais e devem ser reconhecidos como direitos humanos, uma vez que a diferença de gênero não pode ser determinante para a legislação delimitar a parte social que cabe a cada um.

Baseado em toda uma estrutura histórica que culminou no reconhecimento da mulher como indivíduo racional, foi ainda preciso demonstrar que os direitos conhecidos como dos homens não era apenas em sentido *strito*, mas, principalmente, que a dignidade humana que se fala na Constituição também é estendida ao sexo feminino.

O quarto capítulo, denominado A Violência contra a mulher, traduz uma parte fundamental deste trabalho, ou seja, que a partir do reconhecimento da mulher como detentora de direitos, mais se questionado sobre a violência que é imposta sobre ela.

Uma análise mais profunda é voltada para as questões que são posteriores a violência sofrida pela mulher. Muitas se calam diante a situação e outras sofrem outros tipos de violência, como a psicológica, que determinam uma postura de submissão que permitem as constantes agressões.

Outro ponto a ser observado é o local da ocorrência dessa violência, ou seja, uma perpetuação de que o ambiente feminino é o espaço privado e do lar, local onde mais são recorrentes a violência, seja ela física ou psíquica.

Com toda essa exposição, chega-se ao quarto capítulo, denominado de O Femicídio, com a demonstração da necessidade do reconhecimento e da inclusão do feminicídio como uma norma penal. Assim, a determinação diverge do que se

comumente pensa, ou seja, não é uma inclusão que visa demonstrar a fragilidade do sexo feminino, mas uma forma de reparação social, de colocar em pauta a discussão sobre a estruturação da sociedade, que foi amplamente reforçada por uma denominação machista, misógina e sexista, culturalmente apoiada pela dominação do patriarcado.

Assim, este trabalho pretende não apenas demonstrar a evolução histórica do pensamento feminista, mas da necessidade de mobilização para que haja o entendimento e reconhecimento dos direitos fundamentais da mulher.

Para a realização desta pesquisa, foi utilizado o, com análise de referências bibliográfica sobre o tema, a fim de que o estudo partisse de uma introdução histórica do desenvolvimento do pensamento feminista como início da mobilização das mulheres para o reconhecimento de seu papel social e, por fim, de seus direitos. O estudo teve como objetivo o aspecto dos movimentos internacionais, com base nas elaborações de institutos universais e, posteriormente a sua recepção no Brasil. Assim, a partir do estudo dos conceitos básicos relacionados aos temas e a sua evolução ao longo da história, cada capítulo já trouxe uma conclusão para o objetivo deste trabalho.

## 1. O MOVIMENTO FEMINISTA.

O movimento feminista pode ser considerado um movimento moderno. Isso porque foi necessário, após o ingresso de algumas mulheres nas universidades, o início de uma movimentação sobre o porque não tinham os mesmos direitos políticos e sociais dos homens.

Apesar de ser retratado como um movimento entende-se o feminismo, também, como uma corrente filosófica de reflexão. A justificativa é o fato da transformação que causa no modo de pensar de cada indivíduo, independente de seu gênero. O feminismo virou uma forma de discriminar o conhecimento científico que engloba o que diz respeito às mulheres.<sup>1</sup>

Considerando o fator de uma sociedade patriarcal, dominada pelos homens, havia uma necessidade de produção de conhecimento pelas mulheres. Nesse contexto, os ideais feministas criticam a larga produção científica da época, predominantemente masculina e dotadas de parcialidade, uma vez que não poderiam, sequer, argumentar sobre a realidade da mulher.<sup>2</sup>

Entretanto, são os fatos humanos que transformam a sociedade e são, principalmente, os responsáveis por uma nova ordem e novas tomadas de decisões. A história simplesmente ocultou o sexo feminino por um longo tempo e, isso quando se pensa em relação as classes mais altas. Sendo assim, as demais classes menos favorecidas, não havia nem o que se considerar sobre as mulheres. Com isso, o seu papel era apenas de coadjuvante e, normalmente esquecida nos relatos sempre trazidos por homens.<sup>3</sup>

A década de 60 é marcada pelo ingresso de mulheres nas universidades e, segundo Moreno<sup>4</sup>, isso causou um choque de realidade, motivado pelo

---

<sup>1</sup> FRANZONI, Gleidismara do S. Cardozo. **O feminismo e a construção do conceito de gênero**. GT – Teoria Feminista. Disponível em: <<https://docplayer.com.br/19415692-Adriana-vidal-de-oliveira-a-teoria-de-judith-butler-implicacoes-nas-estrategias-de-luta-do-movimento-feminista.html>>. Acesso em: 23dez2018.

>. Acesso em: 23dez2018.

<sup>2</sup> SARDENBERG, Cecília Maria Bacellar. **Estudos Feministas: Esboço Crítico**. In AMARAL, Célia Chaves Gurgeldo. (org.). Teoria e Práxis dos Enfoques de Gênero. Salvador: Redor, 2004. p.24.

<sup>3</sup> FRANZONI, Gleidismara do S. Cardozo. **O feminismo e a construção do conceito de gênero**. GT – Teoria Feminista. Disponível em: <<https://docplayer.com.br/19415692-Adriana-vidal-de-oliveira-a-teoria-de-judith-butler-implicacoes-nas-estrategias-de-luta-do-movimento-feminista.html>>. Acesso em: 23dez2018.

<sup>4</sup> MORENO, Amparo. **El arquétipo viril protagonista de la historia. Ejercicios de lectura no androcéntrica**. Cuadernos inacabados. Barcelona: La Sal, 1987.

descobrimto dos papéis sociais e foi uma onda de mal-estar entre as mulheres que as levaram a uma retórica da sua situação dentro da sociedade e, assim, surgem as primeiras mulheres que discutem o feminismo.

A sua percepção na história transformou a leitura do papel da mulher e, conforme passará a ser discutido, é preciso entender o cenário da época na qual os pensamentos feministas começaram a eclodir, no mundo e no Brasil.

Esse contexto histórico é necessário para que se possa entender a partir de que momento as mulheres começam a se enxergar além do que lhes era imposto e isso irá se refletir nos movimentos que começam a ser organizados para que haja o reconhecimento dos direitos da mulher como direitos humanos.

Para tanto, antes de iniciar a discussão principal do presente estudo, é preciso entender alguns aspectos elementares que culminaram, então, nessa determinação, ou seja, quando se passou a relacionar os direitos da mulher como direitos humanos.

Para que se possa chegar a essa conclusão, alguns passos serão adotados e, em um primeiro momento, é predominantemente importante que se faça uma análise de como e por que surgiram os movimentos feministas, ou seja, é preciso uma introdução histórica de como as mulheres sentiram que havia a necessidade de brigar e lutar pelo reconhecimento de seus direitos. Após essa introdução, então, será possível o reconhecimento da mulher como detentora de direitos humanos e o entendimento do porque a violência que ocorre contra ela é um reflexo de seu gênero.

A pesquisa é pautada na relação da história da busca das mulheres pelo reconhecimento de seu direito, da busca pela igualdade de gêneros, do reconhecimento de seus direitos como direitos humanos e da necessidade de imposição de uma atribuição penal que reconheça que ela é vítima de violência simplesmente por ser mulher.

Com isso, apresenta-se uma pesquisa que irá visar o estudo dos direitos das mulheres que, na busca pela igualdade social, acaba sendo vítima por querer ter reconhecido seus direitos, por querer ser parte da sociedade e, principalmente, por querer ser mulher. E, para tanto, é preciso, de uma forma resumida, que seja entendido como começou a busca do reconhecimento do ser mulher.

A revisão histórica do feminismo apresenta que este movimento sempre foi adaptado à sua época e, por este motivo, não há um consenso e um projeto definitivo. Apesar de sempre buscar o fator de reconhecimento feminino dentro da sociedade, conforme afirma Hita, “existiram no passado, e ainda hoje, diferentes projetos, alguns até mesmo antagônicos, em função das premissas e imagens sustentadas sobre o ser humano, os gêneros e a sociedade em geral”.<sup>5</sup>

As questões culturais foram, de alguma forma, extremamente importantes para que houvesse o início de um questionamento, uma nova análise e a busca de um caminho libertário das mulheres<sup>6</sup>, sendo que estas buscas acabam por revelar a necessidade de adequação de todas as áreas que envolvem as relações de direito.

Como o objetivo principal não é a interpretação fiel e aprofundada da história do feminismo serão abordados os pontos mais relevantes com o reconhecimento dos direitos das mulheres e da necessidade de um suporte penal que conduza essa nova realidade.

Entender a história do feminismo vai além da interpretação de um movimento. Isso porque, como já mencionado, o feminismo não tem uma estrutura fixa, pode ser considerado um movimento transformador e que, além das atividades de militância, acaba por produzir várias teorias, impulsionado, principalmente, por mulheres que inconformadas pelas situações sociais, são responsáveis pela disseminação dessas ideias.<sup>7</sup>

Além disso, é preciso mais do que entender o feminismo, é preciso desmistificar uma resistência que existe em relação ao próprio termo. É por este motivo que, entender a história do feminismo se mostra necessária, pois além da questão do gênero, há um enraizamento do pensamento do movimento feminista apenas como uma tentativa de disseminação da frustração feminina.

---

<sup>5</sup> HITA, Maria Gabriela. **Igualdade, Identidade e Diferença(s): feminismo na reinvenção de sujeitos.** In ALMEIDA, Heloísa Buarque de. et all (orgs.). Gênero e Matizes. EDUSF, São Paulo, 2002, pp. 319-351.

<sup>6</sup> VIEIRO, Glória Josefina. **Inculturação da fé no contexto do feminismo.** 2005. 205p. Tese (Doutorado em Teologia). Rio de Janeiro: Departamento de Teologia. Pontifícia Católica do Rio de Janeiro, 2005, pp. 13-72.

<sup>7</sup> PINTO, Célia Regina Jardim. **Feminismo, história e poder.** Rev. Sociol. Polít., Curitiba, v. 18, n. 36, p. 15-23, junho 2010. p. 15.

Portanto, uma linha histórica mostra que, quanto mais se estuda sobre a evolução dos movimentos em todo o país mostra que a cada passo, mantem-se os pensamentos originários. Isso significa dizer que, mesmo sendo atual, o feminismo mantém as bases históricas, pois ainda precisa se fazer presente para que os direitos das mulheres sejam respeitados.

Ademais, ao redor do mundo é sempre crescente a onda de violência de gênero, motivo pelo qual se faz sempre necessário e cada vez mais presente o termo feminismo, não apenas como uma necessidade de apresentação das frustrações das mulheres, mas sim como uma necessidade de exigir que as políticas públicas tenham um olhar apreensivo, não apenas para a questão da violência, mas especificamente pelo motivo que ela acontece.

### **1.1 A Influência da História no Pensamento Feminista.**

A construção do pensamento feminista, mesmo tendo sido desenvolvida recentemente, não é considerada moderna. Entretanto, os históricos das manifestações e do desenvolvimento dos ideais são datados de uma época não tão remota.

Basicamente, os documentos que trazem informações sobre o tema são recentes e muitos fazem referência ao período de Revoluções da década de 80, entretanto, é possível encontrar algumas manifestações que discutiam sobre a mulher e o seu papel civil e social.

A questão da desigualdade entre os sexos é datada desde a Grécia Antiga. Mesmo que forma implícita, muitos filósofos já relatavam a situação de submissão feminina, dando as justificativas que julgavam plausíveis para que elas assumissem essa posição tão depreciativa.<sup>8</sup>

Essa postura apenas foi perpetuada pelos anos seguintes e, como consequência, massificou o pensamento de que a mulher era um ser inferior ao homem e, assim, adequou-se a sua existência às necessidades de cada período. Isto é, a mulher teve um papel cada vez mais definido e, como

---

<sup>8</sup> CARVALHO, Maria Da Penha Felício Dos Santos de. **Filosofia e Mulheres: implicações de uma abordagem da ética a partir de uma perspectiva de gênero.** Revista Filosofia Unisinos. São Leopoldo: Unisinos, 2004, vo. 5, nº 9, jul./dez. p.230.

sempre, sua atitude rejeitada em todos os ambientes sociais e, principalmente, político.

Mesmo que não se possa afirmar com certeza, o movimento filosófico do Iluminismo e da própria Revolução Francesa, foram os norteadores para a disseminação de que todos os indivíduos nascem livres e iguais e, por este motivo, são detentores dos mesmos direitos e deveres<sup>9</sup>, entretanto não se pode dizer que foi o marco inicial do que se chama de movimento feminista.

Entretanto, podem-se considerar esses marcos históricos como uma emancipação das mulheres, já que nesse período elas perceberam que, em um primeiro momento, havia sim um movimento libertador, que buscava o reconhecimento mais do que os direitos individuais, mas que previa a necessidade da participação efetivamente política e social dos homens. E sim, leem-se homens como um termo *strito* senso. Em um segundo momento, por esse entendimento de que os movimentos visavam apenas os interesses do sexo masculino, mulheres se organizavam para questionar o porquê não havia a mesma postura quando se direcionava ao sexo feminino.<sup>10</sup>

Foi nesse contexto que, Segundo Clarissa da Silveira Silva:

Um grupo de mulheres, liderado por Mary Wollstonecraft, compreendeu que contratualistas e utilitaristas da época não haviam incluído as representantes do sexo feminino como participantes da sociedade civil, subjugando-as ao melhor julgamento do homem, chefe do lar, onde era o seu lugar.<sup>11</sup>

Entretanto, ainda assim, mesmo em busca de igualdade, a sociedade ainda era dominada pelo patriarcado, na qual a mulher era vista como uma pessoa não dotada de razão e sendo limitada a sua atuação dentro do espaço público como no privado, impondo-se as determinações masculinas.<sup>12</sup>

O pensamento dominante na época das Revoluções era, pois, uma construção histórica. Isso significa dizer que, não foi apenas quando as

---

<sup>9</sup> ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social: discurso sobre a economia política**. Trad. Márcio Pugliesi e Norberto de Paula Lima. 7. ed. Curitiba: Editora Hermus. p. 192.

<sup>10</sup> SILVA, Clarissa Da Silveira. **A condição jurídica da mulher no Brasil: Dialogo sobre igualdade e diferença**. 2006. Dissertação (mestrado em Direito). São Leopoldo: Universidade do Vale do Rio dos Sinos. p. 36.

<sup>11</sup> SILVA, Clarissa da Silveira. **A condição jurídica da mulher no Brasil: Dialogo sobre igualdade e diferença**. 2006. Dissertação (mestrado em Direito). São Leopoldo: Universidade do Vale do Rio dos Sinos. p. 36.

<sup>12</sup> MOLINA, Petit Crsitina. **Dialéctica feminista de la ilustración**. 1. ed. Barcelona: Antropos, 1994.

mulheres reconheceram que seus direitos estavam sendo supridos, que buscaram o seu reconhecimento. Durante toda a história, os movimentos do homem foram definindo os papéis de minorias e do sexo considerado frágil e, corroborando com esses dados, estão as descrições dos filósofos antigos.<sup>13</sup>

De acordo com a autora Maria da Penha Felício dos Santos de Carvalho:

Com Platão tem início uma longa tradição (a nossa própria tradição) que associa os homens com a razão, a dimensão mais nobre e mais perfeita do humano – aquela que marca a diferença específica e a superioridade em relação aos demais animais – e vincula as mulheres à sensibilidade e aos afetos, vistos como a dimensão menos nobre, aquela que não é exclusiva do ser humano, mas é partilhada com os demais animais e é habitualmente considerada como o “outro”, o “contrário” ou o “oposto” da razão.<sup>14</sup>

O avanço das pesquisas nas áreas correlatas sobre a mulher dentro da sociedade e sua busca por reconhecimento de direitos e do sexismo mostram que, apesar de uma postura que pode ser considerada com traços machistas dos filósofos antigos, os textos e os relatos sobre a mulher não foram, de fato determinante para que se assumisse a postura pela qual se era reconhecida.<sup>15</sup>

Um dos filósofos que mais se destaca em relação a posição social da mulher é Platão. Em suas obras, o filósofo sempre deixa claro a natureza feminina não é natural e muito menos uma precisão do que deveria existir. Sendo assim, a sua existência no mundo se devia ao fato de que havia almas de homens que eram inferiores e, por não terem cumprido seu papel de forma que era esperado em outras vidas, voltavam no corpo feminino.<sup>16</sup> Nesse contexto, pode-se dizer que, o pensamento de Platão é reflexo para uma postura dos demais filósofos e demais pensadores. Isso porque, a sociedade,

---

<sup>13</sup> CARVALHO, Maria Da Penha Felício Dos Santos de. **Filosofia e Mulheres: implicações de uma abordagem da ética a partir de uma perspectiva de gênero**. In: Revista Filosofia Unisinos. São Leopoldo: Unisinos, 2004, vo. 5, nº 9, jul./dez, pp. 213-231.

<sup>14</sup> CARVALHO, Maria Da Penha Felício Dos Santos de. **Filosofia e Mulheres: implicações de uma abordagem da ética a partir de uma perspectiva de gênero**. In: Revista Filosofia Unisinos. São Leopoldo: Unisinos, 2004, vo. 5, nº 9, jul./dez. p. 225.

<sup>15</sup> SILVA. Clarissa da Silveira. **A condição jurídica da mulher no Brasil: Dialogo sobre igualdade e diferença**. 2006. Dissertação (mestrado em Direito). São Leopoldo: Universidade do Vale do Rio dos Sinos. p. 37.

<sup>16</sup> SILVA. Clarissa da Silveira. **A condição jurídica da mulher no Brasil: Dialogo sobre igualdade e diferença**. 2006. Dissertação (mestrado em Direito). São Leopoldo: Universidade do Vale do Rio dos Sinos. p. 37

de uma forma quase generalizada, associa à imagem masculina a razão e a imagem feminina a paixão, motivo pelo qual não poderia participar da vida social.

Essa divisão é a demonstração que, desde a antiguidade, sempre houve uma diferenciação de gênero.

Portanto, foi um período que pode ser considerado como determinante para que a mulher fosse considerada como ser inferior, pois mesmo que houvesse uma determinação de que todos deveriam ser iguais, havia um posicionamento de que por ser o sexo frágil, a mulher não poderia ocupar um espaço social. Havia, portanto uma diferenciação nítida de questões políticas e questões familiares.

Aristóteles é outro expoente que merece destaque pelo seu pensamento. Isso porque, segundo esse filósofo, as características mais importantes da mulher se referiam a castidade e recato, além de ainda corroborar com o pensamento de que a mulher era um ser passional, não dotado de nenhuma racionalidade. Outro ponto importante foi a menção da mulher como minorias dominadas pelos homens racionais. Porém, um dos pontos mais importantes de ser mencionado é a relação da mulher e sua falta de razão, que a tornavam uma pessoa instável e, assim, como poder considerar um indivíduo dotado de controle, quando não poderia controlar a si mesma.<sup>17</sup>

De total relevância essa proposição de Aristóteles, uma vez que, o pensamento de que a mulher é um ser por natureza instável perpetua até os tempos atuais. Isso permite que se perpetue, também, o pensamento de que há necessidade de dominação sobre o sexo feminino, já que por ser dominado pela paixão, as mulheres não são capazes de se controlar.

De todas as análises que podem ser feitas, o pensamento de Rousseau é o mais claro com relação a questão da submissão da mulher. Este filósofo que, ao mesmo tempo em que defende a igualdade política e econômica, constrói a imagem da mulher como objeto de um espaço natural e doméstico.<sup>18</sup>

---

<sup>17</sup> SILVA, Clarissa da Silveira. **A condição jurídica da mulher no Brasil: Dialogo sobre igualdade e diferença**. 2006. Dissertação (mestrado em Direito). São Leopoldo: Universidade do Vale do Rio dos Sinos. p. 39.

<sup>18</sup> SOUZA, Cristiane Aquino de. **A desigualdade de gênero no pensamento de Rousseau**. *Novos Estudos Jurídicos*, v.20, n.1, jan/abr 2015. p.146-170.

Essa distinção entre espaço social e doméstico feito por Rousseau, deixa claro o posicionamento que a mulher deveria assumir. Isso significava dizer quer, por não ter capacidade de ser inseridas na política e serem submetidas ao poder masculino, as mulheres tinham um local bem definido na sociedade: o confinamento doméstico. O seu pensamento fica claro na obra *Emílio*<sup>19</sup>, quando dedica, praticamente, toda a história para a educação do homem, apenas designando um capítulo sobre a educação de Sofia, que viria a ser a esposa de Emílio, mas caprichou quando houve a necessidade de especificar as qualidades referentes ao gênero de Sofia como, por exemplo:

O que Sofia sabe mais a fundo, e que lhe fizeram aprender com mais cuidado, são os trabalhos de seu sexo, mesmo aqueles de que não se lembram, como cortar e costurar seus vestidos. Não há trabalho de agulha que não saiba fazer e que não faça com prazer; mas o trabalho que prefere a qualquer outro é o de fazer renda, porque nenhum outro dá atitude mais agradável e em nenhum os dedos se exercitam com mais graça e ligeireza. Dedicou-se também a todas as tarefas do lar. Conhece a cozinha e a copa; sabe os preços dos mantimentos; conhece-lhes as qualidades; sabe muito bem fazer suas contas; serve de mordomo para sua mãe. Feita para ser um dia mãe de família ela própria, governando a casa paterna aprende a governar a dela; é capaz de atender às funções dos criados e sempre o faz de bom grado.<sup>20</sup>

Por um longo tempo se perpetuou a ideia de que as mulheres deveriam desempenhar seu papel de acordo com o sexo, construindo, então, uma imagem de total ignorância e o começo da formação da ideia de objetificação da mulher.

É neste contexto que os primeiros pensamentos feministas surgem e as ideias do movimento veem carregados da vontade de busca de direitos, atrelados aos pensamentos da Revolução Francesa, o principal objetivo é a quebra entre o público e privado. Além disso, é preciso mencionar que sempre houve toda uma situação que favorecia a questão da desigualdade de gêneros, que prevalecia a hierarquia masculina e naturalizava toda essa cultura como

---

<sup>19</sup> ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Emílio ou da educação**. Tradução de Sérgio Milliet. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1992.

<sup>20</sup> ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Emílio ou da educação**. Tradução de Sérgio Milliet. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1992, p. 473.

um costume.<sup>21</sup> É preciso entender o início do movimento feminista como uma luta entre os antagonismos de uma época que pregava a liberdade política, porém subjugavam as mulheres, a qual tinha posição inferior na hierarquia.

As transformações políticas e religiosas da época foram, também, impulsionadoras para o movimento feminista. Os movimentos protestantes do século XVII tiveram participação feminina que começou a despertar questões cívicas e políticas, tanto para os homens como para as mulheres que, perceberam que poderiam atuar para mudanças políticas no Estado.<sup>22</sup> Mas ainda havia um longo caminho a se percorrer. O conhecimento e entendimento de que poderia ser tomada alguma atitude foi um primeiro passo, em uma sociedade que o patriarcado era dominante, não apenas pela questão de hierarquia social, mas na qual se via a necessidade de manutenção do poder, da ordem familiar, da legitimidade dos herdeiros e da submissão feminina como a principal garantia do legado da família.<sup>23</sup>

Ao contrário do que se idealiza, não foram apenas mulheres que lutaram pela igualdade de direitos, alguns homens se destacaram nesse período, afirmando que não poderia ser considerada uma desigualdade natural, mas sim formada por pensamentos políticos e sociais.

Entre as mulheres, algumas merecem destaque. Olympe de Gouges<sup>24</sup>, que em 1791 escreveu a “Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã”, fundamentando a sua teoria na necessidade de igualdade político e social entre

---

<sup>21</sup> VIEIRO, Glória Josefina. **Inculturação da fé no contexto do feminismo**. 2005. 205p. Tese (Doutorado em Teologia). Rio de Janeiro: Departamento de Teologia. Pontifícia Católica do Rio de Janeiro, 2005, p. 119.

<sup>22</sup> ABREU, Maria Zina Gonçalves de. **A Reforma da Igreja em Inglaterra: ação feminina, protestantismo e democratização política e dos sexos**. Coimbra: Ministério da Ciência e do Ensino Superior. 2003. p. 703.

<sup>23</sup> MARQUES, Teresa Cristina de Novaes. **Que sejam felizes para sempre! A mulher e seus direitos na sociedade conjugal. Um exame do Estatuto Civil da mulher casada de 1962**. Disponível em < [http://historia\\_demografica.tripod.com/bhds/bhd39/estatuto.pdf](http://historia_demografica.tripod.com/bhds/bhd39/estatuto.pdf)>. Acesso em: 23set2018.

<sup>24</sup> Olympe de Gouges: é pseudônimo de Marie Gouze, uma francesa nascida em 1748 e falecida em 1793. Ela foi dramaturga, ativista política, feminista e abolicionista francesa. Sua importância para o feminismo são os escritos que alcançaram enorme audiência. Foi uma defensora da democracia e dos direitos das mulheres. Nascida na França, vai para Paris com o objetivo de estudar e, com seu pensamento revolucionário, não se deixa impor pela sociedade e decide que não iria se casar e nem se adequar as regras sociais. Na sua obra Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, de setembro de 1791, o qual pode ser considerado um modelo explicitamente feminizado da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, com uma forte crítica a desigualdade dos sexos. Considerada a primeira mulher a se lançar em vias públicas com o pensamento feminista e, além disso, praticava todos os seus ideais. Entretanto, a sua postura era vista como ameaçadora e, devido ao seu comportamento na época foi guilhotinada. (ASSMAN, 2007).

homem e mulher. Seu trabalho ficou famoso, principalmente, por ser o primeiro manifesto que exalta a democracia e exalta uma mulher que deveria ter seus direitos naturais reconhecidos.<sup>25</sup>

Nas 17 resoluções apresentadas em sua declaração, Olympe de Gouges argumentava condições que demonstravam que as mulheres tinham direito a liberdade e igualdade como os homens. Além disso, enaltecia que, assim como os homens, as mulheres também deveriam ser responsabilizadas. Assim, seu discurso tinha muito dos ideais liberais.<sup>26</sup>

Em 1792, com a publicação da obra *A vindication of the rights of the woman* de Mary Wollstonecraft<sup>27</sup>, pode ser considerado outro grande avanço para o movimento feminista. A ela cabe o título de fundadora do feminismo filosófico, por uma vida nada ortodoxa e tendência de sempre contrariar as normas sociais. A autora foi responsável por títulos que alcançaram grande repercussão social, principalmente no que diz respeito as quebras de normas sociais.<sup>28</sup>

Fruto de um pensamento também liberal, Mary acreditava que a submissão da mulher era ocasionada pela falta de educação igual a que era proporcionada para os homens, além da falta de representação política no

---

<sup>25</sup> FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO. **A Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã**. 2008. Disponível em: <<http://csbh.fpabramo.org.br/artigos-e-boletins/arquivo/socialismo-em-discussao/%E2%80%9Cdeclaracao-dos-direitos-da-mulher-e-da-cidada%E2%80%9D>>. Acesso em: 23set2018.

<sup>26</sup> NYE, Andréa. **Teoria Feminista e as filosofias do homem**. Rio de Janeiro: Rosa dos Ventos.1995. p. 23.

<sup>27</sup> Mary Wollstonecraft: conhecida mundialmente como a mãe de Mary Shelley, a inglesa nascida em Londres em 1759 e falecida em 1797, foi uma filósofa que produziu históricos sobre a Revolução Francesa, rebatia críticos homens e escrevia livros que questionavam ordem sexual e de gênero. Atualmente é celebrada como uma das fundadoras do feminismo. Suas críticas circulavam sobre a forma opressora que as meninas eram enquadradas na sociedade. Segundo a autora: “Desafortunada é a situação das fêmeas, educadas de acordo com a moda, mas deixadas sem fortuna alguma”, escrito em 1787, no livro *Thoughts on the Education of Daughters* (“pensamentos sobre a educação das filhas”). Durante sua breve carreira, reivindicava que as mulheres deveriam ter as mesmas oportunidades dos homens, principalmente nos estudos. O trabalho mais conhecido de Mary Wollstonecraft é *Uma Reivindicação pelos Direitos da Mulher* (1792), no qual ela argumenta que as mulheres não são, por natureza, inferiores aos homens, mas apenas aparentam ser por falta de educação e escolaridade. Viveu a questão da violência dentro da própria família. (MULLER, 2015).

<sup>28</sup> MIRANDA, Anadir dos Reis. **Mary Wollstonecraft e a reflexão sobre os limites do pensamento liberal a respeito dos direitos humanos**. Seminário internacional Fazendo Gênero 8. Disponível em <<https://revistas.ufpr.br/vernaculo/article/viewFile/20742/20618.%20Acesso%20em%2010.07.2016>>. Acesso em 23set2018.

Parlamento.<sup>29</sup> O ponto principal de sua obra identificava uma mulher capaz de tomar suas próprias decisões, de expor suas vontades e se responsabilizar por suas escolhas.

Os movimentos emancipatórios que estavam ocorrendo na França e Inglaterra pode ser considerada o ponto de partida pela luta da igualdade. Já no século XIX, o que irá determinar as diretrizes do movimento é o pensamento social clássico que, com seus representantes, discutem em suma a questão da subordinação como fator determinante da estagnação da sociedade. Outras mulheres despontaram após a divulgação do pensamento liberal feminista. Harriet Taylor e John Stuart Mill, seu esposo e influenciado, traz à tona a primeira discussão emblemática com relação a emancipação feminina: o sufrágio.<sup>30</sup> As questões abordadas eram a necessidade de educação da mulher e a importância do progresso individual.

A história ainda mostra que, mesmo os países socialistas, a busca pela igualdade também se erguia. Inspiradas pelo pensamento marxista, na Rússia e na Alemanha, duas feministas<sup>31</sup> deixaram um legado importante, uma vez que mostraram que o Estado Socialista conseguiria manter a igualdade de gêneros.

A análise dos movimentos revolucionários dos séculos XVIII e XIX mostraram os antagonismos do pensamento liberal, uma vez que apresenta os contrapontos de busca pela liberdade e necessidade de opressão da mulher, impedida de exercer direitos e submissa as vontades masculinas. Tem-se como necessário, nesse ponto, a educação e conscientização da mulher dos seus direitos, tornando-a capaz de ser inserida em um ambiente social.

---

<sup>29</sup> ABREU, Maria Zina Gonçalves de. **A Reforma da Igreja em Inglaterra: acção feminina, protestantismo e democratização política e dos sexos.** Coimbra: Ministério da Ciência e do Ensino Superior. 2003. p. 749.

<sup>30</sup> ABREU, Maria Zina Gonçalves de. **A Reforma da Igreja em Inglaterra: acção feminina, protestantismo e democratização política e dos sexos.** Coimbra: Ministério da Ciência e do Ensino Superior. 2003. p. 755.

<sup>31</sup> Alexandra Kollontai: Teórica e revolucionária russa, nascida em 1872, foi limitada pelos pais aos estudos e, apenas conseguiu estudar depois de casada e com filhos. Encanta-se com o marxismo e, considerada a própria revolução, ingressou no Partido Social-Democrata russo em 1890, ativa militante do Movimento Internacional das Mulheres Socialistas. Foi perseguida pelas suas atividades políticas, mas mesmo assim continuava disseminando seus ideais. Foi a primeira mulher a assumir cargo de embaixadora; e Clara Zetkin: também ingressa no partido Social-Democrata, nascida em 1857, foi uma professora, jornalista e política marxista alemã. Volta seu estudo para as relações das mulheres e trabalho. Atuou ao lado de Alexandra Kollontai e foi a que fez a proposta da criação do Dia Internacional da Mulher, como uma jornada anual de manifestação pelo direito de voto para as mulheres, pela igualdade dos sexos e pelo socialismo. (MAIA, 2017).

Esse é, então, o ponto chave da transformação do pensamento: o estereótipo feminino não passou de um fruto social, de uma realização e afirmação de costumes, a fim de que se enrijecesse toda a sociedade. Porém, esse mesmo pensamento que incentivava a liberdade, influenciou a busca pelas convicções libertárias femininas, capaz de criticar uma sociedade sexista.

Esses são alguns dos momentos históricos importantes que foram norteadores da mudança de pensamento com relação à mulher, porém, é preciso entender de fato o que foi e o que é o feminismo.

## **1.2 Feminismo e as Teorias.**

As transformações sociais e econômicas são os principais motivadores da transformação da sociedade. Com relação ao feminismo não seria diferente. Em algum momento iria acontecer os questionamentos sobre a situação de irrelevância da mulher dentro da sociedade.

A mudança de pensamento, a possibilidade de acesso às diferentes formas de pensar e o engajamento das mulheres em um século tomado pelas revoluções, forma o estopim para surgir os questionamentos e se implicar as necessidades de uma efetiva mudança.

Inicialmente, é preciso entender que os movimentos feministas tinham como objetivo final o reconhecimento da mulher como cidadã.<sup>32</sup> Entretanto, o feminismo vai além da questão da subordinação da mulher. A organização do movimento busca além do reconhecimento dessa inferioridade, busca a elaboração de novas leis e do reconhecimento do papel social da mulher, exterior às questões domésticas e exteriores às necessidades de manutenção da família.

Ademais, é imprescindível o reconhecimento da evolução do movimento. Isso significa dizer que, em cada fase de elaboração dos pensamentos

---

<sup>32</sup> FRANZONI, Gleidismara do S. Cardozo. **O feminismo e a construção do conceito de gênero.** GT – Teoria Feminista. Disponível em: < <https://docplayer.com.br/19415692-Adriana-vidal-de-oliveira-a-teoria-de-judith-butler-implicacoes-nas-estrategias-de-luta-do-movimento-feminista.html>>. Acesso em: 23dez2018.

feministas a busca tinha uma determinação, ou seja, ia-se atrás do que era importante naquele momento.<sup>33</sup>

Remetidos sempre a questão do patriarcado, o feminismo viu surgir duas correntes importantes de serem analisadas. Não porque existe uma forma de pensar diferente dentro do movimento, mas porque há reivindicações que são determinantes de cada posicionamento.<sup>34</sup>

Sendo assim, apesar de cada corrente reivindicar um tema específico, todas convergem para um único foco: que a origem da opressão a mulher origina-se no patriarcado, estando intimamente ligados a questões que vão além de matérias de direito, de igualdade e de responsabilidades. Existe uma necessidade de enfoque nas questões psicológicas e sociais, principalmente relacionadas as questões de comportamentos masculino.<sup>35</sup>

Por este motivo, mesmo que haja uma dissipação do pensamento feminista, não se pode fugir da questão central estudada pelo tema, uma vez que a submissão da mulher leva a uma tomada de poder e mais facilidade de ser submetida qualquer vontade do homem.

### **1.2.1 Teoria radical.**

Tendo por base um primeiro momento do movimento de mulheres do século XIX, com pensamentos e ideais libertários, querendo uma disseminação de que o lugar de mulher não pode ser reservado, não pode ser apenas constituído para a família, tem-se os pensamentos do feminismo moderno.

O fator sexual nesse momento é de extrema importância, pois se questiona sobre a opressão sofrida pelo simples fato de ser pertencente ao sexo feminino, como uma necessidade de remodelar uma sociedade baseada apenas no patriarcado. Assim, o ponto principal da teoria radical, nada mais é do que a estrutura biológica feminina, ignorando questões sociais e culturais.<sup>36</sup>

---

<sup>33</sup> MACHADO, Lia Zanota. **Gênero, um novo Paradigma?** Caderno Pagu (11): trajetórias do gênero, masculinidades. Campinas: Núcleo de Estudos de Gênero/Unicamp, 1998.

<sup>34</sup> JAGGAR, Allison. **Feminist and Human Nature, Rowan and ALIheld. Towota:** New Jerseu, 1983.

<sup>35</sup> VICENTE, Andrew. **Ideologias políticas modernas.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1995. p. 199.

<sup>36</sup> JAGGAR, Allison. **Feminist and Human Nature, Rowan and ALIheld. Towota:** New Jerseu, 1983. p. 116-117

A fase denominada por essa teoria contava com mulheres que não estavam satisfeitas com o papel ao qual eram designadas, uma vez que as revoluções e as guerras eram constantes, não havia um papel de relativo poder. Em uma fase na qual a atenção era o ponto central como, por exemplo, a necessidade de se buscar os direitos dos revolucionários, muito se escreveu sobre o feminismo, muito se questionou sobre a opressão das mulheres. Foi uma época na qual se criticou duramente as questões relacionadas à ciência, à racionalidade e lógica, por sempre terem um procedimento tão masculino, como uma forma de segregação e autonomia.<sup>37</sup>

Parte daí toda uma crítica com relação ao que até já foi apresentado. Dentro de uma sociedade há uma questão de relação de poder entre homem e mulher. Uma vez que havia sido delimitado um espaço feminino, qual seja doméstico, com a finalidade apenas do cuidado, educação e manutenção familiar, a esfera pública, que permitia as elucubrações, produções e tomadas de decisões políticas se permeava apenas do masculino. Isso porque, de uma maneira geral, apenas os homens estavam aptos a raciocinar.<sup>38</sup>

Millet, responsável por uma visão materialista histórica, afirmou e seus escritos que, a relação entre homem e mulher é o marco inicial para todas as relações de poder na sociedade.<sup>39</sup> Além disso, pode-se considerar como a primeira forma de desigualdade, é a fonte formadora de legitimidade lógica e emocional para que a opressão continue a adquirir e ser motivo das demais desigualdades do planeta, quais sejam: raça, cor, religião etc.

Cabe ainda ressaltar que, a submissão e a necessidade masculina de oprimir a mulher consistem nas diferenças de gênero, na capacidade reprodutiva da mulher e, principalmente, na manutenção do controle do homem sobre o mundo público.

Millet busca uma nova sociedade a qual não se baseia nos sistema em que exagera as diferenças biológicas entre os homens e mulheres. A autora sempre aponta em seu livro a necessidade de que sejam iguais e, para que

---

<sup>37</sup> KELLER, Evelyn Fox. **Feminism and Science**. In: KELLER, EVELYN FOX and LONGINO, HELEN. *Feminism and Science*. Oxford: Oxford University Press, 1996. p.28-40.

<sup>38</sup> IZUMINO, Wânia Pasinato. **Justiça e Violência contra a mulher: O papel do judiciário na solução dos conflitos de gênero**. 2 ed. São Paulo: FAPESP Annablume. p. 80.

<sup>39</sup> MILLET, Katte. **Sexual politics**. New York: Doubleday & Company, 1970.

isso seja alcançado, é preciso que se elimine algumas características, quais sejam: a obediência das mulheres e a arrogância dos homens.<sup>40</sup>

Outra influente autora foi Soulamith Firestone que em, 1970 quando publicou seu livro, afirmava que a origem da subordinação feminina estava na sua função reprodutiva. Reescrevendo Marx e Engels, a autora buscou mostrar sobre a divisão da sociedade e o início da dialética pelas questões biológicas. Sempre haveria um procriador e um reprodutor que seria o início das lutas e de determinação das classes.<sup>41</sup>

É nítido que nesta corrente a principal ênfase, além da questão do patriarcado, é o porquê se pensa no masculino antes do feminino. As questões biológicas tomam as devidas proporções e até de força motriz para a evolução da história. Relaciona-se a posição da mulher apenas à sua possibilidade de conceber a vida, mas se analisava esta situação como uma necessidade de revolução biológica e social. Sendo assim, devido ao fator biológico, era preciso que existisse uma relação de subordinação, entre homens e mulheres, uma relação de dominantes e dominados, mantendo o patriarcado como poder. É essa base principal que também denomina essa teoria de “Teoria da opressão do gênero”.<sup>42</sup>

### **1.2.2 Teoria liberal.**

A denominação liberal vem de uma época na qual a filosofia liberal é utilizada além de seu significado intelectual. O período é marcado por ideais liberais políticos e sociais, no qual filósofos como John Locke e Jean Jacques Rousseau, defendiam a regra da razão, a igualdade para todos e a liberdade, porém sem mencionar a posição da mulher na sociedade.

O feminismo liberal, então, teve como fundamentação esse pensamento da época, argumentando que, os valores que eram motivo de reflexo da sociedade como o racionalismo, a igualdade e a liberdade deveriam ser analisados do ponto de vista feminino. Isso significava dizer que, esses valores

---

<sup>40</sup> MILLET, Katte. **Sexual politics**. New York: Doubleday & Company, 1970.

<sup>41</sup> FIRESTONE. Soulamith. **A dialética do sexo**. São Paulo: Editora Labor do Brasil, 1976.

<sup>42</sup> BICALHO. Elizabete. **Correntes Feministas e abordagens de gênero**. In: SOTER – Sociedade de Teologia e Ciência da Religião. Gênero e Teologia: Interpelações e perspectivas. São Paulo: Soter, 2003. p.45.

não eram apenas importantes para a autonomia individual, mas para o reconhecimento da posição da mulher além do ambiente familiar, detentora de direitos e com necessidade de igualdade de oportunidades.<sup>43</sup>

Nesse sentido, e tendo como base os filósofos da época, pensa-se que o contrato social deve ir além, assim, atingindo a situação das mulheres. Com isso, se questiona a necessidade das mulheres estarem em uma situação de subordinação masculina, uma vez que nascem com os mesmos direitos do homem, ou seja, sem a predestinação de estar submetido ao outro.<sup>44</sup>

Pode-se destacar como representantes dessa corrente Mary Wollstonecraft e John Stuart Mill, além de alguns nomes mais recentes. Isso porque esta corrente tem como ponto principal a abordagem de que a mulher, assim como o homem, também é um ser racional e, poder exercer a sua racionalidade é ter direito a educação, a vida política e os direitos individuais.<sup>45</sup>

### **1.2.3 Teoria marxista.**

De acordo com o próprio nome, a teoria parte do princípio do materialismo de Marx e, ao definir que as relações estão pautadas na desigualdade, entende toda a opressão sofrida pela mulher.

Como bem definido por Moraes:

No tocante à 'questão da mulher', a perspectiva marxista assume uma dimensão de crítica radical ao pensamento conservador. Em A origem da família, da propriedade privada e do Estado a condição social da mulher ganha um relevo especial, pois a instauração da propriedade privada e a subordinação das mulheres aos homens são dois fatos simultâneos, marco inicial das lutas de classes. Nesse sentido, o marxismo abriu as portas para o tema da 'opressão específica', que seria retomado e retrabalhado pelas feministas marxistas dos anos de 1960-70.<sup>46</sup>

---

<sup>43</sup> BICALHO, Elizabete. **Correntes Feministas e abordagens de gênero**. In: SOTER – Sociedade de Teologia e Ciências da religião. Gênero e teologia: interpretações e perspectivas. São Paulo-SP: Soter, 2003. p. 45.

<sup>44</sup> SILVA, Clarissa da Silveira. **A condição jurídica da mulher no Brasil: Dialogo sobre igualdade e diferença**. 2006. Dissertação (mestrado em Direito). São Leopoldo: Universidade do Vale do Rio dos Sinos. p. 56.

<sup>45</sup> BICALHO, Elizabete. **Correntes Feministas e abordagens de gênero**. In: SOTER – Sociedade de Teologia e Ciências da religião. Gênero e teologia: interpretações e perspectivas. São Paulo-SP: Soter, 2003. p. 45.

<sup>46</sup> MORAES, Maria Lygia Quartim. **Marxismo e feminismo: afinidades e diferenças**. In: Crítica Marxista. São Paulo, Boitempo, nº 11, 2000, p.89.

Como já dito, há uma complementação entre as teorias feministas, assim, pode-se entender que a submissão é a melhor forma de se reprimir a mulher a se sujeitar aos mandamentos masculinos.

Por essa teoria, se defende que a centralidade das classes está no trabalho. Isso significa dizer que, o capitalismo é uma forma de aquisição de lucro, porém se apropriou de desigualdade de gênero em seu favor.

Um ponto de extrema importância aqui é o fato de que por essa corrente, as feministas sempre pensam de forma coletiva, uma vez que a sociedade se vive no coletivo. Assim, as discussões a respeito de gênero e empoderamento individual ficam adormecidas.

### 1.3 As “Ondas” Feministas.

Como já amplamente destacado, o movimento feminista não pode ser considerado como algo definido e estruturado. A cada momento da história, as mulheres são colocadas à prova na sociedade, isso porque, dominadas pela cultura patriarcal, precisam se reinventar nas estruturas rígidas de uma comunidade.

Entretanto, é preciso entender, também, as fases e a evolução do pensamento feminista.

De acordo com Negrão:

Essas diferentes fases ocorreram em épocas distintas, historicamente construídas conforme as necessidades políticas, o contexto material e social e as possibilidades pré-discursivas de cada tempo (Scott, 1986). Não há, na atualidade, um só feminismo, unívoco e totalizante, mas vários feminismos.<sup>47</sup>

Assim, são destacados três momentos, também denominados de “ondas”, que determinam a evolução do pensamento feminista.

---

<sup>47</sup> NEGRÃO, T. **Feminismo no plural**. In: M. Tiburi, M. M. Menezes & E. Eggert (Orgs.). *As mulheres e a filosofia*. São Leopoldo: UNISINOS, 2001. pp. 271-280.

### 1.3.1 A primeira “onda”.

A primeira onda feminista pode ser associada ao surgimento do movimento. Assim, temporalmente, pode ser localizada no século XIX até meados do século XX. Esse momento histórico foi marcado pelas influências da Revolução Francesa e a tomada de consciência pelas mulheres do seu papel inferior e desigual na sociedade.

Como já mencionado, o feminismo surgiu como um movimento de mulheres que buscavam o reconhecimento de seus direitos. Nesse momento, então, havia uma restrição pelo que se lutava, ou seja, principalmente o reconhecimento de humanidade e cidadania que eram devidos à mulher.

É possível observar que, neste período, muito se discutiu com relação as questões políticas e direito a voto, encabeçadas pelos ideais da Revolução. Assim, predominantemente, as mulheres dessa fase já questionavam os papéis submissos e passivos da mulher.<sup>48</sup>

Nessa dimensão, a retórica predominante desse momento é a do liberalismo e do universalismo, já que homem e mulher eram indivíduos semelhantes, principalmente, nos quesitos moral e intelectual, os direitos também deveriam ser iguais.

No Brasil, a primeira onda feminista teve início com a luta pelo direito à educação. Apesar das escolas que já eram direcionadas às meninas, buscava-se uma educação similar à masculina, com a possibilidade de aprender além de comportamentos exigidos pela sociedade.

Após essa conquista e, a formação de mulheres educadoras, um novo foco é objetivado: voto. Nesse momento, há uma busca pelo reconhecimento dos direitos políticos da mulher.

Entretanto, mesmo encontrando forte resistência, as mulheres conseguiram adquirir o direito de voto. Em compensação, nada se falou sobre

---

<sup>48</sup> NARVAZ, Martha Giudice; KOLLER, Silvia Helena. **Metodologias feministas e estudo de gênero: articulando pesquisa, política e clínica. Psicologia em Estudo**, Maringá, v.11, n.3, p. 647-654, set/dez 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/%0D/pe/v11n3/v11n3a20.pdf>>. Acesso em: 13dez2018.

as relações familiares. Assim, mesmo alcançando o objetivo, ainda havia uma forma rígida de submissão da mulher.<sup>49</sup>

Nesse período, no Brasil, é importante destacar a atuação de Bertha Lutz. Participou da elaboração do Código Eleitoral de 1932 e foi responsável pela criação da Federação pelo Progresso feminino. Encabeçava, também, a questão da igualdade de direitos.<sup>50</sup>

### **1.3.2 A segunda “onda”.**

A segunda onda, datada de meados dos anos 50, aproxima da abordagem radical do feminismo, sendo o período em que se começa a dirimir sobre a questão da diferença entre os sexos. Com isso, “a questão da igualdade e da diferença deve ser concebida em termos de paradoxo, ou seja, em termos de uma proposição que não pode ser resolvida, mas apenas negociada, pois é verdadeira e falsa ao mesmo tempo”.<sup>51</sup>

No contexto brasileiro, havia uma dicotomia entre as feministas. Isso porque, quando do início do movimento, enfatizou-se apenas a questão política e, mesmo com os avanços obtidos, não eram definitivamente garantidos. Além disso, o país estava prestes a entrar no período de Ditadura Militar.

Nesse período, apesar de fortemente marcado pela política, começa a ser discutido as questões de âmbito sexual, ou seja, igualdade de gênero. Além disso, muda-se a postura da mulher dentro do ambiente familiar.

Essas mudanças foram definitivas para que a mulher começasse a assumir uma postura política mais ativa, participando de fato.

---

<sup>49</sup> VIEIRO, Glória Josefina. **Inculturação da fé no contexto do feminismo**. 2005. 205p. Tese (Doutorado em Teologia). Rio de Janeiro: Departamento de Teologia. Pontifícia Católica do Rio de Janeiro, 2005.

<sup>50</sup> TELES, Maria Amélia de Almeida. **O que são Direitos Humanos das Mulheres**. 1ªed. e-book. São Paulo-SP: Editora Hedra Ltda, 2017. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=8mgvDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT2&dq=O+que+S%C3%A3o+os+direitos+humanos&ots=QDa-ikNz1y&sig=kR2VGzOtOyXu1Na8FzuqeMGT5LPc#v=onepage&q&f=false>>. Acesso em: 13dez2018.

<sup>51</sup> NARVAZ, Martha Giudice; KOLLER, Sílvia Helena. **Metodologias feministas e estudo de gênero: articulando pesquisa, política e clínica**. Psicologia em Estudo, Maringá, v.11, n.3, p. 647-654, set/dez 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/%0D/pe/v11n3/v11n3a20.pdf>>. Acesso em: 13dez2018.

### 1.3.3 A terceira “onda”.

Por fim, a terceira onda do feminismo:

cuja proposta concentra-se na análise das diferenças, da alteridade, da diversidade e da produção discursiva da subjetividade. Com isso, desloca-se o campo do estudo sobre as mulheres e sobre os sexos para o estudo das relações de gênero. Neste sentido é que algumas posições, ainda que heterogêneas, distinguem os Estudos Feministas - cujo foco se dá principalmente em relação ao estudo das e pelas mulheres, mantidas as estreitas relações entre teoria e política-militância feminista - dos Estudos de Gênero, cujos pressupostos abarcam a compreensão do gênero enquanto categoria sempre relacional.<sup>52</sup>

Entretanto, essa fase demonstra o momento mais desafiador do feminismo, uma vez que era preciso elaborar as questões pautadas nas condições de igualdade e da diferença de gênero.

Esses três momentos não devem ser entendidos como uma estrutura fechada do pensamento feminista. Existe uma relação e dependência entre eles, seja no momento de seu auge, seja atualmente quando se discute a questão feminista.

## 1.4 Feminismo no Brasil.

Determinar uma linha histórica do feminismo no Brasil é algo bem difícil, já que ainda é recente a luta das mulheres não só pelo reconhecimento de seus direitos, mas sim pela forma misógina e sexista que a sociedade se comporta quando relacionado a questões do sexo feminino.

Mesmo assim, é preciso organizar uma linha de raciocínio que demonstra a evolução dessa luta. Isso é de grande importância porque demonstra como, mesmo sempre focados na questão do gênero, cada movimento e manifestação tem sua peculiaridade. Entretanto, em cada um

---

<sup>52</sup> NARVAZ, Martha Giudice; KOLLER, Silvia Helena. **Metodologias feministas e estudo de gênero: articulando pesquisa, política e clínica.** Psicologia em Estudo, Maringá, v.11, n.3, p. 647-654, set/dez 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/%0D/pe/v11n3/v11n3a20.pdf>>. Acesso em: 13dez2018.

deles, tem a impressão do que se buscava e ainda se busca com os movimentos feministas.<sup>53</sup>

Como em todo o mundo, o principal objetivo das mulheres no Brasil, nesse primeiro momento dos movimentos feministas, foi o reconhecimento dos direitos políticos e, associado ao nome de Berta Lutz<sup>54</sup>, teve como ápice a questão do sufrágio. Entretanto, não se pode considerar o período como organizado. Em um momento em que muito se falava no mundo sobre a necessidade do reconhecimento dos direitos da mulher, havia certa dificuldade em se organizar, principalmente com relação a definição dos objetivos do movimento.<sup>55</sup>

Além disso, no mesmo momento em que o mundo abria os olhos para reconhecer a liberdade, o Brasil passava por uma onda de repressão política e lutas entre as ideologias. Na década de 1970, em meio ao Regime Militar, foram registrados os primeiros movimentos feministas. Em meio a esse tumulto político, alguns objetivos foram alcançados, porém em meio de dificuldades e frustrações.

---

<sup>53</sup> PINTO, Célia Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil**. São Paulo-SP: Editora Fundação Perseu Abramo, 2003. p. 10-11.

<sup>54</sup> Bertha Lutz era bióloga de profissão. Licenciou-se em 1918 em Sciences (ciências naturais) em Paris, na Sorbonne, com especialização em anfíbios anuros. No ano seguinte, passou em um concurso e se tornou docente e pesquisadora do Museu Nacional, tornando-se a segunda brasileira a fazer parte do serviço público no Brasil. Depois de tomar contacto com os movimentos feministas da Europa e dos Estados Unidos, Bertha criou as bases do feminismo no Brasil. Uma das principais bandeiras à época era o sufrágio feminino. Ela ajudou a fundar a Liga para Emancipação Intelectual da Mulher (1919), foi uma das fundadoras da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino (FBPF), em 1922,<sup>[4]</sup> após ter representado o Brasil na assembleia geral da Liga das Mulheres Eleitoras, realizada nos Estados Unidos, onde foi eleita vice-presidente da Sociedade Pan-Americana. Em 1929, ajudou a criar a União Universitária Feminina. Formou-se em Direito em 1933 pela Faculdade do Rio de Janeiro, que depois foi incorporada à UFRJ (Universidade Federal do Rio de Janeiro). Tentou se tornar professora da instituição com a tese "A Nacionalidade da Mulher Casada perante o Direito Internacional Privado", em que abordava a perda da nacionalidade feminina quando a mulher se casava com um estrangeiro. Em 1933, representou o Brasil na Conferência Interamericana de Montevideu - Uruguai, marco do início de seu trabalho diplomático pelo país, que teve continuidade posteriormente em representações na Conferência Internacional do Trabalho (realizada nos EUA, 1944) e, posteriormente, como militante na Conferência Mundial da Mulher, realizada pela Organização das Nações Unidas. Foi eleita suplente para deputado federal em 1934, após duas tentativas malogradas de se eleger. Em 1936 assumiu o mandato na vaga deixada por Cândido Pessoa por ocasião do seu falecimento, num mandato que durou pouco mais de um ano (28/07/1936 a 10/11/1937). As principais bandeiras de luta eram mudanças na legislação trabalhista com relação ao direito feminino ao trabalho, contra o trabalho infantil, direito a licença maternidade e a equiparação de salários e direitos. (BRASIL, 2017).

<sup>55</sup> PINTO, Célia Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil**. São Paulo-SP: Editora Fundação Perseu Abramo, 2003. p. 14-15.

Como em toda a história, deve-se o não conhecimento do processo do feminismo a pouca bibliografia sobre a matéria ou a pouca discussão que sempre se deu sobre o tema, uma vez que não se via vantagem em abordá-lo.<sup>56</sup> Entretanto, viu-se o movimento crescer e ganhar respaldo da própria sociedade quando mulheres começaram a frequentar universidades, ter profissão e, principalmente, quando puderam ser ativas na vida política.<sup>57</sup>

Apesar de toda a evolução de pensamento que se teve com o reconhecimento dos direitos da mulher e a sua participação, principalmente, na vida política, nas palavras de Constância Lima Duarte:

(...) sua grande derrota, a meu ver, foi ter permitido que um forte preconceito isolasse a palavra, e não ter conseguido se impor como motivo de orgulho para a maioria das mulheres. A reação desencadeada pelo antifeminismo foi tão forte e competente, que não só promoveu um desgaste semântico da palavra, como transformou a imagem da feminista em sinônimo de mulher mal amada, machona, feia e, a gota d'água, o oposto de "feminina". Provavelmente, por receio de serem rejeitadas ou de ficarem "mal vistas", muitas de nossas escritoras, intelectuais, e a brasileira de modo geral, passaram enfaticamente a recusar tal título. Também é uma derrota do feminismo permitir que as novas gerações desconheçam a história das conquistas femininas, os nomes das pioneiras, a luta das mulheres de antigamente que, de peito aberto, denunciaram a discriminação, por acreditarem que, apesar de tudo, era possível um relacionamento justo entre os sexos.<sup>58</sup>

Segundo essa autora, o desenvolvimento dos movimentos feministas se deu em ondas, como o próprio significado da palavra diz: começam lentamente e terminam como uma avalanche, assim, segue o curso, mantendo uma constância. Em um primeiro momento, viu-se na busca pela leitura e escrita uma necessidade básica da mulher e, em 1827, com a elaboração de uma legislação que previa escolas para as mulheres, em conventos com ensinamentos

---

<sup>56</sup> DUARTE, Constância Lima. **Feminismo e literatura no Brasil**. Estud. av., São Paulo, v. 17, n. 49, p. 151-172, Dec. 2003. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142003000300010&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142003000300010&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 21Set2018.

<sup>57</sup> DUARTE, Constância Lima. **Feminismo e literatura no Brasil**. Estud. av., São Paulo, v. 17, n. 49, p. 151-172, Dec. 2003. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142003000300010&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142003000300010&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 21Set2018.

<sup>58</sup> DUARTE, Constância Lima. **Feminismo e literatura no Brasil**. Estud. av., São Paulo, v. 17, n. 49, p. 151-172, Dec. 2003. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142003000300010&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142003000300010&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 21Set2018.

voltados para as prendas domésticas, poucas eram as que podiam ter um ensino particular e de desenvolvimento intelectual. Mesmo assim, se viam na obrigação de mostrar que, a educação era um direito fundamental para o desenvolvimento da mulher.<sup>59</sup>

Com isso, é importante destacar o nome de Nísia Floresta Brasileira Augusta<sup>60</sup>, que extrapolou os limites do espaço doméstico da mulher, publicou textos baseados nas autoras de maiores destaque internacional sobre o feminismo e foi a primeira a publicar um livro no Brasil sobre os direitos das mulheres, trazendo assuntos relativos aos direitos e ao trabalho. Um dos pontos principais dessa autora é o reconhecimento da origem do preconceito no Brasil como uma herança da colonização Portuguesa.<sup>61</sup>

Segundo Nísia Floresta:

Se cada homem, em particular, fosse obrigado a declarar o que sente a respeito de nosso sexo, encontraríamos todos de acordo em dizer que nós nascemos para seu uso, que não somos próprias senão para procriar e nutrir nossos filhos na infância, reger uma casa, servir, obedecer e aprazer aos nossos amos, isto é, a eles homens. Tudo isto é admirável e mesmo um mulçumano não poderá avançar mais no meio de um serralho de escravas.<sup>62</sup>

Portanto, cumpre destacar que esse primeiro momento de início de pensamento feminista no Brasil é reflexo dos movimentos que ocorrem fora do

---

<sup>59</sup> DUARTE, Constância Lima. **Feminismo e literatura no Brasil**. Estud. av., São Paulo, v. 17, n. 49, p. 151-172, Dec. 2003. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142003000300010&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142003000300010&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 21Set2018.

<sup>60</sup> Pseudônimo de Dionísia Gonçalves Pinto. Sua cidade natal, Papari, no Rio Grande do Norte, agora leva seu nome. A educadora, escritora e poetisa viveu ainda em diferentes estados brasileiros e na Europa e é considerada a primeira feminista brasileira. Seu primeiro livro, *Direitos das mulheres e injustiça dos homens*, foi escrito aos 22 anos. No decorrer dos anos, até seu falecimento em 1885, escreveria outras 14 obras, hoje prestigiadas mundialmente, defendendo os direitos das mulheres, dos índios e dos escravos. Nísia também participou ativamente das campanhas abolicionista e republicana. aos 28 anos, ela abriu uma escola para meninas. O ano era 1838, e no Brasil reinava D. Pedro II, época em que o ditado popular “o melhor livro é a almofada e o bastidor” estava em alta e representava a realidade imposta a muitas mulheres. Fortemente influenciada pelo filósofo Augusto Comte, pai do positivismo, com quem conviveu durante suas viagens à Europa, Nísia Floresta entendia as mulheres como importantes figuras sociais, dotadas de uma identidade fundamental para o crescimento das sociedades. (SOIHET, 2005).

<sup>61</sup> DUARTE, Constância Lima. **Feminismo e literatura no Brasil**. Estud. av., São Paulo, v. 17, n. 49, p. 151-172, Dec. 2003. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142003000300010&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142003000300010&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 21Set2018.

<sup>62</sup> FLORESTA, Nísia. **Os direitos das mulheres e injustiça dos homens**. Introdução, Posfácio e Notas de Constância L. Duarte. São Paulo, Cortez, 1989. p. 35-44.

país. Após a divulgação de seus livros e textos, a sociedade se transforma e começam a surgir jornais voltados para conteúdos femininos.<sup>63</sup>

O Século XIX foi marcado pelo desenvolvimento intelectual das mulheres no Brasil. A crescente literatura e emancipação do movimento feminista que visava, principalmente o reconhecimento dos direitos da mulher, com a conscientização feminina da necessidade de educação.

Entretanto, o movimento não teve uma parada durante a evolução do tempo e, por este motivo, não se pode dizer que o movimento feminista no Brasil teve seu início na época da Ditadura Militar. Antes desse período, algumas mulheres de classe média e de classes mais baixas já se organizavam para discutir questões mais particulares. Um dado interessante é o fato de essas mulheres estarem associadas ao Partido Comunista, em uma época que o Brasil ainda era bipartidário.<sup>64</sup> Isso porque, percebeu-se nesse momento que havia intrínseco ao pensamento os ideais revolucionários da época, ou seja, de liberdade e igualdade.

Outro ponto que merece destaque e que tem relação com as organizações dos movimentos feministas no Brasil, é o fato da luta estar ligada as questões das minorias. Na época em que eclodiram os pensamentos libertários e revolucionários, o país passava por uma grande transformação política e, agregado a esses valores, havia a questão da forte imigração para mão de obra que, culminou na diversidade da situação das próprias mulheres dentro do país.<sup>65</sup>

Isso é importante, não apenas pelo contexto de situar que havia mulheres em situações diversas no país e, em um momento que crescia a necessidade de exigir o reconhecimento de seus direitos, uma minoria dentro da própria minoria que era capaz de se organizar e fazer nascer um movimento, Dentro das organizações haviam mulheres intelectualizadas e, por esse motivo, os grupos eram mais fechados.

---

<sup>63</sup> DUARTE, Constância Lima. **Feminismo e literatura no Brasil. Estud. av.**, São Paulo, v. 17, n. 49, p. 151-172, Dec. 2003. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142003000300010&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142003000300010&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 21set.2018.

<sup>64</sup> PINTO, Célia Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil**. São Paulo-SP: Editora Fundação Perseu Abramo, 2003. p. 44-45.

<sup>65</sup> PINTO, Célia Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil**. São Paulo-SP: Editora Fundação Perseu Abramo, 2003. p. 45-46.

Após o período da Ditadura Militar no Brasil, os movimentos feministas tomaram outros rumos. Isso significa dizer que, mesmo seguindo um viés de reconhecimento dos direitos da mulher, havia ainda uma divisão dentro do próprio feminismo. Com as reformas políticas, com a criação de novas ideologias partidárias e uma necessidade de adequação da mulher nesse cenário, vários grupos se formaram, se aliando a uma ideologia e um pensamento.<sup>66</sup>

Porém, é importante ressaltar que dessa dicotomia política vivida, da divisão dos grupos e movimentos, houve uma mudança de estudo. E se pode dizer estudo, pois havia uma maior propagação da necessidade de se estudar as questões relacionadas à mulher. Além disso, começou-se a inserir em todo esse contexto a visão de que era preciso lutar pela saúde e pela segurança da mulher. Assim, após os períodos de repressão, de se ter vivenciado uma mostra de torturas e violência, também contra as mulheres, as feministas começam a dissipar que existe a violência em decorrência do gênero.<sup>67</sup>

Pode-se considerar o Brasil com um movimento a mais. Isso se vale pela situação política do país, que em meio a ditadura militar, mostrou às mulheres que uma revolução deveria ir além do que o reconhecimento dos direitos de sua minoria. Os protestos e as revoltas causadas pela opressão da ditadura fizeram com que as mulheres entrassem em cena com os homens, se posicionando contra a censura, política restrita e a anistia.<sup>68</sup>

Vale mencionar o que diz Duarte, mesmo em um cenário que não favorecia a luta por questões relacionadas a gênero e sexualidade:

Mas ainda assim, ao lado de tão diferentes solicitações, debateu-se muito a sexualidade, o direito ao prazer e ao aborto. "Nosso corpo nos pertence" era o grande mote, que recuperava, após mais de sessenta anos, as inflamadas discussões que socialistas e anarquistas do início do século XX haviam promovido sobre a sexualidade. O planejamento familiar e o controle da natalidade passam a ser pensados

---

<sup>66</sup> PINTO, Célia Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil**. São Paulo-SP: Editora Fundação Perseu Abramo, 2003. p. 68.

<sup>67</sup> PINTO, Célia Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil**. São Paulo-SP: Editora Fundação Perseu Abramo, 2003. p. 68.

<sup>68</sup> DUARTE, Constância Lima. **Feminismo e literatura no Brasil**. *Estud. av.*, São Paulo, v. 17, n. 49, p. 151-172, Dec. 2003. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142003000300010&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142003000300010&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 21set.2018.

como integrantes das políticas públicas. E a tecnologia anticoncepcional torna-se o grande aliado do feminismo, ao permitir à mulher igualar-se ao homem no que toca à desvinculação entre sexo e maternidade, sexo e amor, sexo e compromisso.<sup>69</sup>

A Constituição de 1988 teve participação ativa das mulheres na constituinte e, isso se deveu ao fato de, anteriormente, as manifestações e reivindicações pelos seus direitos terem surtido efeito de alguma forma. De grande importância foi a participação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher que, promovendo campanha nacional, conseguiu entregar aos Constituintes a Carta das Mulheres que, resumindo, defendia a mulher em todos os aspectos de sua vida. Abordando desde temas que versavam sobre a saúde da mulher, buscou-se também, de forma inédita, dirimir sobre a questão da violência.<sup>70</sup>

Como afirma Célia Regina Jardim Pinto:

Em dois pontos a carta apresentou originalidade em relação aos demais documentos do período. O primeiro refere-se à questão da violência contra a mulher, expresso numa detalhada proposta de defesa da integridade física e psíquica das mulheres, redefinindo o conceito de estupro e sua classificação penal, apenando o explorador sexual e solicitando a criação de delegacias especializadas no atendimento da mulher em todos os municípios do território nacional.<sup>71</sup>

A inclusão visava, de uma forma geral, o reconhecimento da mulher sobre sua vida e seu corpo, como dominante, com a finalidade de ver garantida na nova constituição, os direitos dos quais as mulheres sempre tiveram e, isso, definitivamente, só foi possível pela atuação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher.<sup>72</sup>

---

<sup>69</sup> DUARTE, Constância Lima. **Feminismo e literatura no Brasil. Estud. av.**, São Paulo, v. 17, n. 49, p. 151-172, Dec. 2003. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142003000300010&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142003000300010&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 21 set. 2018.

<sup>70</sup> PINTO, Célia Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil**. São Paulo-SP: Editora Fundação Perseu Abramo, 2003. p. 75.

<sup>71</sup> PINTO, Célia Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil**. São Paulo-SP: Editora Fundação Perseu Abramo, 2003. p. 75.

<sup>72</sup> PINTO, Célia Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil**. São Paulo-SP: Editora Fundação Perseu Abramo, 2003. p. 75.

A identificação de grupos dentro do movimento que abordam a temática sobre sexo e violência é um marco para que se possa entender a importância do tema. Segundo a autora:

A questão da violência contra a mulher foi sempre tratada no Brasil como um tema tabu, restrito à esfera privada. A posição do homem como portador do direito de vida ou morte sobre aqueles sob o seu teto tem raízes na casa-grande escravocrata. A mulher naquela situação era frequentemente objeto de estupro. Ou era a mulher branca, que se submetia ao homem por ser este seu dever de esposa para reproduzir a prole, ou era a mulher negra, objeto de desejo do homem branco que se permitia com ela prazeres não permitidos na casa-grande. A não submissão das mulheres ao poder do homem justificava a violência.<sup>73</sup>

Entretanto, o novo século traz mudanças significativas sobre a relação da mulher e sua necessidade reprodutiva. As famílias ganham novas configurações e a mulher entra no mercado de trabalho. Porém não houve efetivamente uma mudança na relação familiar e de submissão da família ao homem, havia respaldo jurídico quanto à violência doméstica, pautada na questão da honra.

Em 1976<sup>74</sup>, um crime que ocorrera em terra carioca choca a sociedade e faz os com que os movimentos feministas tomem a iniciativa de erguer a bandeira da proteção contra os atos violentos contra a mulher. Assim, um movimento que se iniciou com a necessidade do reconhecimento intelectual da mulher, passa a ter uma obrigação maior. É preciso reconhecer que, pelo enraizamento cultural a mulher sempre foi tida como submissa e, por esse motivo havia uma necessidade de que o homem pudesse se impor para manter

---

<sup>73</sup> PINTO, Célia Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil**. São Paulo-SP: Editora Fundação Perseu Abramo, 2003. p. 80.

<sup>74</sup> Raul Fernando de Amaral, conhecido como Doca Street, conheceu Ângela Diniz em uma festa promovida por sua esposa. Após um período em que mantiveram o relacionamento como amantes, Doca sai de sua casa e deixa sua família para ir morar com Ângela. Na data de 30 de dezembro de 1976, quando Ângela decide que não queria mais manter uma relação com Doca, depois de muito insistir, tomado pela raiva, pega sua arma e dispara quatro tiros nela e foge para São Paulo, onde foi preso depois. Levado ao Júri, foi condenado por homicídio culposo, sendo considerada a tese de legítima defesa da honra, sendo que para alcançar tal decisão, conclui-se que vítima não poderia ser considerada digna, uma vez que se portava como uma prostituta. Nesse momento, o movimento feminista se vira contra a decisão e, por fim o julgamento é anulado, levando a um novo e a condenação de 15 anos de Doca Street. Ele atribui a sua condenação ao movimento feminista, quando foi lançado o slogan “quem ama não mata” (PEREIRA, 2013).

a sua postura de único ser racional, nem que para isso precisasse usar da violência.<sup>75</sup>

Foi com a criação de organizações de apoio às mulheres vítimas de violência que se chegou à elaboração de um perfil dessas vítimas. A maioria casada, com muitos filhos, trabalhava dentro de casa ou por salários baixíssimos, sem a possibilidade de se manter e manter toda a família. Com isso, havia necessidade de se repensar o movimento, pois muitas mulheres vítimas não tinham qualquer conhecimento do que seria e deveria ser o seu direito.<sup>76</sup>

Assim, a partir do ano de 1985, com a criação de delegacias especializadas e a disseminação da cultura para as mulheres de que para elas também deverão ser garantidos os direitos fundamentais propostos em Constituição, há uma apuração mais efetiva de que existe sim e, deverá ser combatida a violência de gênero.

Uma pergunta que apareceu após a virada do século foi: ainda se fala em feminismo? Segundo Célia Regina Jardim Pinto:

Não resta dúvida de que o feminismo, tal como existiu nas décadas de 1970 e 1980 – como grupos de reflexão, associações fortes e manifestações públicas - tem atualmente muita pouca expressão, tanto no Brasil como na Europa e nos Estados Unidos. Entretanto parece bastante equivocado simplesmente decretar o fim do feminismo. Deve-se prestar atenção nesse início de milênio às novas formas que o pensamento e o próprio movimento tomaram, e, para tanto, dois cenários são particularmente importantes: o primeiro refere-se a dissociação entre o pensamento feminista e o movimento; o segundo, a profissionalização do movimento por meio do aparecimento de um grande número de ONGS voltada para a questão das mulheres.<sup>77</sup>

Isso significa dizer que, mais do que abordar e disseminar os pensamentos sobre a relação de violência de gênero, o movimento feminista tem como grande importância a sua elevação cultural, qual seja, a divulgação e o alastramento dos direitos fundamentais da mulher, da sua significância social

---

<sup>75</sup> PINTO, Célia Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil**. São Paulo-SP: Editora Fundação Perseu Abramo, 2003. p. 81.

<sup>76</sup> PINTO, Célia Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil**. São Paulo-SP: Editora Fundação Perseu Abramo, 2003. p. 82.

<sup>77</sup> PINTO, Célia Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil**. São Paulo-SP: Editora Fundação Perseu Abramo, 2003. p.91

e, acima de qualquer coisa, do seu reconhecimento como indivíduo livre e igual.

Neste capítulo, é possível observar que o entendimento do feminismo é de extrema necessidade para que se possa chegar a uma conclusão que faça referência à necessidade de medidas que protejam as mulheres que sofrem violência. Isso porque existe um enraizamento cultural determinante da submissão da mulher e, apenas quando a manifestação de sua necessidade de reconhecimento é que se passa a enxergá-la não mais como objeto.

## **2. DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES.**

Entender o Feminismo é um primeiro passo para se compreender as barreiras e as necessidades de uma adaptação legal a fim de proteger a questão do gênero feminino.

Entretanto, não é o único fator determinante desta necessidade. Ser mulher em uma sociedade culturalmente machista significa estar em constante ameaça pelo simples fato de ser considerado um gênero frágil, vulnerável e submisso. Mas, os estudos e movimentos que revelam além de características biológicas, afirmam que sim, a mulher deve ser reconhecida como indivíduo detentor de direitos e, mais que isso, um ser detentor de humanidade e dignidade.

Sendo assim, é de extrema importância, para que se possa analisar os conceitos e a criação de uma lei que afirma a violência contra a mulher, a partir de que momento se considerou a mulher como possuidora dos direitos considerados humanos.

A história mostra que, em diversos sentidos, direitos humanos, nada mais são, do que os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais que foram universalizados e garantidos a todos os seres humanos.

Porém, até que se chegasse ao ponto de elaborar uma declaração com todo esse rol de direitos, foi preciso um longo passo da história. Isso porque, a história antiga remete a momentos em que se pensava em direitos dos cidadãos, porém jamais se imaginou que o indivíduo poderia ser considerado além do Estado. Durante muito tempo, viveu-se em função única e exclusivamente do Estado, como se fosse a forma primordial de poder ser reconhecido em uma sociedade.

A evolução do pensamento crítico do homem, com as ideias da filosofia e a própria revolta com sua situação de submissão a um governante, fez com que se buscasse uma nova forma de política, uma forma de reconhecimento global e, principalmente, uma forma de valorização pessoal, garantindo o que se tratava com normalidade anteriormente.

Pode-se dizer que a Declaração dos Direitos Humanos é muito recente, mesmo já sendo amplamente discutida e estudada. E diz-se isso uma vez que, apesar de toda a exposição e luta, ainda é preciso, quase que diariamente, se

faça lembrar que todos ser humano tem o direito de, principalmente, ter uma vida digna, que não sofra qualquer tipo de ameaça ou que seja alvo de qualquer barbárie.

Quando se trata do gênero feminino, pode-se dizer que a história é ainda mais recente. A mulher começou a ser enxergada como um ser dotado de direitos há muito pouco na história e, por este motivo, ainda se pensa que essa seria uma justificativa de qualquer crueldade que possa ser cometida contra ela.

Portanto, para que se chegue à promulgação de uma lei que efetivou a tutela necessária a sua proteção como indivíduo, é preciso, antes de qualquer coisa, entender quando na história, uma mulher passou a ser vista como ser humano.

## **2.1 O Que São os Direitos Humanos.**

Falar sobre questões relacionadas à dignidade e cidadania é uma marca da atualidade. Pouco se questionava em relação a um indivíduo ser detentor de direitos e, muito menos se falava sobre quais eram esses direitos. Como, por exemplo, a história mostra que a antiguidade greco-romana não reconhecia seus homens como seres dotados de direitos e, muito menos, que poderiam opô-los à sociedade. Sendo assim, o indivíduo apenas poderia alcançar seu ápice quando realmente fosse parte da sociedade e, para isso, deveria ser de uma parte totalmente privilegiada.<sup>78</sup>

Com isso, vivia-se em uma realidade que não se pensava no ser humano como ser individual. Isso significa dizer que seu valor estava apenas calcado nas relações estabelecidas em sociedade e, seu sentido de existir só seria de fato compreendido no momento em que estivesse inserido em uma comunidade, no coletivo.

Mesmo com a dissipação pelo Cristianismo de um pensamento mais centrado no individual, as questões jurídicas em relação aos direitos individuais não mudaram sua percepção de que nada se sobrepõe às autoridades da sociedade política.

---

<sup>78</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 22ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

Esse conceito passa a mudar de percepção quando do surgimento do Feudalismo, da ideia de que uma sociedade não pode interferir totalmente na vida do indivíduo e, a emanção de movimentos sociais e políticos, que previam a necessidade de autonomia de cada indivíduo, mudou substancialmente a forma de se pensar no que seriam os direitos humanos.<sup>79</sup>

Volta-se ao tema da necessidade de reconhecimento dos direitos individuais quando se inicia a Revolução Francesa. Em um momento histórico, no qual se vivia a busca incessante pela igualdade, liberdade e fraternidade, em meio a lutas, o desenvolvimento das teorias filosóficas e do pensamento sobre a importância do reconhecimento das necessidades individuais, fez com que os cidadãos começassem a questionar todo o poder dos monarcas e, onde que havia surgido que por uma decisão unânime poderiam arguir sobre seus súditos como bem quisessem.

Nesse contexto, que se começa a questionar o poder centralizado, a decisão monocrática e sem possibilidade de reconhecimento individual, permeado pelos pensamentos libertários e revolucionários, como consequência, agregada às ideias da Revolução Francesa, publicou-se a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, na data de 26 de agosto de 1789.

Entretanto, o ideal dos Direitos Humanos pode ser considerado, ainda, como algo novo e moderno. Mesmo após as conquistas referentes a dignidade dos direitos considerados humanos pela Revolução Francesa, o período pós-guerra trouxe a tona o assunto novamente.

Segundo Flavia Piovesan, esse momento pós-guerra é:

Reconstrução dos direitos humanos como paradigma ético que aproxima o direito da moral. Neste cenário, o maior direito passa a ser, adotando a terminologia de Hanna Arendt, o direito a ter direitos, ou seja, o direito a ser sujeito de direitos.<sup>80</sup>

---

<sup>79</sup> TELES, Maria Amélia de Almeida. **O que são Direitos Humanos das Mulheres**. 1ªed. e-book. São Paulo-SP: Editora Hedra Ltda, 2017. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=8mgvDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT2&dq=O+que+S%C3%A3o+os+direitos+humanos&ots=QDa-ikNz1y&sig=kR2VGztOyXu1Na8FzuqeMGT5LPc#v=onepage&q&f=false>>. Acesso em: 13dez2018.

<sup>80</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 116- 118

Sendo assim, esse período de tensão após as duas Guerras Mundiais, voltou o mundo para uma atenção especial em relação às questões humanas, como, principalmente as relativas aos direitos inerentes do homem e, assim, em 1948, aprimorando a Declaração Francesa, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, surge a Declaração Universal dos Direitos do Homem. A sua importância, em si, está no fato de declarar questões básicas, necessários e primordiais para o desenvolvimento humano.<sup>81</sup>

Outro ponto importante em salientar em relação ao desenvolvimento do pensamento de direitos humanos foi a internacionalização desses conceitos, especialmente com a promulgação da Declaração de 1948. Isso significa dizer que este foi o ponto de partida e referencial para a organização de uma ordem internacional dos princípios dos direitos humanos.<sup>82</sup>

De acordo com Flávia Piovesan:

A internacionalização dos direitos humanos constitui, assim, um movimento extremamente recente da história, que surgiu a partir do pós-guerra, como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo. Apresentando o Estado como o grande violador de direitos humanos, a Era Hitler foi marcada pela lógica da destruição e da descartabilidade da pessoa humana, o que resultou no extermínio de onze milhões de pessoas. O legado do nazismo foi condicionar a titularidade de direitos, ou seja, a condição de sujeito de direito, à pertinência a determinada raça – a raça pura ariana. No dizer de Ignacy Sachs, o século XX foi marcado por duas guerras mundiais e pelo horror absoluto do genocídio concebido como projeto político e industrial.

No momento em que os seres humanos se tornam supérfluos e descartáveis, no momento em que vige a lógica da destruição, em que cruelmente se abole o valor da pessoa humana, torna-se necessária a reconstrução dos direitos humanos, como paradigma ético capaz de restaurar a lógica do razoável. A

---

<sup>81</sup> TELES, Maria Amélia de Almeida. **O que são Direitos Humanos das Mulheres**. 1ªed. e-book. São Paulo-SP: Editora Hedra Ltda, 2017. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=8mgvDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT2&dq=O+que+S%C3%A3o+os+direitos+humanos&ots=QDa-ikNz1y&sig=kR2VGztOyXu1Na8FzuqeMGT5LPc#v=onepage&q&f=false>>. Acesso em: 13dez2018

<sup>82</sup> TELES, Maria Amélia de Almeida. **O que são Direitos Humanos das Mulheres**. 1ªed. e-book. São Paulo-SP: Editora Hedra Ltda, 2017. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=8mgvDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT2&dq=O+que+S%C3%A3o+os+direitos+humanos&ots=QDa-ikNz1y&sig=kR2VGztOyXu1Na8FzuqeMGT5LPc#v=onepage&q&f=false>>. Acesso em: 13dez2018.

barbárie do totalitarismo significou a ruptura do paradigma dos direitos humanos, por meio da negação do valor da pessoa humana como valor fonte de direito.<sup>83</sup>

Sendo assim, consideram-se direitos humanos todos aqueles que se relacionam com a dignidade humana. São os direitos que todo indivíduo possui por ser humano, mesmo que pareça redundante, uma vez que não são determinados pelo Estado ou por uma aquisição em decorrência de qualquer acordo. Baseado em uma concepção de que barbáries não poderiam ser consideradas normais na sociedade e, partindo do pressuposto de que os direitos inatos de um ser humano devam ser baseados em questões fundamentais, que devem ser sempre resguardados.<sup>84</sup>

Como já disse Fábio Comparato:

Uma das tendências marcantes do pensamento moderno é a convicção generalizada de que o verdadeiro fundamento de validade - do direito em geral e dos direitos humanos em particular - já não deve ser procurado na esfera sobrenatural da revelação religiosa, nem tampouco numa abstração metafísica - a natureza - como essência imutável de todos os entes no mundo. Se o direito é uma criação humana, o seu valor deriva, justamente, daquele que o criou. O que significa que esse fundamento não é outro, senão o próprio homem, considerado em sua dignidade substancial de pessoa, diante da qual as especificações individuais e grupais são sempre secundárias.<sup>85</sup>

De fato, a questão mais importante quando o assunto são os direitos humanos, é o que se chama de dignidade da pessoa humana e, pelo simples fato de ser humano, cada indivíduo tem e deve ter reconhecido os seus direitos inatos. Isso significa dizer, também, que não se faz qualquer tipo de distinção entre as pessoas, como diz a própria Declaração, ou seja:

---

<sup>83</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 116- 118.

<sup>84</sup> RABENHORST, Eduardo R. **O que são os direitos humanos**. In: Ferreira, Lúcia de Fátima Guerra; Zenaide, Maria de Nazaré Tavares; Náder, Alexandre Antonio Gili org. Educando em direitos humanos: fundamentos histórico-filosóficos e político-jurídicos. João Pessoa: Editora da UFPB, 2016. v.1. p. 14-22. Disponível em: < <http://www.cchla.ufpb.br/ncdh/wp-content/uploads/2017/04/EducandoEmDireitosHumanosV1.pdf#page=14>>. Acesso em: 13dez2018.

<sup>85</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **Fundamento dos direitos humanos**. Disponível em < <http://200.144.182.46/publicacoes/textos/comparatodireitoshumanos.pdf>>. Acesso em: 13dez2018.

## Preamble

Whereas recognition of the inherent dignity and of the equal and inalienable rights of all members of the human family is the foundation of freedom, justice and peace in the world,(...)

Article

2.

**Everyone is entitled to all the rights and freedoms set forth in this Declaration, without distinction of any kind, such as race, colour, sex, language, religion, political or other opinion, national or social origin, property, birth or other status. Furthermore, no distinction shall be made on the basis of the political, jurisdictional or international status of the country or territory to which a person belongs, whether it be independent, trust, non-self-governing or under any other limitation of sovereignty.<sup>86</sup>**

Assim, determinou-se uma ação global, que ultrapassando os limites dos Estados e Nações, buscaram, em conjunto, uma forma de atuação com um código comum de atuação, ou seja, legítima o interesse internacional, de que a proteção dos direitos humanos é de responsabilidade de todo.<sup>87</sup> A concretização efetiva dessa internacionalização dos direitos humanos é verificada quando recepcionada pelas Nações, com o intuito de que se tem a obrigação de respeitar e, além disso, de verificar a sua aplicabilidade em todo o mundo, pelo cumprimento do que foi estabelecido.

As questões relacionadas a direito, a determinação e elaboração de leis que regulamentassem a vida em sociedade são de longa data. Porém, foi só a partir do século XVIII, com a necessidade de que se estabelecesse uma ordem, na qual o indivíduo tivesse reconhecido os seus direitos e deveres, que começou a ser analisada do ponto de vista da não intervenção total do Estado, refletindo que todo esse processo carrega todas as transformações em que se passou durante esse período.<sup>88</sup>

Sendo assim, para que fosse adequado aos países que, de certa forma, se tornariam adeptos as preconizações da Declaração, houve a

---

<sup>86</sup> ONU. **Universal Declaration of Human Rights**. Paris, 1948. Disponível em <<http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>>. Acesso em 13dez2018.

<sup>87</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>88</sup> TELES, Maria Amélia de Almeida. **O que são Direitos Humanos das Mulheres**. 1ªed. e-book. São Paulo-SP: Editora Hedra Ltda, 2017. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=8mgvDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT2&dq=O+que+S%C3%A3o+os+direitos+humanos+&ots=QDa-ikNz1y&sig=kR2VGztOyXu1Na8FzuqeMGT5LPc#v=onepage&q&f=false>>. Acesso em 13dez2018.

constitucionalização desses direitos ditos fundamentais. E vale ressaltar que, este ato não significa apenas a introdução às normas pátrias de fundamentos necessários, mas sim a efetiva positivação dos direitos, que são garantidores de que qualquer indivíduo possa arguir e exigir perante sua nação que seus direitos sejam respeitados.

Nesse contexto, é preciso se atentar aos paradoxos em que se coloca as definições de direitos humanos. Em um primeiro momento na definição de que há uma possibilidade de catalogar os direitos considerados fundamentais, quando da constitucionalização pelas nações, tornando-o, assim, apenas direitos pelo simples fato de que possam ser violados. Outro ponto, muito importante, é o contexto em que se começou a discutir a existência dos direitos humanos. Vivia-se em sociedade, porém, foi por atos de extrema violência em que se começou a repensar o ser humano, a sua vida e as relações estabelecidas.<sup>89</sup>

Cabe ressaltar que o surgimento dos direitos humanos não é algo momentâneo e rígido, eles estão em constante evolução.<sup>90</sup> Sendo assim, não se pode, também, considerar que a sua construção está, de fato, completa.<sup>91</sup> Nos dizeres de Flávia Piovesan:

os direitos humanos compõem a nossa racionalidade de resistência, na medida em que traduzem processos que abrem e consolidam espaços de luta pela dignidade humana. Realçam, sobretudo, a esperança de um horizonte moral, pautada pela gramática da inclusão, refletindo a plataforma emancipatória de nosso tempo.<sup>92</sup>

---

<sup>89</sup> OLIVEIRA, Francisco Cardoso; BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes. **Efetividade dos direitos humanos, construção da subjetividade e mudança social na realidade brasileira.** In: FARIA, Edimur Ferreira De; BEÇAK, Rubens. Direitos humanos, direito internacional e direito constitucional: judicialização, processo e sistemas de proteção II. Florianópolis: CONPEDI, 2017.

<sup>90</sup> BOBBIO, Norberto. **Era dos Direitos.** Trad. Carlos Nelson Coutinho, Rio de Janeiro, Campus, 1988.

<sup>91</sup> ARENDT, Hannah. **As Origens do Totalitarismo.** Trad. Roberto Raposo, Rio de Janeiro, 1979.

<sup>92</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos: Desafios da Ordem Internacional Contemporânea.** In: Caderno de Direito Constitucional. Escola de Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Disponível em <[https://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/arquivos/emagis\\_atividades/ccp5\\_flavia\\_piovesan.pdf](https://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/arquivos/emagis_atividades/ccp5_flavia_piovesan.pdf)>. Acesso em: 13dez2018.

Sendo assim, é preciso entender qual foi o momento em que os direitos humanos ganharam, e como, o cenário internacional e, como foi essa recepção no Brasil.

## **2.2 Direitos Humanos e o Cenário Internacional.**

Os estudos referentes à internacionalização dos direitos humanos só vêm reforçar o que sempre se diz: ainda é recente. O período adotado para que fosse possível entender qual a sua necessidade e real aplicabilidade, é o período pós-guerra, mais especificamente, após a Segunda Guerra Mundial e a criação da Organização das Nações Unidas.<sup>93</sup>

Pode-se, então, dizer que o conceito principal dos direitos humanos foi, de fato, adotado a partir da Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948.

O principal motivo da promulgação da referida declaração, foram as atrocidades do período pós-guerra, mas não se deve esquecer que, antes do período nazista, que marcou a Segunda Guerra Mundial, a Primeira, também, deixou suas marcas. Em junho de 1919 nascia a Organização Internacional do Trabalho, criada com o intuito de promover a justiça social e, principalmente, dissipar o respeito sobre os direitos humanos do trabalho.<sup>94</sup>

A justificativa para a necessidade de sua criação está assentada nos argumentos do direito humanitário que, com a finalidade de minimizar situações de sofrimento e total descaso com os soldados do pós-guerra e, principalmente, das condições em que se encontravam os operários após a Revolução Industrial. Apesar de ter sido um avanço econômico, esta apenas reforçou o pensamento de que os direitos eles existiam sim, porém não eram devidos a todos. A história mostra que, o mais comum eram os operários que

---

<sup>93</sup> MACHADO, Ednilson Donizete; SILVA, João Felipe da. **O estado, o indivíduo e sua relação com os direitos humanos.** Disponível em <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=cbb686245ece57c9>>. Acesso em: 13dez2018.

<sup>94</sup> REIS, Daniela Muradas. **Contributo ao Direito Internacional do Trabalho – a reserva implícita ao retrocesso sócio jurídico do trabalhador nas convenções da OIT,** Tese de Doutorado, BH: UFMG, Mimeo, 2007.

se sentiam parte da indústria, sem mesmo conseguirem reconhecer que havia uma possibilidade de vida para além de sua rotina massacrante.<sup>95</sup>

Aqui é importante ressaltar que a criação da Organização Internacional do Trabalho se deu entre os países vitoriosos da Primeira Guerra Mundial e, nesse ponto, isso significa dizer que, foi o primeiro momento em que se criou uma norma que não iria abranger apenas uma única nação, mas criou-se um ordenamento que tinha por finalidade ultrapassar os limites territoriais de um país.

Ademais, essa criação não apenas fez que com uma norma atingisse mais de um país. Foi preciso que os países se reorganizassem, se adaptassem e que houvesse uma tratativa em relação à internacionalização da norma. Porque, além da necessidade de recepção, foi preciso organizar para que se pudesse, em concreto, colocá-la em prática os mecanismos de proteção.

Notório que, em termos de requintes de crueldade, não restam dúvidas de que a Segunda Guerra Mundial foi muito mais atroz que a Primeira Guerra Mundial. Motivo este, pelo qual, o marco da internacionalização dos Direitos Humanos é a publicação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948. Pode-se, assim, dizer:

Esta concepção é fruto do movimento de internacionalização dos direitos humanos, que constitui um movimento extremamente recente na história, surgindo, a partir do pós-guerra, como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo. Apresentando o Estado como o grande violador de direitos humanos, a era Hitler foi marcada pela lógica da destruição e descartabilidade da pessoa humana, que resultou no envio de 18 milhões de pessoas a campos de concentração, com a morte de 11 milhões, sendo 6 milhões de judeus, além de comunistas, homossexuais, ciganos, ... O legado do nazismo foi condicionar a titularidade de direitos, ou seja, a condição de sujeito de direitos, à pertinência a determinada raça - a raça pura ariana.<sup>96</sup>

Além das atrocidades, umas das análises feita é que, durante o século XX, com o advento das duas guerras, a humanidade viveu um grande

---

<sup>95</sup> CAVALCANTE, Lygia Maria Godoy Batista. **A dignidade da pessoa humana como norma principiológica de aplicação no Direito do Trabalho.** In: MAIOR, Jorge Luiz et al (Coord.). Direitos Humanos: essência do direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2007. p. 143.

<sup>96</sup> MACHADO, Ednilson Donizete. SILVA, João Felipe da. **O estado, o indivíduo e sua relação com os direitos humanos.** Disponível em <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=cbb686245ece57c9>>. Acesso em: 13dez2018.

massacre sim, porém, essa questão sempre vinha com o respaldo político e industrial, que corroborada com a disseminação do ideal de que havia sim uma raça superior.<sup>97</sup>

Sendo assim, é nesse contexto em que se começa a dissipar o pensamento em relação a uma ética necessária para as relações humanas, principalmente pelo fato de que as políticas que disseminavam o ódio e a barbárie estavam amparadas pela própria lei.<sup>98</sup>

Por este motivo, ao passar por toda essa situação de terror, no âmbito internacional, que:

começa a ser delineado o sistema normativo internacional de proteção dos direitos humanos. É como se se projetasse a vertente de um constitucionalismo global, vocacionado a proteger direitos fundamentais e limitar o poder do Estado, mediante a criação de um aparato internacional de proteção de direitos.<sup>99</sup>

Assim, além de tratar das questões da dignidade humana, esse marco de internacionalização dos direitos humanos trouxe à tona um outro ponto importante, a democratização do cenário internacional. Isso quer dizer que, participam entes estatais e não-estatais que, baseados na dignidade humana, se forma um código mundial que, transmite o ideal de que os direitos humanos são universais e garantidos pelo simples fato de ser humano, podendo arguir e exigir a sua proteção, em qualquer lugar e qualquer situação.<sup>100</sup>

---

<sup>97</sup> SACHS, Ignacy. **O desenvolvimento da apropriação dos direitos humanos. Estud. av.** São Paulo, v. 12, n. 33, p. 149-156, agosto de 1998. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40141998000200011&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141998000200011&lng=en&nrm=iso)>. acesso em: 13dez2018. p.149.

<sup>98</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos: Desafios da Ordem Internacional Contemporânea. In: Caderno de Direito Constitucional.** Escola de Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Disponível em <[https://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/arquivos/emagis\\_atividades/ccp5\\_flavia\\_piovesan.pdf](https://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/arquivos/emagis_atividades/ccp5_flavia_piovesan.pdf)>. Acesso em: 13dez2018.

<sup>99</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos: Desafios da Ordem Internacional Contemporânea. In: Caderno de Direito Constitucional.** Escola de Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Disponível em <[https://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/arquivos/emagis\\_atividades/ccp5\\_flavia\\_piovesan.pdf](https://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/arquivos/emagis_atividades/ccp5_flavia_piovesan.pdf)>. Acesso em: 13dez2018.

<sup>100</sup> MACHADO, Ednilson Donizete. SILVA, João Felipe da. **O estado, o indivíduo e sua relação com os direitos humanos.** Disponível em <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=cbb686245ece57c9>>. Acesso em: 13dez2018.

Como já dito, todo esse cenário corrobora para uma posição de não domínio do Estado e, neste ponto, começa-se a questionar a sua soberania sobre sua nação. Como consequência:

1ª) a revisão da noção tradicional de soberania absoluta do Estado, que passa a sofrer um processo de relativização, na medida em que são admitidas intervenções no plano nacional em prol da proteção dos direitos humanos; isto é, transita-se de uma concepção “hobbesiana” de soberania centrada no Estado para uma concepção “kantiana” de soberania centrada na cidadania universal;

2ª) a cristalização da ideia de que o indivíduo deve ter direitos protegidos na esfera internacional, na condição de sujeito de Direito.<sup>101</sup>

Sendo assim, após o fim da Segunda Guerra Mundial em 1945, que começa a se desenvolver o que, atualmente, é chamado de Direito Internacional dos Direitos Humanos. Universalidade, indivisibilidade e interdependência são as bases desse recente direito e, a sua formação permitiu com que se estabelecesse um sistema próprio de proteção. Formulados os Pactos e Tratados, a finalidade desse novo sistema é criar uma consciência ética universal e, ademais, capaz de punir aqueles que usam o poder do Estado em ações que afetam o interesse humano. Com isso, ao se tornar signatário, não se pode desconsiderar que há uma ordem internacional e, principalmente, sobrepor interesses nacionais sobre os direitos humanos.<sup>102</sup>

Vale frisar também, que ao contrário do que se pensava sobre poder ser totalmente do Estado, a nova concepção do direito internacional dos direitos humanos traz voz a todo cidadão, todos os povos e qualquer que queira questionar uma violação dos direitos humanos.<sup>103</sup>

---

<sup>101</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos: Desafios da Ordem Internacional Contemporânea. In: Caderno de Direito Constitucional.** Escola de Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Disponível em <[https://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/arquivos/emagis\\_atividades/ccp5\\_flavia\\_piovesan.pdf](https://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/arquivos/emagis_atividades/ccp5_flavia_piovesan.pdf)>. Acesso em: 13dez2018.

<sup>102</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos: Desafios da Ordem Internacional Contemporânea. In: Caderno de Direito Constitucional.** Escola de Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Disponível em <[https://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/arquivos/emagis\\_atividades/ccp5\\_flavia\\_piovesan.pdf](https://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/arquivos/emagis_atividades/ccp5_flavia_piovesan.pdf)>. Acesso em: 13dez2018.

<sup>103</sup> MACHADO, Ednilson Donizete. SILVA, João Felipe da. **O estado, o indivíduo e sua relação com os direitos humanos.** Disponível em <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=cbb686245ece57c9>>. Acesso em: 13dez2018.

Ainda no ano de 1945, foi assinada a Carta de Fundação das Nações Unidas, em substituição à Liga das Nações. Esse documento apresenta pontos importantes, como em seu preâmbulo:

**NÓS, OS POVOS DAS  
NAÇÕES UNIDAS, RESOLVIDOS**

a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla.<sup>104</sup>

E segue:

**Artigo 1**

Os propósitos das Nações Unidas são: (...)

3. Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião; (...)

**Artigo 55**

Com o fim de criar condições de estabilidade e bem-estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas favorecerão:

c. o respeito universal e efetivo raça, sexo, língua ou religião.

É nesse momento que assuntos que antes eram debatidos internamente, passam a figurar em âmbito internacional. Começa a vigorar as questões mais relativas à dignidade humana e, principalmente, igualdade entre os indivíduos.

Em 1948, mais especificamente na data de 10 de Dezembro, foi aprovado a Declaração Universal dos Direitos Humanos que:

---

<sup>104</sup> ONU. **Carta das Nações Unidas**, 1945. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/carta/>>. Acesso em: 23dez2018.

Tendo como fundamento a dignidade da pessoa humana, a Declaração Universal 'nasce como um código de conduta mundial para dizer a todo o planeta que os direitos humanos são universais, bastando a condição de ser pessoa para que se possa vindicar e exigir a proteção desses direitos, em qualquer ocasião e em qualquer circunstância. Consubstancia-se na busca de um padrão mínimo para a proteção dos direitos humanos em âmbito mundial, servindo como paradigma ético e suporte axiológico desses mesmos direitos.<sup>105</sup>

Sua formulação não está baseada apenas na Carta de Fundação das Nações Unidas. Houve um largo processo de elaboração dos determinados direitos humanos. Iniciou-se com a Declaração de Independência dos Estados Unidos, de 1776, e com a Declaração do Homem e do Cidadão, em 1789, na Revolução Francesa, sempre com o objetivo de garantir a dignidade humana.

Entretanto, o simples fato de sua proclamação não foi o suficiente para ser reconhecida com o devido valor jurídico. Por não ser um Tratado, não era considerado o seu valor vinculante. Mas, além disso, estava ainda sendo respeitado o seu papel como complemento interpretativo da Carta das Nações Unidas.

Para que seja mais bem compreendido, todos os instrumentos têm como finalidade a proteção da pessoa e, assim, fazer uma determinação global de reconhecimento dos seus direitos, que culminou na proteção dos direitos humanos. Assim, criou-se a Carta das Nações Unidas em 1945, após a Segunda Guerra Mundial, com o objetivo de promover a paz. Nesse momento, cada Nação se submeteu a primazia do direito internacional em relação aos direitos fundamentais e, assim, formou-se uma base de proteção internacional.<sup>106</sup>

Porém, não se pode considerar a determinação de diretrizes internacionais para a emancipação dos direitos humanos. Dois Pactos são de extrema importância, porque a sua finalidade vai além de apenas afirmar direitos fundamentais, eles afirmam um rol expressivo de direitos.

---

<sup>105</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público** -5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. P. 858.

<sup>106</sup> CANTINI, Adriana Hartemink; OLIVEIRA, Simone Barros de. **Desconstruindo a concepção de direitos humanos e compreendendo o sistema de proteção**. Revista De Ciências Humanas e Sociais. v.4, nº 1, 2018. Disponível em <<http://cursos.unipampa.edu.br/cursos/sbecnv/files/2018/11/05-desconstruindo-a-concepcao-de-direitos-humanos-e-compreendendo-o-sistema-de-protecao.pdf>>. Acesso em: 23set2018.

Após a promulgação da Declaração dos Direitos Humanos, em 1966, os Pactos Internacionais sobre os direitos civis e políticos e sobre os direitos econômicos, sociais e culturais são adotados. Como já afirmado, sua finalidade era ser mais efetivo, a ponto de nomear os direitos, não mantê-los em um parâmetro abstrato, para que houvesse uma maior proteção. Como menciona:

Na análise dos textos dos Pactos, percebemos que eles trazem três elementos comuns: a) o direito à autodeterminação, que levou à descolonização e adesão de muitos novos Estados às Nações Unidas; b) o princípio da igualdade entre homens e mulheres, e da não discriminação com base no sexo, raça ou religião e c) o princípio da indivisibilidade - a interdependência essencial entre as liberdades civis e políticas e os padrões econômicos, sociais e culturais.<sup>107</sup>

A importância do estudo geral de como se deu a Declaração Universal dos Direitos Humanos é pelo fato de que, a sua internacionalização, com a recepção pelos países, foi a responsável pela criação de um sistema internacional como garantia de proteção e, além disso, a possibilidade de que qualquer indivíduo que tenha seus direitos ameaçados possa receber proteção de um órgão internacional.<sup>108</sup>

É preciso salientar que a internacionalização dos direitos humanos promoveu ainda mais a inserção da pessoa humana como um sujeito do direito internacional e, ademais, motivou a criação de vários instrumentos internacionais para proteção dos direitos humanos, da valorização do ser humano e do reconhecimento de respeito às diversidades.

Conforme Bobbio já afirmava:

Somente depois da Declaração Universal que podemos ter certeza histórica de que a humanidade, toda humanidade, partilha alguns valores comuns, e podemos, finalmente, crer na universalidade legítima, ou seja, no sentido em que universal significa algo dado objetivamente, mas algo subjetivamente acolhido pelo universo dos homens.<sup>109</sup>

---

<sup>107</sup> CANTINI, Adriana Hartemink; OLIVEIRA, Simone Barros de. **Desconstruindo a concepção de direitos humanos e compreendo o sistema de proteção**. Revista De Ciências Humanas e Sociais. v.4, nº 1, 2018. Disponível em <<http://cursos.unipampa.edu.br/cursos/sbecnv/files/2018/11/05-desconstruindo-a-concepcao-de-direitos-humanos-e-compreendendo-o-sistema-de-protecao.pdf>>. Acesso em 23set2018.

<sup>108</sup> PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 33.

<sup>109</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro-RJ: Campos, 1992. p. 28.

Em comum, pode-se considerar, também, a busca pela cessação das desigualdades e respeito mútuo entre os seres humanos. O Direito Internacional dos Direitos Humanos foi um marco no que se considera a busca humana contra o genocídio, a tortura, a discriminação racial e contra as mulheres, a violação dos direitos dos idosos e crianças.

Existir a proteção em âmbito internacional não tira a autonomia Estatal, entretanto. Isso significa dizer que, mesmo que haja uma proteção global dos direitos humanos, a sua proteção cabe prioritariamente ao Estado. Porém, não sendo suprida a necessidade do indivíduo que se sente violado, poderá ser suprida por uma atuação internacional, ou, até mesmo, quando a própria lei do país não for o suficiente ou omissa a situação.<sup>110</sup>

### **2.3 Direitos das Mulheres como Direitos Humanos.**

Como já se sabe, o Dia Internacional da Mulher, que é comemorado em 8 de março, tem uma carga simbólica da luta das mulheres contra o não reconhecimento de seus direitos e, principalmente, a busca pela igualdade de direitos civis, sociais, políticos e culturais. Assim, falar da conquista dos direitos das mulheres e remeter a conquista universal com a Declaração dos Direitos Humanos.

Isso porque, quando de sua promulgação em 1948, inspirou não apenas a elaboração das Constituições nacionais que visavam a positivação dos direitos da cidadania e de dignidade humana, mas deu voz a minorias reprimidas que, não encontrando base legal em suas nações para exigirem seus direitos, tinham a possibilidade de lutar pelas suas reivindicações.<sup>111</sup>

O principal ponto de destaque e que é de grande importância para que se possa adentrar na questão específica dos direitos das mulheres é que, com uma carga iluminista e, explícito em seu preâmbulo, a dignidade humana é inerente a qualquer pessoa, bem como a igualdade de direitos, que são

---

<sup>110</sup> MONTEBELLO, Marianna. **A Proteção Internacional aos Direitos da Mulher**. Revista Emerj, v. 3, n. 11, 2000. Disponível em <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista11/revista11\\_155.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista11/revista11_155.pdf)>. Acesso em: 23set2018. p. 157.

<sup>111</sup> ALVES, J. A. Lindgren. **A declaração dos direitos humanos na pós-modernidade**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br:8080/portal/sites/default/files/anexos/25499-25501-1-PB.pdf>>. Acesso em 13dez2018.

inalienáveis e da mais alta importância, pois efetiva a conduta ética universal.<sup>112</sup>

A questão da universalização dos direitos humanos, nesse processo de reconhecimento dos direitos da mulher, também deve ser reforçada aqui, uma vez que após a realização da Conferência de Viena, em 1993, e a promulgação da Declaração e Programa de Ação de Viena, definiu a questão:

A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reafirma o empenho solene de todos os Estados em cumprirem as suas obrigações no tocante à promoção do respeito universal, da observância e da proteção de todos os Direitos Humanos e liberdades fundamentais para todos, em conformidade com a Carta das Nações Unidas, com outros instrumentos relacionados com os Direitos Humanos e com o Direito Internacional. A natureza universal destes direitos e liberdades são inquestionáveis. Neste âmbito, o reforço da cooperação internacional no domínio dos Direitos Humanos é essencial para a plena realização dos objetivos das Nações Unidas. Os Direitos Humanos e as liberdades fundamentais são inerentes a todos os seres humanos; a sua proteção e promoção constituem a responsabilidade primeira dos Governos.<sup>113</sup>

Entretanto, pode-se considerar a discussão sobre os direitos humanos um tema ainda muito contemporâneo, uma vez que notoriamente se vê que ainda há violação desses direitos em relação a minorias, sendo no caso aqui analisado, das mulheres, que são rotineiramente vítimas de discriminação.

A cronologia mostra que, desde a elaboração da Carta das Nações Unidas, em 1945, da Declaração dos Direitos Universal dos Direitos Humanos, em 1948, e da Declaração e Programa de Ação de Viena, em 1993, sempre foi reforçada a questão da universalização dos direitos e, principalmente, que são inerentes a todo e qualquer ser humano, efetivando os princípios de igualdade e não discriminação entre homens e mulheres.<sup>114</sup>

---

<sup>112</sup> ALVES, J. A. Lindgren. **A declaração dos direitos humanos na pós-modernidade**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br:8080/portal/sites/default/files/anexos/25499-25501-1-PB.pdf>>. Acesso em 13dez2018.

<sup>113</sup> ONU. **Declaração e programa de ação de Viena**, Conferência Mundial sobre os direitos humanos, junho 1993. Disponível em <<https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%AAncia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>> Acesso em 13 de dezembro de 2018.

<sup>114</sup> SÃO PAULO (ESTADO). Procuradoria Geral do Estado. Grupo de Trabalho de Direitos Humanos. **Direitos humanos no cotidiano jurídico**. São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, 2004. 460 p. (Série Estudos n. 14). Disponível em <

É possível perceber que, após a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, todos os pactos assinados e ratificados pelos países se comprometem a assegurar, independente do sexo, raça, cor, religião e demais definições, a igualdade de gozo de todos os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. Entretanto, com as análises não se constatava isso, havia, ainda, considerável discriminação, principalmente pela questão de gênero.<sup>115</sup>

Assim, mesmo com todo o empenho em se destacar a igualdade de gêneros, era preciso mais especificidade com relação às mulheres. Assim, pode-se traçar um histórico da proteção das mulheres, prontamente amparado pelas Nações Unidas. Antes de tudo, é preciso dar total significado aos avanços conquistados com a luta das mulheres, com a elaboração de novos mecanismos de defesa e, principalmente, com a efetividade das tutelas que visam à proteção dos direitos das mulheres.

Em um primeiro momento, considerado o precedente esquecido, a Conferência do Teerã merece seu destaque, uma vez que com a finalidade de avaliar os progressos após a Declaração Universal dos Direitos Humanos, incluindo a sua eficácia e formulando um programa de medidas que deveriam ser tomadas.<sup>116</sup>

Desta Conferência, o documento conceitual foi a Proclamação do Teerã, composto de preâmbulo e dezenove (19) artigos declaratórios e dois artigos dispositivos, e, de acordo com o item 15:

A discriminação da qual a mulher ainda segue sendo vítima em distintas regiões do mundo deve ser eliminada. O feito de que a mulher não goze dos mesmos direitos que o homem é contrário à Carta das Nações Unidas e às disposições da Declaração Universal de Direitos Humanos. A aplicação cabal da Declaração sobre a eliminação da discriminação contra a

---

<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/Direitos%20Humanos.pdf>>. Acesso em 13 de dezembro de 2018.

<sup>115</sup> LAVORENTI, Wilson. **Violência e discriminação contra a mulher: tratados internacionais de proteção e o direito penal brasileiro**. Campinas, SP: Ed. Millennium. 2009. p. 22.

<sup>116</sup> LAVORENTI, Wilson. **Violência e discriminação contra a mulher: tratados internacionais de proteção e o direito penal brasileiro**. Campinas, SP: Ed. Millennium. 2009. p. 22.

mulher é uma necessidade para o progresso da humanidade.<sup>117</sup>

Assim, é possível dizer que ao tratar da questão de discriminação de gênero, a Proclamação do Teerã foi pioneira neste ponto.

Além disso, no campo dos direitos humanos, é preciso se atentar a criação, em 1928, do primeiro organismo de proteção aos direitos das mulheres, a Comissão Interamericana de Mulheres (CIM) que, após a integração na OEA passa a ser uma instituição do Sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos.<sup>118</sup>

Efetivamente, após a explosão dos movimentos feministas, na década de 70, além da materialização dos avanços de mecanismos de proteção, a própria ONU declarou o ano de 1975 como o Ano Internacional da Mulher, organizando a primeira Conferência Mundial sobre as Mulheres, na cidade do México. Assim, em 1979, foi adotada pela Assembleia Geral a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW), elaborada com o preâmbulo e mais 30 artigos que definem, especificamente, o que é a discriminação contra a mulher e, ampliando a discussão, foi o primeiro tratado de direitos humanos a se referir aos direitos reprodutivos da mulher.<sup>119</sup> Esta Convenção é ratificada pelo Brasil em 1984.<sup>120</sup>

Como previsto na Convenção, foi criado o Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, em 1982, composta por 23 especialistas sobre as questões das mulheres em todo o mundo.

---

<sup>117</sup> ONU. **Proclamação do Teerã**, maio de 1968. Disponível em <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Confer%C3%A2ncias-de-C%C3%BApula-das-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas-sobre-Direitos-Humanos/proclamacao-de-teera.html>>. Acesso em 13 de dezembro de 2018.

<sup>118</sup> TAVARES, Ludmila Aparecida. CAMPOS, Carmen Hein. **A convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, “Convenção de Belém do Pará”, e a Lei Maria da Penha. Interfaces Científicas – Humanas e Sociais**, Aracaju. V.6. n.3. p.9. Fevereiro de 2018. Disponível em <>. Acesso em 13 de dezembro de 2018.

<sup>119</sup> TAVARES, Ludmila Aparecida. CAMPOS, Carmen Hein. **A convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, “Convenção de Belém do Pará”, e a Lei Maria da Penha. Interfaces Científicas – Humanas e Sociais**, Aracaju. V.6. n.3. p.9. Fevereiro de 2018. Disponível em <>. Acesso em 13 de dezembro de 2018.

<sup>120</sup> BRASIL, **Decreto nº 4.377**, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm)>. Acesso em 13 de dezembro de 2018.

Antes de se chegar a Conferência de Viena, de 1993, outros encontros sobre o tema dos direitos das mulheres são de extrema importância. Após cinco anos da Conferência realizada no México, na qual foram definidos os parâmetros e reconhecida a questão de gênero, em 1980, na Dinamarca, foi realizada a Conferência Mundial sobre a Mulher. Nesse ato, foram especificamente tratados direitos relacionados à propriedade, herança, guarda de filhos e nacionalidade da mulher. Já em 1985, no Quênia, foi realizada a Conferência Mundial para a Revisão e Avaliação das Realizações da Década das Nações Unidas para a Mulher: Igualdade, Desenvolvimento e Paz. Sua grande importância é devido ao momento em que foi convocada. Em meio às lutas pelo reconhecimento do gênero feminino, o despertar do feminismo e a busca pelos direitos inerentes à mulher, a participação de representantes de Organizações Não-Governamentais em um Fórum paralelo de ONGs para a efetivação dos objetivos que haviam sido estabelecidos na Conferência do México e, principalmente, no reconhecimento de que todos os assuntos dizem respeito ao gênero feminino.<sup>121</sup>

A Conferência de Viena, de 1993, trouxe, por fim, a questão dos direitos das mulheres, de forma indivisível, integrada aos direitos humanos e, assim, inseridos nos sistemas de proteção das Nações Unidas, garantindo a sua total efetividade não apenas em espaços públicos, mas, também, nos espaços domésticos e privados.<sup>122</sup>

Sendo assim, não apenas convém mencionar o preâmbulo da Declaração e Programa de Ação de Viena, mas sim apresentar a parte em que de fato integraliza os direitos das mulheres aos direitos humanos. Com isso, se tem que:

18. Os Direitos Humanos das mulheres e das crianças do sexo feminino constituem uma parte inalienável, integral e indivisível dos Direitos Humanos universais. A participação plena das mulheres, em condições de igualdade, na vida política, civil, econômica, social e cultural, aos níveis nacional, regional e

---

<sup>121</sup> OLIVEIRA, Andréa Karla Cavalcanti da Mota Cabral de. **Histórico, produção e aplicabilidade da Lei Maria da Penha** [manuscrito]: Lei nº 11.340/2006, 2011. Disponível em <file:///C:/Users/Tha%C3%ADs/Downloads/historico\_producao\_oliveira.pdf>. Acesso em 13 de dezembro de 2018.

<sup>122</sup> LAVORENTI, Wilson. **Violência e discriminação contra a mulher: tratados internacionais de proteção e o direito penal brasileiro**. Campinas, SP: Ed. Millennium. 2009. p. 17.

internacional, bem como a erradicação de todas as formas de discriminação com base no sexo, constituem objetivos prioritários da comunidade internacional. A violência baseada no sexo da pessoa e todas as formas de assédio e exploração sexual, nomeadamente as que resultam de preconceitos culturais e do tráfico internacional, são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana e devem ser eliminadas. Isto pode ser alcançado através de medidas de carácter legislativo e da ação nacional e cooperação internacional em áreas tais como o desenvolvimento socioeconômico, a educação, a maternidade segura e os cuidados de saúde, e a assistência social. Os Direitos Humanos das mulheres deverão constituir parte integrante das atividades das Nações Unidas no domínio dos Direitos Humanos, incluindo a promoção de todos os instrumentos de Direitos Humanos relativos às mulheres. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos insta os Governos, as instituições e as organizações intergovernamentais e não governamentais a intensificarem os seus esforços com vista à proteção e à promoção dos Direitos Humanos das mulheres e das meninas.<sup>123</sup>

Assim, de uma forma abrangente, o item 18 da Declaração faz mais do que determinar a integralização dos direitos das mulheres. Sua finalidade é a determinação e alerta para o que realmente é fato na sociedade, com o intuito de eliminar qualquer forma de discriminação por gênero.

Por fim, a IV Conferência Mundial sobre as Mulheres, realizada em Pequim, em 1995, denominada de Ação para a Igualdade, o Desenvolvimento e a Paz, é considerado um dos maiores eventos da ONU. Resumidamente, sua finalidade pe reafirmar os preceitos já estabelecidos na Carta das Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, da Convenção Sobre a Eliminação de Qualquer Forma de Discriminação da Mulher, definindo, de fato, os direitos das mulheres como direitos humanos.<sup>124</sup>

Em relação ao Brasil, sem dúvida, a realização da Conferência Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, de 1994, realizada em Belém, foi inserida no sistema de proteção aos direitos

---

<sup>123</sup> ONU. **Declaração e programa de ação de Viena**, Conferência Mundial sobre os direitos humanos, junho 1993. Disponível em <<https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>> Acesso em 13 de dezembro de 2018.

<sup>124</sup> OLIVEIRA, Andréa Karla Cavalcanti da Mota Cabral de. **Histórico, produção e aplicabilidade da Lei Maria da Penha** [manuscrito]: Lei nº 11.340/2006, 2011. Disponível em <[file:///C:/Users/Tha%C3%ADs/Downloads/historico\\_producao\\_oliveira.pdf](file:///C:/Users/Tha%C3%ADs/Downloads/historico_producao_oliveira.pdf)>. Acesso em 13 de dezembro de 2018.

humanos. Sua importância trata do reconhecimento da necessidade de se estabelecer sanções, em todas as esferas, para punir qualquer forma de discriminação e violência contra a mulher.

Nesta Convenção, o preâmbulo enfatiza e, seguindo esses preceitos, os Estados partes afirmam que os direitos das mulheres são direitos humanos, sobre a necessidade de adotar uma política de gênero, com a finalidade de que se extinga qualquer tipo de violência.<sup>125</sup>

Assim, em seu Capítulo I tem como finalidade determinar o que significa a violência contra a mulher e, principalmente abordando que poderá acontecer em espaço privado e doméstico. Vejamos:

#### Artigo 1

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

#### Artigo 2

Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica:

- a. ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;
- b. ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e
- c. perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.<sup>126</sup>

Além de determinações, as quais já deveriam ser consideradas, é preciso dar destaque ao Capítulo II desta Convenção, uma vez que determina de forma específica um rol de direitos das mulheres, ou seja:

---

<sup>125</sup> LAVORENTI, Wilson. **Violência e discriminação contra a mulher: tratados internacionais de proteção e o direito penal brasileiro**. Campinas, SP: Ed. Millennium. 2009. p. 26.

<sup>126</sup> ONU. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir E Erradicar A Violência Contra A Mulher, “Convenção De Belém Do Pará”**, 9 de junho de 1994. Disponível em <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em 13 de dezembro de 2018.

#### Artigo 4

Toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos. Estes direitos abrangem, entre outros:

- a. direito a que se respeite sua vida;
- b. direito a que se respeite sua integridade física, mental e moral;
- c. direito à liberdade e à segurança pessoais;
- d. direito a não ser submetida a tortura;
- e. direito a que se respeite a dignidade inerente à sua pessoa e a que se proteja sua família;
- f. direito a igual proteção perante a lei e da lei;
- g. direito a recurso simples e rápido perante tribunal competente que a proteja contra atos que violem seus direitos;
- h. direito de livre associação;
- i. direito à liberdade de professar a própria religião e as próprias crenças, de acordo com a lei; e
- j. direito a ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar nos assuntos públicos, inclusive na tomada de decisões.<sup>127</sup>

Outro destaque merecido é o que prevê o artigo 6º, ou seja, um dos pontos principais que visa abolir a imagem enraizada da mulher subordinada. Lembrando que, os movimentos feministas começaram motivados pela falta de reconhecimento do papel feminino na vida social e política. Assim, toda mulher deverá poder viver livre de qualquer forma de discriminação, principalmente as que são motivadas pelas questões de gênero.

Assim:

Sem dúvida, a Convenção de Belém do Pará significou expressivo avanço em defesa dos direitos humanos das mulheres do continente. Estabeleceu que a violência contra a mulher envolve qualquer ação ou conduta baseada em seu gênero, que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual e psicológico, tanto na esfera privada como pública. Ao mesmo tempo, trata-se de instrumento sociojurídico internacional pioneiro quanto ao problema endêmico da violência contra a mulher, que possibilita que a denúncia interna dos Estados seja deslocada ao plano internacional, como ocorreu com o caso

---

<sup>127</sup> ONU. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir E Erradicar A Violência Contra A Mulher, “Convenção De Belém Do Pará”**, 9 de junho de 1994, no 24º Período ordinário de sessões da Assembleia Geral. O depósito da ratificação ocorreu em 27 de novembro de 1995, passando a vigorar no país em 27 de dezembro de 1995. (Brasil. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996). Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/D1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm)>. Acesso em 13 de dezembro de 2018.

Maria da Penha. Ademais, ampliou a definição de violência baseada na condição de gênero, rompendo com a definição conservadora centrada na violência física, descontextualizada das variadas, tradicionais e interseccionadas relações de poder, em suas transversalidades e com carga altamente nociva ao desenvolvimento democrático.<sup>128</sup>

Com isso, é de suma importância reforçar que a Convenção de Belém do Pará é a grande responsável pelas novas diretrizes legais internas do País, a fim de introduzir no sistema uma gama de possibilidades de enfrentamento da violência contra a mulher. Além disso, foi o ponto inicial do reconhecimento da violência doméstica como uma violação aos direitos humanos.

## 2.4 Direitos Fundamentais das Mulheres.

Muito se fala sobre a importância dos direitos humanos e da necessidade da positivação interna de cada país para efetivação dos direitos fundamentais. Porém, é de grande importância entender esse processo.

Segundo Barros:

Entendo que direitos humanos são poderes-deveres de todos para com cada um e de cada um para com todos, a fim de realizar o ser humano em cada indivíduo humano com a dignidade alcançada pela civilização da humanidade no momento histórico presente. São fundamentais não só para realizar, mas também para garantir a humanidade assim realizada. (...) os direitos humanos e os direitos fundamentais são institutos que não devem ser afastados um do outro. Essa separação retiraria humanidade ao fundamental e fundamentalidade ao humano.<sup>129</sup>

A diferença mais apontada que poderia diferenciar direitos fundamentais e direitos humanos é apenas uma questão de positivação estatal, uma vez que os direitos fundamentais são garantidos por uma constituição e os direitos humanos são ligados aos ideais do que se deve garantir a todo indivíduo. Assim, não se

---

<sup>128</sup> BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. **Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha**. *Rev. Estud. Fem.*, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 501-517, Aug. 2015. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-026X2015000200501&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2015000200501&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 13dez2018.

<sup>129</sup> BARROS, Sérgio Resende de. **A difusão dos direitos humanos fundamentais**. In KIM, Richard Pae; BARROS, Sérgio Resende de; KOSAKA, Fausto Kozo Matsumoto. *Direitos fundamentais coletivos e difusos*. São Paulo-SP: Editora Verbatim, 2012, p.37.

deve pensar em dois direitos separados. O entendimento deve ser feito em conjunto.

Com isso, e as constantes mudanças nas relações entre Estado e sociedade, foi preciso estabelecer e elaborar as dimensões desses direitos ditos fundamentais. Norteados pelo lema da Revolução Francesa, as três dimensões dos direitos fundamentais consistem em: direitos da liberdade, direitos da igualdade e direitos da fraternidade.

A primeira dimensão consiste nos direitos de liberdade e são:

os direitos à vida, à liberdade – inclusive de manifestação, de locomoção e de associação, bem como o direito de igualdade de tratamento *latu sensu* (isonomia), em especial, pela própria lei, além do direito ao exercício do poder político.<sup>130</sup>

Isso significa dizer que, essa primeira dimensão, consiste em direitos relativos a uma relação de liberdade do Estado, ou seja, existe um limite de atuação estatal, a fim de que se possa garantir aos indivíduos uma liberdade em relação as suas vontades. Não que seja permitido que se faça de tudo, até porque a lei existe para estabelecer o bem estar social, mas o Estado não pode ter total domínio da vida de cada sujeito.

A segunda dimensão são os direitos sociais, culturais e econômicos, uma vez que existe a busca pela igualdade. Assim, norteados pelo princípio da igualdade, esses direitos buscam normatizar as relações entre as pessoas para que sejam pautadas em possibilidades de desenvolvimento igualitário.<sup>131</sup>

Já os direitos de terceira geração são conhecidos, também, como os direitos difusos e coletivos, transindividuais, que tem como fundamento a fraternidade, ou seja, o direito de existência do homem, porém não existe um direito de um indivíduo que possa se sobrepor ao direito do outro, é preciso que haja solidariedade.

Com isso, temos que esses direitos não podem ser considerados de forma isolada. É fato que cada dimensão completa a outra e, mais ainda, não o

---

<sup>130</sup> KIM, Richade Pae. **Titularidade dos direitos fundamentais difusos e coletivos**. In KIM, Richard Pae; BARROS, Sérgio Resende de; KOSAKA, Fausto Kozo Matsumoto. Direitos fundamentais coletivos e difusos. São Paulo-SP: Editora Verbatim, 2012, p.13.

<sup>131</sup> KIM, Richade Pae. **Titularidade dos direitos fundamentais difusos e coletivos**. In KIM, Richard Pae; BARROS, Sérgio Resende de; KOSAKA, Fausto Kozo Matsumoto. Direitos fundamentais coletivos e difusos. São Paulo-SP: Editora Verbatim, 2012.

um direito que pertença única e exclusivamente a alguém, são relativos a grupos de pessoas e a um coletivo que, muitas vezes, pode não ser possível determinar.

Quando se mencionam os direitos difusos e coletivos, mesmo sendo estes considerados transindividuais, pode ser feita a sua distinção a partir de dois termos: enquanto os direitos difusos são relativos a toda a humanidade, os direitos coletivos estão adstritos a um grupo, mantidos por um vínculo jurídico; já com relação à determinação, enquanto os direitos coletivos são grupos determinados, os direitos difusos levam em consideração o fato de ser humano.<sup>132</sup>

Quando se menciona a questão relativa à titularidade desses direitos, segundo o entendimento de Kim:

Quanto à titularidade do direito material coletivo, há que se salientar que o direito difuso pertence à comunidade formada por grupo, categoria ou classe de pessoas; e os direitos individuais homogêneos pertencem a uma comunidade formada por pessoas individualizadas, quer podem ser indeterminadas e determináveis.<sup>133</sup>

Assim, os direitos difusos e coletivos têm como uma principal fundamentação a questão social, ou seja, com a evolução social e o surgimento das massas, transcende-se o individual para que o direito seja um norte de padronização dos comportamentos e regras.

---

<sup>132</sup> KIM, Richade Pae. **Titularidade dos direitos fundamentais difusos e coletivos**. In KIM, Richard Pae; BARROS, Sérgio Resende de; KOSAKA, Fausto Kozo Matsumoto. Direitos fundamentais coletivos e difusos. São Paulo-SP: Editora Verbatim, 2012.

<sup>133</sup> KIM, Richade Pae. **Titularidade dos direitos fundamentais difusos e coletivos**. In KIM, Richard Pae; BARROS, Sérgio Resende de; KOSAKA, Fausto Kozo Matsumoto. Direitos fundamentais coletivos e difusos. São Paulo-SP: Editora Verbatim, 2012, p.21.

### 3. A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.

Tratando-se do conceito de violência, é possível encontrar definições que determinam a sua compreensão a partir de cada caso estudado. Isso significa dizer que apesar de toda essa gama de possibilidades de interpretação, a violência é a aplicação de determinada força exagerada que, independente de classe social e de personalidade, determina uma relação de submissão. Assim:

Uma realização determinada das relações de força tanto em termos de classes sociais quanto em termos interpessoais. Em lugar de tomarmos a violência como violação ou transgressão de normas, regras e leis, preferimos considerá-la sob dois outros ângulos. Em primeiro lugar, como conversão de uma diferença e de assimetria numa relação hierárquica de desigualdade, com fins de dominação, de exploração e opressão. Isto é, a conversão dos diferentes em desiguais e a desigualdade em relação entre superior e inferior. Em segundo lugar, como a ação que trata um ser humano não como sujeito, mas como uma coisa. Esta se caracteriza pela inércia, pela passividade e pelo silêncio de modo que, quando a atividade e a fala de outrem são impedidas ou anuladas, há violência.<sup>134</sup>

A violência, então, no seu sentido mais amplo, significa o uso de força física, psicológica ou intelectual que tem como finalidade a imposição ao outro de fazer algo contra sua vontade. Além disso, é constranger, privar a liberdade, incomodar, impedir a manifestação de vontade, sendo convencida de que se não agir da maneira que seu opressor deseja poderá sofrer por isso, por meio de ameaças de espancamento, lesão e até morte. Assim, pode-se definir que é um meio de coibir e violar direitos essenciais do indivíduo.<sup>135</sup>

Apesar de diversas doutrinas que elaboram o significado do que é a violência, chega-se sempre a um mesmo elemento que define a sua existência: o coagir para determinar quem tem o poder.

Sendo assim, a relação de poder, que cresceu no último século, demonstra o aumento da violência, sejam em grandes ou pequenos centros, uma vez que sempre é necessário determinar quem tem mais poder. Segundo Moraes:

---

<sup>134</sup> CHAUI, M. S. **Participando do debate sobre mulher e violência**. In: Franchetto, B.; Cavalcanti, M. L. V. C.; Heiborn, M. L. (Org.) *Perspectivas antropológicas da mulher*. 1 ed. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1984, v. 4, p. 35.

<sup>135</sup> TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. Coleção Primeiro Passos. São Paulo: Brasiliense, 2002. p.15.

A violência é típica do ser humano. Ao longo de toda a história ela se tem feito presente. Ela sempre se originou de necessidades e interesses antagônicos geradores de um clima de disputa, de medição de forças. Todos percebem, porém, que jamais esta coisa do homem atingiu limites tão desumanos quanto agora e marcadamente nas cidades grandes. É claro que o crime pode ter várias causas, que ele pode ocorrer por meros distúrbios orgânicos, como uma disfunção da glândula tireoide que transforma o mais pacato cidadão em um agressor de alta periculosidade; ou como uma doença mental (“surto psicótico”) que até hoje não se sabe com toda a segurança como começa e se desenvolve, mas que é terrível.<sup>136</sup>

Assim:

O fenômeno da violência tem acompanhado a história da humanidade, suscitando estudos de variados autores e apresentando-se como um desafio para diversos governantes. Não há um consenso entre os estudiosos em relação ao conceito de violência, certamente pela abrangência do termo, pelas variadas possibilidades de enfoque ou pela complexidade com que a questão se apresenta nos dias atuais. Sabe-se, no entanto, que a história do homem, desde os primórdios de sua organização em sociedade esteve, inexoravelmente, relacionada a práticas violentas.<sup>137</sup>

Portanto, independente da forma de violência, é possível determinar que a sua justificativa sempre gira em torno de questões sociais e, principalmente, de manutenção de poder, seja a violência imposta pelo criminoso comum ou político, ela sempre terá como objetivo a manutenção de poder.

Por fim, a violência é presença na sociedade. Isso significa que, em detrimento do que se pode considerar ético e moral, os indivíduos são alvejados com as novas regras da globalização e da necessidade de materialidade das coisas. As pessoas vivem em constante medo, as casas são cada vez mais fechadas, a vida em sociedade é restrita e sempre amparada por aparatos que deem mais segurança. A sociedade vive o medo constante da violência, que pode vir tanto do espaço público como privado.

---

<sup>136</sup> MORAIS, Regis de. **O que é Violência Urbana**. 10. ed. São Paulo: Brasiliense, 1993. p.79.

<sup>137</sup> SILVA, Maria do Rosário de Fátima e; CARVALHO, Vilobaldo Adelidio de. **Gestão de políticas de segurança pública como instrumento para enfrentamento da violência e da criminalidade**. IV Jornada Internacional de Políticas Públicas. Disponível em <[http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinppIV/eixos/6\\_poder-violencia/gestao-de-politicas-de-seguranca-publica-como-instrumento-para-o-enfrentamento-da-violencia-e-da-.pdf](http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinppIV/eixos/6_poder-violencia/gestao-de-politicas-de-seguranca-publica-como-instrumento-para-o-enfrentamento-da-violencia-e-da-.pdf)>. Acesso em: 13dez2018.

### 3.1 A Violência Doméstica.

Como já se sabe a violência doméstica ocorre, na maioria dos casos, dentro do ambiente privado, dentro da relação familiar e, assim, não está ao alcance das demais pessoas da sociedade. Não se pode considerar que esse fenômeno é algo exclusivo da família moderna, pois desde tempos a estrutura familiar se baseia no patriarcado e, assim, na função do homem como o chefe da família e detentor de poder.

Entretanto, essa desconstrução de realização por meio da família, considerada como o local seguro, acolhedor e de realização afetiva, tem sua manifestação mais recente, uma vez que o ideal de família ainda era mantido pela relação privada, sem ser tratado como um problema social.<sup>138</sup>

A violência doméstica tem sido amplamente discutida em ambientes acadêmicos e, por meio de denúncias cada vez mais constantes, pela própria sociedade. Assim, é preciso compreender que, apesar de ser usada como sinônimo de violência contra a mulher, o sentido da palavra doméstica o torna mais amplo. Com isso, se quebra a simbologia que as relações domésticas foram formadas. Não se tem mais a impressão do lar como um local seguro, acolhedor e pacífico.<sup>139</sup>

Assim, pode-se determinar a violência doméstica como aquela ocorrida em espaço público ou privado, caracterizada pela relação entre agressor e agredido de afinidade familiar, cuja finalidade é a depreciação do bem-estar, da integridade física, psicológica, tolhendo-lhe a liberdade e seus direitos, justificado por uma relação de poder.<sup>140</sup>

Nesse contexto, a questão relacionando a violência contra a mulher ganhou visibilidade nas discussões atuais e tornou-se ponto de preocupação social. Não que este seja um problema recente, mas o que se pode considerar atual é a gravidade das situações de violências sofridas pelas mulheres. Mais uma vez, amparadas pelas lutas feministas e extrapolando o limite doméstico, as

---

<sup>138</sup> PAGELOW, Mildred Daley. **Faily Violence**. New York: Praeger Publishers, 1984. p.12.

<sup>139</sup> DIAS, Isabel. **O espaço doméstico como lugar de violência intergêneros**. Disponível em: <<http://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/1483.pdf>>. Acesso em: 13dez2018.

<sup>140</sup> DAY, Vivian Peres et all. Violência doméstica e suas diferentes manifestações. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rprs/v25s1/a03v25s1>>. Acesso em: 13 dez2018.

denúncias sobre a violência doméstica tornaram-se públicas e efetivou a necessidade de uma responsabilidade do Estado.<sup>141</sup>

Por estar intrinsecamente ligada a questão do privado, a questão da vulnerabilidade histórica do gênero feminino e ao patriarcado, a violência contra a mulher torna-se uma questão cultural.<sup>142</sup> Além disso, esta análise vai além e conceitua a violência como a exteriorização dessa relação cultural, com a necessidade de se sobrepor sobre o outro e, principalmente no que diz respeito à questão de gênero.

Assim:

Dito de outra forma, se a violência faz parte da própria condição humana, ela aparece de forma peculiar (e captável nas suas expressões mais visíveis) em sociedades específicas, trazendo para o debate público Questões Fundamentais, em Formas Particulares, e Questões Sociais, vivenciadas individualmente, uma vez que somos, enquanto cidadãos, ao mesmo tempo sujeitos e objetos deste fenômeno.<sup>143</sup>

Com isso, tem-se que essa prática é um ato recorrente da vida social, enraizada na cultura e, assim, abrange diversas maneiras. Isso quer dizer que, a violência ela apresenta formas de ser externada, ou seja, pode ser física, moral, psicológica ou qualquer outra forma que tenha como finalidade negar autonomia, ferir a integridade física, psicológica e, assim, a vida do outro.<sup>144</sup>

Em relação às práticas de violência contra as mulheres, os estudos feitos pelas feministas demonstram que essa se fundamenta na questão do gênero, com a finalidade de corroborar com posição vulnerável da mulher na sociedade. Assim, o significado da violência contra o gênero feminino não é apenas de demonstração de poder, mas, também, se mostra como uma possibilidade de controle social.<sup>145</sup>

---

<sup>141</sup> COSTA, Ana Alice Alcântara. **O movimento feminista no Brasil: dinâmicas de uma intervenção política.** In Revista Gênero. Rio de Janeiro. V.5. n.2, 2005. Disponível em: <[http://periodicos.uff.br/revistagenero\\_teste/article/view/23576/13785](http://periodicos.uff.br/revistagenero_teste/article/view/23576/13785)>. Acesso em: 13dez2018.

<sup>142</sup> SABADELL, Ana Lúcia. **Manual de sociologia jurídica: Introdução a uma leitura externa do direito.** 4ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p.267.

<sup>143</sup> MINAYO, Maria Cecília de S. **Violência social sob a perspectiva da saúde pública.** Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro, v.10, supl. 1, p. S7-S18, 1994. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-311X1994000500002&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X1994000500002&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 13 dez2018.

<sup>144</sup> AZEVEDO, Maria Amélia. **Mulheres espancadas: a violência denunciada.** São Paulo: Cortez, 1985.

<sup>145</sup> DOBASH, Emerson; DOBASH, Russel P. **Violence against wife. A Case against patriarchy.** New York: The Free Press, 1979. p.179.

Assim, a denominação de gênero não trata unicamente da questão biológica do indivíduo, da separação do masculino e do feminino. O gênero abarca aspectos sociais, culturais, relacionais, políticos e econômicos que são influenciadores do comportamento. Ademais, as construções culturais são determinantes na ordem social, principalmente quando se trata da dominação masculina.<sup>146</sup>

Conceitualmente, a violência contra a mulher, de acordo com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, Convenção de Belém do Pará, determina que:

(...) entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.<sup>147</sup>

Como já mencionada, a Convenção trouxe mudanças efetivas na questão da violência contra a mulher no cenário brasileiro. Isso porque começaram as discussões da questão, uma vez que houve o reconhecimento de que não se deve oferecer a proteção estatal em relações que não excedam o espaço privado. Como amplamente já comentado, também, a visão em relação ao ambiente familiar sofreu transformações quando, do reconhecimento dos direitos da mulher e de sua atuação social, se resolve expor a violência que, antes, era mantida em segredo.

Assim, a própria Convenção irá determinar que a violência contra a mulher está baseada em uma questão de gênero e, pelos conceitos já enraizados na sociedade de inferioridade do sexo feminino, determina que o pensamento que leva a esta conclusão é preconceituoso e discriminatório. Além disso, entende que a violência não exerce apenas a questão da relação

---

<sup>146</sup> MINISTÉRIO DA SAÚDE. Secretaria de Políticas de Saúde. **Violência intrafamiliar: Orientações para prática em serviço**. Brasília, 2002. Disponível em: <[http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd05\\_19.pdf](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd05_19.pdf)>. Acesso em: 13dez2018.

<sup>147</sup> ONU. Comissão Interamericana De Direitos Humanos. **Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir E Erradicar A Violência Contra A Mulher, “Convenção De Belém Do Pará”**, 9 de junho de 1994, no 24º Período ordinário de sessões da Assembleia Geral. O depósito da ratificação ocorreu em 27 de novembro de 1995, passando a vigorar no país em 27 de dezembro de 1995. (Brasil. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996). Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/D1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm)>. Acesso em 13 de dezembro de 2018.

de crime, mas de imposição em detrimento de direitos fundamentais e humanos das mulheres.<sup>148</sup>

O reconhecimento desse fenômeno social é de extrema importância, pois, a partir do momento em que se entende a violência contra a mulher como questão pública, o Estado tem sua função da proteção desse grupo e, principalmente com o objetivo de viabilizar o crescimento e desenvolvimento social, no que diz respeito à manutenção de ordem e de direitos humanos.

Como já mencionado, há um histórico de violência contra a mulher, já que os textos históricos apresentam que a ação do homem sempre era agressiva, uma vez que sua função era de proteção e ação às situações que oferecessem perigo ou ameaça.<sup>149</sup>

Após a evolução do homem, e com a possibilidade de maiores anotações e estudos sobre seu desenvolvimento, passou a entender a violência não como apenas a necessidade de imposição da força física, mas como uma forma de submissão pelo intelecto, ou seja, a manutenção de poder se dava pelos que detinham mais conhecimento.<sup>150</sup>

Desse conceito, pode-se determinar que, desde a Antiguidade, a mulher sempre esteve em relação de inferioridade ao homem, uma vez que não lhe eram reconhecidos os direitos básicos para que desenvolvesse a sua educação e seu intelecto. Assim, desde sempre, foram formadas as distorções pejorativas em relação a mulher, como um objeto pertencente a vida privada doméstica e sempre reforçado, inclusive pela questão religiosa. Apenas como título de exemplo, a Escritura Sagrada traz a mulher como parte da costela de Adão, determinando sua condição secundária, a sua culpa pela expulsão do paraíso e, impondo a sua submissão ao homem.

Apesar de uma larga escala de dados antepassados sobre a relação da violência e da submissão feminina, cabe aqui, principalmente, se atentar para o contexto brasileiro.

Assim, no Brasil, as denúncias que se referem à violência doméstica são datadas de uma época recente, uma vez que a própria legislação pátria fazia

---

<sup>148</sup> JESUS, Damásio de. **Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei nº 11.340/06**. São Paulo: Saraiva, 2010. p.07.

<sup>149</sup> PARODI, Ana Cecília; GAMA, Ricardo Fodrigues. **Lei Maria da Penha – comentários à Lei nº 11.340/2006**. Campinas: Russel Editores, 2010. p.59.

<sup>150</sup> PARODI, Ana Cecília; GAMA, Ricardo Fodrigues. **Lei Maria da Penha – comentários à Lei nº 11.340/2006**. Campinas: Russel Editores, 2010. p.59.

jus a papéis sociais discriminatórios. Como exemplo, pode-se citar o Código Civil de 1916 que apresentava um modelo patriarcal e assimétrico, baseado na subordinação e inferiorização da mulher. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o princípio da igualdade, tornou-se necessária a alteração do Código Civil vigente. Assim, houve a modificação do Código Civil, sendo promulgado em 2003, de acordo com os princípios constitucionais. Entretanto, mesmo com o reconhecimento da própria Constituição Federal de 1988 sobre a igualdade entre homem e mulher, as decisões seguiam os padrões estabelecidos pelo antigo Código Civil.<sup>151</sup>

De acordo com Piovesan e Ikawa:

Cite-se a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo proferida em 1998: DIREITOS HUMANOS NO COTIDIANO JURÍDICO “Remessa ex-officio. Ação de anulação de casamento. Defloramento da mulher, ignorado pelo marido. Erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge. Procedência. Remessa improvida. 1 - Comprovado nos autos através do laudo de exame de conjunção carnal o defloramento da mulher, o que era ignorado pelo marido, acertada a decisão que anula o casamento, na forma prevista nos artigos 218 e 219, inciso IV do Código Civil, por erro essencial sobre a pessoa do cônjuge, já que a ação foi proposta antes de dez dias da celebração do enlace. 2 - Remessa improvida. Unânime.” (TJES – Reexame Necessário n. 2979000136/Alegre, rel. Des. José Eduardo Grandi Ribeiro, j. 30.6.1998, v.u.).<sup>152</sup>

Outro ponto que não favorecia a relação de submissão das mulheres era a tese de legítima defesa da honra, a qual afastava muitos de condenação. Os crimes passionais, como já demonstrado, eram parte da realidade desde os primórdios, entretanto, não se questionava a relação dentro do espaço privado,

---

<sup>151</sup> PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela. **A violência doméstica contra a mulher e a proteção dos direitos humanos.** In SÃO PAULO (ESTADO). Procuradoria Geral do Estado. Grupo de Trabalho de Direitos Humanos. Direitos humanos no cotidiano jurídico. São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, 2004. 460 p. (Série Estudos n. 14). Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/Direitos%20Humanos.pdf>>. Acesso em 13dez2018.

<sup>152</sup> PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela. **A violência doméstica contra a mulher e a proteção dos direitos humanos.** p. 57-58. In SÃO PAULO (ESTADO). Procuradoria Geral do Estado. Grupo de Trabalho de Direitos Humanos. Direitos humanos no cotidiano jurídico. São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, 2004. 460 p. (Série Estudos n. 14). Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/Direitos%20Humanos.pdf>>. Acesso em: 13dez2018.

bem como era de total desagrado demonstrar as dificuldades da vida pessoal perante a sociedade.

De acordo com Cotes:

Durante décadas, o homem que matasse uma mulher - esposa, namorada, amante, ex-esposa, ex-namorada ou ex-amante - tinha uma saída fácil para se livrar da cadeia. Bastava alegar que estava lavando a honra com sangue - a chamada 'legítima defesa da honra', um argumento que, como jabuticaba, só existe no Brasil. A absolvição era garantida.<sup>153</sup>

Infelizmente, ainda é um argumento amplamente utilizado e, por questões de conservadorismo da sociedade, que ainda enxerga a mulher como objeto do homem, aceito e determinante em casos recentes que tratam da violência doméstica.

Concluindo esse pensamento, pode-se chegar à conclusão de que em todas as formas de violência contra a mulher, sejam as agressões psicológicas ou físicas, há um ponto específico, determinante dessas condutas sociais: o patriarcado e seu enraizamento cultural. Isso significa dizer que, a elaboração cultural em torno da predominância do sexo masculino, criou a imagem de vulnerabilidade feminina e, assim, determinou que a sua submissão pudesse ser justificativa para a estruturação da violência de gênero.

### **3.2 Violência Como Uma Questão de Gênero.**

O gênero está relacionado às definições de papéis que estão determinadas na sociedade. Assim, do nascimento das pessoas, de acordo com o sexo biológico lhe é determinado o papel que deverá assumir e, conseqüentemente, como deverá se comportar.

Com isso, a relação entre os indivíduos quando se trata da violência de gênero, pode ser entendida como o comportamento agressivo baseado na relação de poder sobre a vítima. Logo, mesmo que o entendimento seja por questões culturais de relação de submissão da mulher, a violência de gênero pode ser entendida, também, nas relações que envolvem poder, praticadas,

---

<sup>153</sup> COTES, Paloma. **Defesa ilegítima. Em pleno século XXI, assassinos ainda lavam a honra com sangue e são absolvidos por juris populares.** Revista Época (São Paulo: Globo, 2004) p. 44-48.

por exemplo, contra as minorias sociais, nas relações homoafetivas, nas relações que envolvem a discriminação racial.<sup>154</sup>

No caso do presente estudo, para que se possa entender a questão da diferença de gêneros, será considerada a violência praticada pelo homem contra a mulher, que é fruto do pensamento machista que subordina o sexo feminino ao masculino.

A questão de gênero não era discutida, uma vez que não era considerada de extrema importância para se estabelecer as relações sociais, já que o homem sempre teve primazia em relação à mulher.<sup>155</sup>

De acordo com Scott:

Minha definição de gênero tem duas partes e vários itens. Eles estão inter-relacionados, mas devem ser analiticamente distintos. O coração da definição reside numa ligação integral entre duas proposições: gênero é um elemento constitutivo das relações sociais baseados em diferenças percebidas entre os sexos (...) Entretanto, minha teorização de gênero está na segunda parte: gênero como uma forma primária de significação das relações de poder. Talvez fosse melhor dizer que, gênero é um campo primário no qual ou através do qual o poder é articulado.<sup>156</sup>

Pode-se, assim, concluir que a identidade social de homens e mulheres construídas durante os anos, baseados nas constantes mudanças da sociedade, são o resultado de como o gênero é apresentado hoje.<sup>157</sup> E, vale frisar que, ainda que se esteja em pleno século XXI, há uma forte predominância do homem sobre a mulher.

Com contribuição de Saffioti, umas das maiores teóricas feministas do Brasil, chega-se à conclusão que, o sistema social do patriarcado impõe as ideias da questão de gênero e, assim, estabelece uma hierarquia entre os

---

<sup>154</sup> SAFFIOTI, Heleieth I. B.. **Violência de Gênero no Brasil atual**. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, p. 443, jan. 1994. ISSN 1806-9584. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/16177/14728>>. Acesso em: 13dez2018.

<sup>155</sup> SAFFIOTI, Heleieth I. B.. **Violência de Gênero no Brasil atual**. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, p. 443, jan. 1994. ISSN 1806-9584. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/16177/14728>>. Acesso em: 13dez2018.

<sup>156</sup> SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil para a análise histórica. Direitos Humanos na Internet**. Tradução: Christine Rufino Dabat e Maria Betânia Ávila. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/direitos/textos/generodh/gen\\_categoria.html](http://www.dhnet.org.br/direitos/textos/generodh/gen_categoria.html)>. Acesso em: 13dez2018.

<sup>157</sup> BOURDIE, Pierre. **A dominação masculina**. Trad. Maria Helena Kunher. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999. p. 9-10.

indivíduos, transformando, de fato, a relação entre eles. Por isso, a diferença sexual é uma forma de se criar e manter a mulher na posição de submissão. Com isso, pode-se concluir que a violência contra a mulher é determinada pelo gênero, uma vez que a violência é praticada pelo simples fato de ser mulher e, por ser considerada culturalmente inferior.<sup>158</sup>

Ainda, por ter essa formação baseada em um sistema patriarcal, ainda se cria uma sociedade baseada na construção pelo sentimento de posse, disseminando uma educação machista, misógina e sexista. Com isso, existe uma autorização intrínseca de que a sociedade deverá seguir por esses moldes, determinando a superioridade masculina e sustentando a prática da violência de gênero.

Por fim:

Acontece que nem todo assassinato de mulheres é feminicídio, isto só se configura nos casos em que o sexismo é o fator originário para o resultado fatal da violência. Esta afirmativa é fundamentada da seguinte maneira: Assim, em meio a numerosas críticas ao conceito de patriarcado, se argumenta que é uma chave analítica para compreender a situação de violência e de violações a que estão subordinadas as mulheres em todo o mundo, na medida em que o sistema patriarcal permite uma série de vulnerabilidades por meio das desigualdades, que se manifestam na divisão sexual do trabalho, no mercado de trabalho e na família, onde geralmente, as mulheres são prejudicadas. Os feminicídios são, nesta perspectiva, a expressão letal de um continuum de violência contra as mulheres.<sup>159</sup>

Portanto, pode-se vincular a questão da violência contra a mulher nas questões baseadas nas relações de gênero, uma vez que se perpetua a relação de poder e subordinação, a questão do desenvolvimento social patriarcal e como resultado de uma estruturação cultural.<sup>160</sup>

---

<sup>158</sup> SAFFIOTI, Heleieth I. B.. **Violência de Gênero no Brasil atual**. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, p. 443, jan. 1994. ISSN 1806-9584. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/16177/14728>>. Acesso em: 13dez2018.

<sup>159</sup> RUSSEL *apud* GOMES, Izabel Solyszko. **Feminicídios: um estudo sobre a violência de gênero letal contra as mulheres**. Revista PRAIAVERMELHA, Rio de Janeiro, v.22, nº 1, p. 37-52, JulDez 2012.

<sup>160</sup> RAMÃO, Sílvia Regina; MENEGHEL, Stela Nazareth e OLIVEIRA, Carmem. **Nos caminhos de Iansã: Cartografando a subjetividade de mulheres em situação de violência de gênero**. Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Psicologia & Sociedade; 17 (2): 79 – 87; mai/ago, 2005. SAFFIOTTI, Heleieth. Gênero, patriarcado e violência. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004. GOMES, Izabel Solyszko. FEMICÍDIO: a (mal) anunciada

### **3.3 Sobre os Diplomas Legais de Proteção à Mulher: o Reconhecimento de Aspectos gerais que determinam a Violência de gênero.**

Para que se possa falar de aspectos gerais das da violência contra a mulher e quais são os diplomas legais que garantem a sua proteção, é preciso conceituar quais são as garantias constitucionais que os determinam.

#### **3.3.1 *Dos aspectos gerais que determinam a violência.***

Conforme já mencionado, os direitos das mulheres tiveram seu reconhecimento devido aos movimentos feministas e o reconhecimento dos seus direitos humanos. A partir da ratificação dos diplomas internacionais e adequação das normas internas, se reconhece a garantia da dignidade da pessoa humana à mulher.<sup>161</sup>

Porém, conforme, também já amplamente destacado, a relação entre gêneros nem sempre foi baseada na igualdade. As características dominantes da sociedade impunham que as relações eram baseadas no patriarcado e a mulher não teria direito a um papel dentro da sociedade. Nesse quadro, e por meio das lutas feministas, que se começou a questionar os direitos inerentes ao ser humano para as mulheres, uma vez que é preciso que haja o resgate da sua dignidade, liberdade e de sua igualdade perante a sociedade.<sup>162</sup>

Termos como machismo, sexismo e misoginia são amplamente discutidos no contexto atual da luta contra a violência de gênero. Isso porque não se nasce com uma predeterminação de que se desenvolva esse pensamento. Estes são introjetados pela sociedade e pelas relações familiares. Assim, de acordo com o pensamento de Beauvoir:

---

morte de mulheres. Universidade Federal do Rio de Janeiro. R. Pol. Públ. São Luis, v. 14, n. 1, p. 17-27, jan/jul, 2010.

<sup>161</sup> LIMA, Milka Oliveira; SOUZA, Ellem Dayanne Rodrigues Vinhal; SILVA, Fábio Araújo Silva. **Violência doméstica: A evolução do tipo Penal.** Revista Cereus. V.9. n. 4. p. 189-205. UNIRG, Gurupi, 2007.

<sup>162</sup> LIMA, Milka Oliveira; SOUZA, Ellem Dayanne Rodrigues Vinhal; SILVA, Fábio Araújo Silva. **Violência doméstica: A evolução do tipo Penal.** Revista Cereus. V.9. n. 4. p. 189-205. UNIRG, Gurupi, 2007.

Nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado que qualificam de feminino. Somente a mediação de outrem pode constituir um indivíduo como um Outro. Enquanto existe para si, a criança não pode apreender-se como sexualmente diferenciada.<sup>163</sup>

Segundo essa autora, as mulheres vivem um cotidiano de “tornar-se mulher”<sup>164</sup>, uma vez que não se considera que a mulher nasce livre para ser o que bem quiser, mas sim com uma carga cultural que impõe uma gama de comportamentos e, dentre eles, a questão se se submeter a vontade do homem.

Assim, esclarece que:

(...) a passividade que caracterizará essencialmente a mulher “feminina” é um traço que se desenvolve nela desde os primeiros anos. Mas é um erro pretender que se trata de um dado biológico: na verdade, é um destino que lhe é imposto por seus educadores e pela sociedade. A imensa possibilidade do menino está em que sua maneira de existir para outrem encoraja-o a por-se para si. Ele faz o aprendizado de sua existência como livre movimento para o mundo; rivaliza-se em rudeza e em independência com os outros meninos, despreza as meninas. [...] o mais importante é que não há oposição fundamental entre a preocupação dessa figura objetiva, que é sua, e sua vontade de se afirmar em projetos concretos. É fazendo que ele se faz ser, num só movimento. Ao contrário, na mulher há, no início, um conflito entre sua existência autônoma e seu “ser-outro”; ensinam-lhe que para agradar é preciso procurar agradar, fazer-se objeto; ela deve, portanto, renunciar à sua autonomia. Tratam-na como uma boneca viva e recusam-lhe a liberdade; fecha-se assim um círculo vicioso, pois quanto menos exercer sua liberdade para compreender, apreender e descobrir o mundo que a cerca, menos encontrará nele recursos, menos ousará afirmar-se como sujeito; se a encorajassem a isso, ela poderia manifestar a mesma exuberância viva, a mesma curiosidade, o mesmo espírito de iniciativa, a mesma ousadia que um menino.<sup>165</sup>

Complementando esse pensamento, e demonstrando a necessidade de que seja amplamente discutida, a autora reafirma que as mulheres são

---

<sup>163</sup> BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. Tradução Sérgio Milliet. vol. 1. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009B. p.9.

<sup>164</sup> BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. Tradução Sérgio Milliet. vol. 1. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009B. p.9.

<sup>165</sup> BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. Tradução Sérgio Milliet. vol. 1. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009B. p.22.

condicionadas a uma situação de submissão, na qual, na maioria dos casos, não optam por serem submissas ao outro. E, a essa condição que se merece destaque, uma vez que são detentoras de direitos, tão livre quanto os homens e merecem viver essa liberdade.<sup>166</sup>

Assim, os estudos abordam que as definições de liberdade, igualdade e, principalmente, da dignidade humana, não devem ser adotados apenas em relação ao sexo masculino.

Segundo Sarlet:

A dignidade da pessoa humana, na condição de valor fundamental, atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais, exige e pressupõe o reconhecimento e proteção dos direitos fundamentais de todas as dimensões. Assim, sem que se reconheçam à pessoa humana os direitos fundamentais que lhe são inerentes, em verdade estar-se-á negando-lhe a própria dignidade.<sup>167</sup>

Com isso, pode-se concluir que, quando se menciona a negação da própria dignidade, coloca a mulher em uma situação de objeto, à mercê das vontades e desejos do oposto. Isso significa que a sociedade, baseada em uma estruturação patriarcal e machista, tolhe todo o direito da mulher de exercer a sua dignidade, isso porque realizar atividades normais e cotidianas são difíceis, pelo enraizamento do pensamento machista e da colocação da mulher como objeto.

Por fim, as práticas de violência contra a mulher, mesmo que mencionadas em diversas terminologias, carregam como aspecto geral o tolhimento dos direitos fundamentais de liberdade, igualdade e dignidade da pessoa humana e, motivadas ao seu reconhecimento, as lutas feministas mostraram o quanto havia de sofrimento por não serem reconhecidos seus direitos.

De acordo com Beauvoir:

9...) uma sociedade não é uma espécie: nela, a espécie realiza-se como existência; transcende-se para o mundo e para

---

<sup>166</sup> BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. Tradução Sérgio Milliet. vol. 1. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009B.

<sup>167</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015. p.88-89.

o futuro; seus costumes não se deduzem da biologia; os indivíduos nunca são abandonados à sua natureza; obedecem a essa segunda natureza que é o costume e na qual se refletem os desejos e os temores que traduzem sua atitude ontológica. Não é enquanto corpo, é enquanto corpos submetidos a tabus, a leis que o sujeito toma consciência de si mesmo e se realiza: é em nome de certos valores que ele se valoriza. E diga-se mais uma vez, não é a fisiologia que pode criar valores. Os dados biológicos revestem os que o existente lhes confere.<sup>168</sup>

Assim, é preciso discutir a questão do feminino na sociedade, é importante disseminar o pensamento de que toda mulher tem direito e, a sua questão de gênero não lhe impõe qualquer restrição ao sistema legal.

### **3.3.2 Do ordenamento jurídico: a sanção penal brasileira.**

Quando se fala sobre as questões da violência contra as mulheres, conforme já discutido neste trabalho, há uma grande revolução do pensamento, mesmo que isso não signifique que exista uma mudança efetiva de comportamento.

Isso acontece porque, no início da década de 70, quando são relatados os primeiros movimentos feministas, a finalidade é especificamente o reconhecimento de direitos fundamentais das mulheres. Além disso, após a intensa mobilização e a possibilidade de dirimir as ideias, a própria ONU, em reconhecimento das formas brutais de tratamento às mulheres no mundo, determinou que toda mulher tem direito sim aos direitos humanos, aos direitos fundamentais e que, qualquer forma de atitude agressiva contra elas deve ser fortemente represada pelo ordenamento jurídico.<sup>169</sup>

Como também já mencionado, as Declarações e Convenções promulgadas pela ONU apresentam de forma enfática a necessidade de reconhecimento da questão de gênero e, além disso, representam uma tratativa que deva ser feita internamente para que os parâmetros de cada país desenvolvam condutas de forma de coibição dos comportamentos agressivos contra a mulher.

---

<sup>168</sup> DE BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo**. Tradução Sérgio Milliet. vol. 1. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009B. p.56.

<sup>169</sup> SILVA, G. E. do Nascimento.; ACCIOLY, Hidelbrando. **Manual de Direito Internacional Público**. 15 ed. Revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2002. p.210.

Porém, a sua elaboração não garante, necessariamente, a efetivação dos direitos:

Outro aspecto também importante a ser destacado é o de que a legislação merece ser considerada em sua dimensão dinâmica e processual. Nesse sentido, os direitos, no caso os direitos das mulheres, foram sendo conquistados e ampliados ao longo dos anos, especialmente no período pós Constituinte. No entanto, o passar do tempo não aponta necessariamente para a garantia de direitos. O atual contexto de globalização e de ajuste estrutural no País alude à necessidade de organização e constante mobilização social para se fazer frente também à possibilidade de perda e restrição de direitos conquistados.<sup>170</sup>

Assim, passar-se-á à análise dos dispositivos brasileiros que tratam da proteção da mulher vítima de violência.

### **3.3.3 O direito penal: legislação brasileira.**

É importante ressaltar que a proteção dos direitos das mulheres não encontra amparo apenas na legislação penal. Há uma larga escala de normas, principalmente constitucionais que garante o direito de igualdade à mulher nas relações sociais.

Conforme se destaca da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.<sup>171</sup>

Assim, “A Constituição de 1988 garante direitos a segmentos sociais até então discriminados e marginalizados, juridicamente ou não: crianças e

---

<sup>170</sup> CENTRO FEMINISTA DE ESTUDOS E ASSESSORIA, Cfemea. **Os direitos das mulheres na legislação brasileira pós-constituinte**. RODRIGUES, Almira; CORTÉS, Iáris (Org.). Brasília: Letras Livres, 2006. p. 12.

<sup>171</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 13 de dezembro de 2018.

adolescentes, mulheres, população negra, pessoas com deficiência, idosas e presidiárias”.<sup>172</sup>

Outras esferas determinaram o reconhecimento da igualdade entre os gêneros, porém nada é mais importante do que o reconhecimento na Constituição Federal. Esse dispositivo, de forma indireta, corrobora para a interpretação analógica dos princípios fundamentais do direito e sua aplicação dentro da esfera privada. Isso significa dizer que as relações deverão ser tratadas em igualdade. Além disso, a própria Constituição aborda temas, mesmo que implicitamente, cuja necessidade é a proteção<sup>173</sup>, dando ensejo à formação de normas para sua coibição.

Merece destaque, também, as mudanças trazidas pelo Código Civil de 2002.<sup>174</sup> Havia uma discrepância entre a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 1916 no que diz respeito às questões da igualdade de gênero. Mesmo com o marco da aquisição das garantias fundamentais das mulheres pela Constituição, ainda havia divergência nos julgados.

Assim, era preciso haver uma alteração do Código Civil no tange, especialmente, ao Direito de Família, para estar com consonância com a própria Constituição Federal de 1988.

Entretanto, as garantias constitucionais e civis não foram suficientes para inibir a questão da violência contra a mulher. Assim, era preciso buscar um sistema que propagasse penalidades referentes a esse tipo de violência.

De acordo com Lima, Souza e Silva:

Tendo a sua função repressiva e também preventiva, o Direito Penal vem regulando as ações dos agressores na medida em que o número da criminalidade deste tipo de crime tem aumentado, causando um clamor social. Importante frisar que a proteção penal resultou das inúmeras tentativas e

---

<sup>172</sup> CENTRO FEMINISTA DE ESTUDOS E ASSESSORIA, Cfemea. **Os direitos das mulheres na legislação brasileira pós-constituente**. RODRIGUES, Almira; CORTÊS, Iáris (Org.). Brasília: Letras Livres, 2006. p. 12.

<sup>173</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 13 dez. 2018.

<sup>174</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 13dez2018.

manifestações de mulheres buscando uma maior proteção estatal e uma penalidade aos seus agressores.<sup>175</sup>

O Código Penal, de 7 de dezembro de 1940, quando da sua promulgação, não tinha aspectos específicos sobre a questão da violência doméstica, principalmente no que diz respeito em relação as mulheres.

Era visível a necessidade de se alterar alguns dispositivos do Código, tendo em vista que ainda se mantinha a questão da vulnerabilidade da mulher. Essas mudanças começaram a acontecer no fim da década de 90 e início do século XXI. Com isso, ante de qualquer alteração normativa, a violência doméstica era encaixada nos diversos tipos penais já existentes.

Sem dúvida, a promulgação da Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340/06 -, foi o grande marco na legislação protetiva da mulher. Anteriormente, o que havia era apenas uma determinação na Constituição Federal, em seu artigo 226, no qual há determinação concreta de que o Estado será o responsável pela criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações humanas.<sup>176</sup>

Durante esse período, no qual apenas a Constituição Federal já previa a desigualdade de gênero, porém algumas leis foram destaque no que se concerne o combate à violência doméstica.

Foram elas: a Lei nº 9.520/1997, que revogou o artigo 35 e seu parágrafo único do Código Penal, que determinava que os direito de queixa da mulher casada estava atrelado ao consentimento de seu marido; a Lei nº 8.072/90 – que passa a considerar o estupro e o atentado violento ao pudor crimes hediondos; A Lei nº 9.807/99 – que dispõe sobre a proteção das vítimas de violência.<sup>177</sup>

---

<sup>175</sup> LIMA, Milka Oliveira; SOUZA, Ellem Dayanne Rodrigues Vinhal; SILVA, Fábio Araújo Silva. **Violência doméstica: A evolução do tipo Penal**. Revista Cereus. V.9. n. 4. p. 189-205. UNIRG, Gurupi, 2007.

<sup>176</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 13dez2018.

<sup>177</sup> PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela. **A violência doméstica contra a mulher e a proteção dos direitos humanos**. In SÃO PAULO (ESTADO). Procuradoria Geral do Estado. Grupo de Trabalho de Direitos Humanos. Direitos humanos no cotidiano jurídico. São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, 2004. 460 p. (Série Estudos n. 14). Disponível em < <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/Direitos%20Humanos.pdf>>. Acesso em 13 dez 2018.

Antes mesmo de qualquer denominação da violência doméstica no Código Penal, com o crescente número de denúncias em relação á violência doméstica, com a publicidade dos casos e a ultrapassando os limites do privado, causou um anseio por uma maior proteção no que se refere à proteção das mulheres vítimas de violência.

Assim, a violência doméstica era considerada apenas como ameaça e/ou lesões corporais leves, sendo de responsabilidade da aplicação da Lei nº 9.099/95, dos Juizados Especiais Criminais, o julgamento. Foi proposta, então, uma nova forma de resolver os conflitos de esfera interpessoal. Porém, sofreu duras críticas, uma vez que não se pode considerar um instrumento adequado para tratar da violência doméstica. O comparativo feito de lesões corporais leves com a realidade dos fatos da violência sofrida por mulheres era de certa forma inconcebível.<sup>178</sup>

Por este motivo, a Lei nº 10.455/2002, que modificou o parágrafo único, do artigo 69 da Lei nº 9.099/95, determinando a inclusão das medidas protetivas em casos de violência doméstica.

Por fim, e não menos importante, é preciso mencionar a Lei nº 10.886/2004, que incluiu os parágrafos 9º e 10º ao artigo 129 do Código Penal, passando a considerar um novo tipo penal: a violência doméstica. Em 2006, com a aprovação da Lei Maria da Penha, houve uma alteração no parágrafo 9º, sendo, portanto assim sua determinação:

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:  
**Violência Doméstica** (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004)

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004).<sup>179</sup>

---

<sup>178</sup> LIMA, Milka Oliveira; SOUZA, Ellem Dayanne Rodrigues Vinhal; SILVA, Fábio Araújo Silva. **Violência doméstica: A evolução do tipo Penal**. Revista Cereus. V.9. n. 4. p. 189-205. UNIRG, Gurupi, 2007.

<sup>179</sup> BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1940. Disponível em: <

Portanto, considerando o direito brasileiro, da incorporação do direito internacional dos direitos humanos na legislação pátria foi a ratificação, em 1º de fevereiro de 1984, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher.<sup>180</sup> Assim, internamente, a Constituição Federal foi a maior representatividade da transição democrática e institucionalização dos direitos humanos no Brasil, principalmente no que se concerne a questão de igualdade de gêneros.<sup>181</sup>

É importante ressaltar que os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil possuem *status* supralegal e infraconstitucional. Isso significa dizer que, o posicionamento do Superior Tribunal Federal é de que a proteção e garantia dos direitos fundamentais e humanos não pode ser menor que qualquer outra lei infraconstitucional, uma vez que pode haver algum conflito.<sup>182</sup>

### **3.3.4 A Lei Maria da Penha: quando a lei recebe o nome da mulher.**

Apesar de todos os mecanismos anteriores terem como objetivo a proteção e a inibição da violência contra a mulher foi necessário o sofrimento de uma mulher e uma luta que durou mais de 20 anos para que, de fato, uma lei determinasse a proteção da mulher.

Com isso:

A Lei Maria da Penha, além de instituir mecanismos para assegurar a imputação de penalização ao agressor, buscou tratar de forma integral o fenômeno da violência doméstica. Para tanto, traz diretrizes gerais para a instituição de políticas públicas abrangentes e transversais destinadas ao seu enfrentamento. Exemplo disso é a previsão de um conjunto de instrumentos para a assistência social à vítima da agressão,

---

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 13dez2018

<sup>180</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 13. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>181</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 13. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>182</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 13. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

bem como a previsão de proteção e acolhimento emergencial à vítima.<sup>183</sup>

Segundo Dias:

Maria da Penha, uma mulher que se tornou uma mártir e mudou os rumos deste país. Ela rompeu a barreira do medo e da vergonha. Denunciou não só a violência doméstica da que era vítima, mas também a violência de que foi vítima por parte da polícia e do Judiciário. As agressões que sofreu do marido a deixaram paraplégica, mas o descaso de que foi vítima de parte do Poder Público não tiveram nenhum efeito paralisante.<sup>184</sup>

Adentrando o campo jurídico e legislativo, é importante ressaltar alguns de seus dispositivos, que trazem uma alteração de grande valia para a proteção da mulher. Primeiramente, deve-se considerar a Lei nº 11.340/2006 como um verdadeiro enfrentamento à violência doméstica. Isso porque, o ato de coragem de uma mulher em expor toda sua intimidade e a violência que sofreu resultou em um processo de mobilização social, de ONGs, de feministas que não iriam descansar até uma posição e a efetivação da justiça.

Fortemente amparada pelos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, a lei traz em seu preâmbulo:

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.<sup>185</sup>

A Lei Maria da Penha foi criada com o objetivo de intimidar a violência doméstica e familiar contra a mulher. Sendo assim, pode-se dizer que a sua

---

<sup>183</sup> **Panorama da violência contra as mulheres no Brasil** [recurso eletrônico]: indicadores nacionais e estaduais. – N. 1 (2016) -. -- Brasília: Senado Federal, Observatório da Mulher Contra a Violência, 2016. p.4.

<sup>184</sup> DIAS, Maria Berenice. **Uma lei com nome de mulher**. Disponível em: < [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_794\)uma\\_lei\\_com\\_nome\\_de\\_mulher.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_794)uma_lei_com_nome_de_mulher.pdf)> . Acesso em: 13dez2018.

<sup>185</sup> BRASIL. **Lei nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Diário Oficial da União, Brasília, 8 de agosto de 2006. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em: 13dez2018.

finalidade é a proteção contra a violência de gênero. Assim, em todo seu texto, trazendo as definições necessárias para enquadrar quais os tipos de violência que a mulher poderá sofrer, o alcance mais importante da lei é o fato de não requerer que a conduta delitiva seja efetiva, ou seja, a violência de fato não precisa ocorrer para que a mulher seja protegida.<sup>186</sup>

Entretanto, a promulgação da lei não pode ser considerada o suficiente para a coibição da violência contra a mulher, uma vez que os índices só mostram o aumento e a questão de gênero ainda é passível de discussão.

Neste capítulo, nota-se, portanto, dois pontos de grande relevância para o tema do presente trabalho. Em um primeiro momento, a definição dos direitos humanos, da forma de proteção universal e a inclusão da mulher como detentora de direitos.

Em um segundo momento, a análise da questão da violência contra a mulher e reforçada pela questão de gênero, bem como os preceitos legais existentes que garantem a sua proteção.

Porém, é preciso que exista efetividade prática de proteção. Não se pode afirmar que as mulheres não são mais vulneráveis, que não há disseminação do pensamento machista, uma vez que diariamente é possível verificar que esses direitos são ignorados e desrespeitados.

Segundo Piovesan:

Não obstante os significativos avanços obtidos na esfera constitucional e internacional, reforçados, por vezes, mediante legislação infraconstitucional esparsa, que refletem, cada qual ao seu modo, as reivindicações e anseios contemporâneos das mulheres, ainda persiste na cultura brasileira uma ótica sexista e discriminatória com relação às mulheres, que as impede de exercer, com plena autonomia e dignidade, seus direitos mais fundamentais.<sup>187</sup>

Assim, até o presente momento foram vistos aspectos importantes e determinantes da elaboração de uma nova lei que incluía a questão da sanção

---

<sup>186</sup> DIAS, Maria Berenice; SOUZA, Ivone M. C. Coelho de. **Lei Maria da Penha: sentimento e resistência à violência doméstica**. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_817\)21\\_\\_lei\\_maria\\_da\\_penha\\_\\_\\_sentimento\\_e\\_resistencia\\_a\\_violencia\\_domestica.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_817)21__lei_maria_da_penha___sentimento_e_resistencia_a_violencia_domestica.pdf)>. Acesso em: 13dez2018.

<sup>187</sup> PIOVESAN, Flávia. **A mulher e o debate sobre direitos humanos no Brasil**. Revista de Doutrina da 4ª Região, n. 2, 24, p. 1-11, ago. 2004. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/63576>>. Acesso em: 13dez2018.

penal em relação a violência contra a mulher. Faz-se necessária, então, adentrar na esfera penal e conceitual do que é considerado o feminicídio, a sua elaboração e as novas definições em relação à questão de gênero.

#### 4. O FEMINICÍDIO.

Que a violência faz parte da sociedade, não resta dúvidas. Entretanto, é preciso enxergar cada cenário em que ela ocorre e, principalmente, os seus motivos. Como será demonstrada, a designação de violência baseada em gênero é recente, motivo pelo qual não se tem documentos históricos que corroboram para se saber a extensão da violência contra a mulher.

O que se sabe, atualmente, é que existe uma relação nos casos de mortes de mulheres e está é baseada no simples fato de ser do gênero feminino. Assim surge o termo feminicídio, ou seja, o ato discriminatório, marcado pela desigualdade e enraizado em uma sociedade culturalmente machista.

Como foi possível observar e toda a discussão elaborada, existe um forte indício de que o resultado da discriminação ao gênero feminino está associado a uma cultura de desenvolvimento marcada pelo patriarcado, no qual a mulher não tinha e não vislumbrava um papel social.

Assim, com o desenvolvimento do movimento feminista, viu-se no Direito uma forma de se questiona e buscar o reconhecimento da mulher como um ser detentor de direitos e, além disso, ser reconhecida como um membro pertencente à sociedade.

Isso mostra que a luta feminista não foi em vão. O reconhecimento dos direitos humanos das mulheres também não. Mas, ainda assim, era preciso a atuação do Estado para tutelar à demanda que trata sobre a violência baseada no gênero.

Em um primeiro momento é preciso atentar-se ao real significado da violência que, de acordo com Teles e Melo, é o uso de força física, psicológica ou intelectual com a finalidade de obrigar o outro a agir contra sua vontade, coagindo, lesionando ou matando.<sup>188</sup> Assim, é possível analisar qual a relação do ato em relação ao gênero feminino.

Os termos feminicídio e femicídio são as expressões usadas que determinam a morte violenta de mulheres em razão de seu gênero. Isso significa dizer que, a motivação principal para que sejam assassinadas é o

---

<sup>188</sup> TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2012, p.13-14.

simples fato de serem mulheres. No Brasil, discute-se a questão da violência de gênero desde os anos 90, principalmente sobre a possibilidade de uma especificidade penal sobre o tema. Essa busca tem origem com as feministas que, ao entenderem que a norma penal não determina a violência de gênero, há uma falha na proteção de seus direitos.<sup>189</sup>

Porém, antes de analisarmos o termo e si, é preciso entender o contexto histórico e o porquê se discutiu a violência contra a mulher.

#### 4.1 Uma Visão Internacional.

É inegável o papel das Organizações das Nações Unidas no que diz respeito ao reconhecimento dos direitos humanos das mulheres bem como no desenvolvimento da proteção dos direitos humanos. A elaboração e redução a termo das normas que evidenciam a necessidade de proteção dos indivíduos em nível internacional não estabeleceram apenas as regras, mas ampliaram as possibilidades de que cada um tenha seu direito reconhecido e resguardado, quando sua própria Nação ou Estado não o fazem.

Além disso, como já mencionado, os movimentos feministas, independente de qual teoria, teve um importante papel no processo de reconhecimento dos direitos humanos das mulheres. Como afirma Mello:

Esse fato é recente e ocorreu após os anos de 1980, quando as pensadoras feministas iniciam sua crítica ao paradigma existente dos direitos humanos e propuseram outro, mais inclusivo, compreendendo mulheres de todas as cores, idades, capacidades, regiões, e práticas sexuais, religiosas e culturas.  
<sup>190</sup>

Inegável, também, que a Conferência de Viena e seu papel que além de afirmar a universalidade da Declaração dos Direitos Humanos, também reconhece o direito às mulheres e meninas, bem como as reconhecem como detentoras de identidade. Além desse marco, é importante ressaltar que a os

---

<sup>189</sup> CAMPOS, Carmen Hein de. **Feminicídio no Brasil: uma análise crítico-feminista.** Sistema Penal e Violência, Porto Alegre, v.7, n.1, p. 103-115. Jan/Jun. 2015. Disponível em: <file:///C:/Users/Tha%C3%ADs/Downloads/20275-88053-2-PB%20(1).pdf>. Acesso em: 13dez2018.

<sup>190</sup> MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio: uma análise sóciojurídica da violência contra a mulher no Brasil.** 2ª Ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2017. p. 36

esforços adimplidos pela ONU e as Convenções sobre o tema, como já estudado, são de grande importância para a formação do pensamento da mulher como um indivíduo detentor de direitos, em todos os âmbitos e sentidos.<sup>191</sup>

Assim, o desenvolvimento do pensamento do feminicídio, das questões de violência que envolve o gênero feminino está intrinsecamente ligado à questão do reconhecimento dos direitos humanos das mulheres e o desenvolvimento de mecanismos de proteção internacional.

Ademais, é de grande importância destacar o papel da Corte Interamericana de Direitos Humanos, quando preferiu sentenças relacionadas aos direitos humanos das mulheres que mudou de forma relevante a necessidade de cada Nação organizar a sua estrutura jurídica a fim de que fosse necessário reconhecer a existência da violência contra a mulher e de uma forma mais atuante do Estado no combate.

Alguns casos ficaram marcados como pontos de reflexão e de efetiva mudança do ordenamento jurídico Estatal. Podem ser citados como exemplo da América Latina, os seguintes casos: Caso Penitenciária Miguel Castro vs. Peru<sup>192</sup>; Caso González e outras (“Campo Algodonero”) vs. México<sup>193</sup> e Caso Maria da Penha Maia Fernandes vs. Brasil<sup>194</sup>.

---

<sup>191</sup> MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio: uma análise sóciojurídica da violência contra a mulher no Brasil**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2017.

<sup>192</sup> Nos anos entre 1980 e 2000, o Peru vivia um conflito armado contra o Estado, resultante de fortes ameaças e torturas pelas forças estatais. Após o golpe de 1992, Alberto Fujimori assumiu com poderes ditatoriais e, de acordo com as provas encontradas na época, as prisioneiras da Penitenciária de Miguel Castro deveriam ser transferidas até a Penitenciária de Segurança Máxima de Santa Mónica. Era um grupo de mulheres do antigo partido que foram sancionadas pelos crimes de terrorismo. DA análise das provas apresentadas na Corte Internacional, chegou-se a conclusão que a intenção não era a transferência das presas, mas sim uma atuação ativa de atentado e de violência sexual direcionado aquelas mulheres (MELLO, 2017).

<sup>193</sup> Três adolescentes mexicanas foram encontradas mortas em 2001, na cidade de Juárez. Em meio as suspeitas de uma investigação falha e falta de atitude das autoridades locais, após anos do assassinato de uma das adolescentes, uma Rede Feminista do México decidiu erguer a voz para os casos de feminicídio no país e toda a movimentação gerou a mobilização da CEDAW para organizar uma investigação sobre os casos de mulheres sequestradas e mortas. A movimentação gerou o acúmulo dos casos no México, uma vez que, nesse julgamento, a Corte Interamericana mostrou de fato a sua efetiva atuação. Concedeu ao México prazo extra para adequar as medidas legais para prevenir e erradicar esse tipo de violência, uma vez que pelo Estado mexicano era considerado apenas uma ato violento, mas a falta de investigação e descaço das instituições locais, não enxergaram que havia uma violência de ódio, relacionada ao gênero feminino (MELLO, 2017).

<sup>194</sup> Maria da Penha Maia Fernandes foi vítima de duas tentativas de homicídio, ato este praticado por seu marido na época. Tornou-se o símbolo da luta contra a violência doméstica, ao ver que o Estado brasileiro, após anos de investigação e julgamento, condenou o réu a 15

Com isso, podemos definir que, o marco da tipificação do feminicídio em termos mundiais, está relacionado ao reconhecimento dos direitos humanos das mulheres, a partir do momento que se viu necessária a atuação da Corte Interamericana nas soluções de casos relacionados a violência, na qual as mulheres não tiveram o respaldo Estatal e, principalmente, qualquer garantia aos seus direitos fundamentais.

De acordo com o pouco material que se tem acesso do que se entende por feminicídio, sabe-se que seu significado surgiu em meio a um momento de grande atenção social e política que se estende até os dias atuais.

Nos Estados Unidos, em uma Conferência sobre os crimes contra as mulheres o termo *femicide* foi usado para designar a morte de mulheres por questão de gênero. Desse ponto, é importante ressaltar que nessa mesma época pesquisas feitas nesse país demonstravam o aumento desses crimes, bem como as suas motivações. Segundo Mello:

Uma pesquisa realizada por Jacquelyn C. Campbell, investigadora que estuda o feminicídio nos Estados Unidos, concluiu que houve um aumento de cerca de 54% a 72%, de 1976 a 1996, dos assassinatos de mulheres, em grande parte praticados por “*intimate partner*”, ou seja, parceiros íntimos dessas mulheres (maridos, namorados, ex-maridos ou ex-namorados). Durante esse período, o movimento feminista teve intensa atividade, sugerindo que a independência das mulheres teria feito com que muitos homens reagissem com extrema violência. Sentindo seu poder ameaçado ou desafiado, esses homens passariam a usar a força necessária para manter a dominação sobre aquelas que consideravam inferiores. A dominação masculina continua assim, a situar a mulher em uma crônica e profundo insegurança.<sup>195</sup>

Na América Latina, a utilização do termo ganhou ênfase no início dos anos 90, quando houve o desaparecimento de muitas mulheres a cidade de Juarez, no México, encontradas mortas com sinais de muita violência. Infelizmente não há informações adicionais sobre o tema e, como mesmo afirma Pisanato:

---

anos de prisão, entretanto nenhuma medida efetiva havia sido tomada, seja em relação a prisão e, muito menos se fez em relação a proteção de Maria da Penha. O caso foi apresentado à Comissão de Direitos Humanos e culminou com a punição do Estado por negligência e omissão no que se diz respeito à violência doméstica (MELLO, 2017).

<sup>195</sup> MELLO, Adriana Ramos de. **Femicídio: uma análise sóciojurídica da violência contra a mulher no Brasil**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2017. p.20.

A maior parte da bibliografia disponível é constituída por relatórios produzidos por ONGs feministas e agências internacionais de defesa dos direitos humanos – Anistia Internacional, entre outras. De modo geral, esses trabalhos ocupam-se em dar visibilidade a essas mortes e cobrar dos Estados o cumprimento dos deveres que assumiram com a assinatura e ratificação das convenções e tratados internacionais de defesa dos direitos das mulheres.<sup>196</sup>

Com isso, vê-se que não apenas a definição encontra certo embate em ser desenvolvida. A análise principal seria da necessidade de garantir às mulheres questões relacionadas aos seus direitos básicos.

#### 4.2 Femicídio e Feminicídio: Existe Diferença?

Femicídio e feminicídio são as expressões usadas para se referir a morte violenta de mulheres em razão de seu gênero. De acordo com o Protocolo Modelo da ONU<sup>197</sup>, não existe uma diferença consensual entre os termos, uma vez que ainda há muito estudo sendo feito para que se encontre uma relevância na determinação específica de cada um.

Como mencionado, o termo femicídio (*femicide*) foi usado pela primeira vez no Tribunal Internacional Sobre Crimes Contra as Mulheres, realizado em Bruxelas, por Diana Russel, em 1976. Segundo Ponce, o termo foi utilizado para “assassinato de mulheres nas mãos de homens por serem mulheres”.<sup>198</sup>

Porém, após a primeira definição, a própria Diana achou por bem uma reformulação. Assim, em conjunto com Caputti, reformula o conceito de femicídio:

---

<sup>196</sup> PASINATO, Wânia. "Femicídios" e as mortes de mulheres no Brasil. Cad. Pagu, Campinas, n. 37, p. 219-246, dez. 2011. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-83332011000200008&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332011000200008&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em 23dez2018.

<sup>197</sup> ONU. Modelo de protocolo latino- Modelos de protocolo latino-americano americano de investigação das mortes violentas de investigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero de mulheres por razões de gênero (femicídio/feminicídio), 2014. Disponível em: < [http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/05/protocolo\\_feminicidio\\_publicacao.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/05/protocolo_feminicidio_publicacao.pdf)>. Acesso em 23dez2018.

<sup>198</sup> PONCE, M.G.R. **Mesa de trabalhos sobre femicídio/feminicídio**. In: CHIAROTTI, S.(Ed.). Contribuições ao debate sobre a tipificação penal do femicídio/feminicídio. Lima: CLADEM, p. 107-116, 2011. p. 108.

como o fim extremo de um continuum de terror contra as mulheres que inclui uma variedade de abusos físicos e psicológicos, tais como o estupro, a tortura, a escravidão sexual (particularmente a prostituição), o incesto, o abuso sexual contra crianças, agressão física e sexual, operações ginecológicas desnecessárias, assédio sexual, mutilação genital, heterossexualidade forçada, esterilização forçada, maternidade forçada (pela criminalização do aborto), cirurgia cosmética e outras cirurgias em nome da beleza. Qualquer dessas formas de terrorismo que resultem em morte será femicídio.<sup>199</sup>

A sua definição acabou variando, também, em relação aos contextos analisados em cada caso e pela própria transformação do fenômeno. Assim, na América Latina é possível encontrar variações em diversos autores.

Segundo Pasinato:

O femicídio é descrito como um crime cometido por homens contra mulheres, seja individualmente seja em grupos. Possui características misóginas, de repulsa contra as mulheres. Algumas autoras defendem, inclusive, o uso da expressão generocídio, evidenciando um caráter de extermínio de pessoas de um grupo de gênero pelo outro, como no genocídio.<sup>200</sup>

O grande esforço em se determinar a conceituação de femicídio abarca, principalmente, como pano de fundo, a dominação patriarcal e a desigualdade de gênero que fomentam sentimentos de controle e menosprezo ao sexo feminino e, assim, justificando a sua morte.

Porém, apesar de amplamente discutido a conceituação do femicídio, ainda não era uma definição que suficiente para que fosse possível demonstrar a relação dessas mortes e a necessidade de uma tutela do Estado.

Essa mudança conceitual acontece quando, traduzido para o castelhano, o termo *femicide* perde força e é preciso uma nova denominação. Além disso, o México estava passando pela onda de assassinatos já mencionado e se questionava demais a necessidade de uma ação efetiva do Estado.

---

<sup>199</sup> RUSSEL, Diana E. H.; REDFORD, J. *Femicide: The Politics of Women Killing*. New York, Twayne Publisher, 1992. p.2.

<sup>200</sup> PASINATO, Wânia. "Femicídios" e as mortes de mulheres no Brasil. Cad. Pagu, Campinas, n.37, p.219-246, dez.2011. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-83332011000200008&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332011000200008&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em 23dez2018.

Assim, Marcela Lagarde, feminista e deputada federal mexicana, apresenta o que se entende por feminicídio:

Há feminicídio quando o Estado não dá garantias para as mulheres e não cria condições de segurança para suas vidas na comunidade, em suas casas, nos espaços de trabalho e de lazer. Mais ainda quando as autoridades não realizam com eficiência suas funções. Por isso o feminicídio é um crime de Estado.<sup>201</sup>

Mesmo com o reconhecimento do fator estatal, não houve qualquer detrimento ao que já se entendia no femicídio: a questão da desigualdade de gênero e submissão da mulher ao homem:

O feminicídio concorre no tempo e no espaço, danos contra mulheres feitos por conhecidos e desconhecidos, por violadores, estupradores e assassinos individuais e coletivos, ocasionais ou profissionais, levando à morte cruel de algumas das vítimas. Nem todos os crimes são combinados ou executados por serial killers: há crimes seriais e individuais, alguns são cometidos por conhecidos: casais, parentes, namorados, cônjuges, companheiros, parentes, visitantes, colegas e colegas de trabalho; eles também são perpetrados por desconhecidos e anônimos, e por gangues de criminosos ligados a modos de vida violentos e criminosos. No entanto, todos têm em comum que as mulheres são utilizáveis, dispensáveis, abusadas e descartáveis. E, claro, todos concordam em sua infinita crueldade e são, na verdade, crimes de ódio contra as mulheres.<sup>202</sup>

Entretanto, mesmo com as demonstrações de que há uma diferença entre os termos, que há uma divergência na sua utilização, já que há plena demonstração de que a continuidade do crime é devido a falta do Estado, os dois vocábulos são usados de forma indeterminada o que prejudica a possibilidade de formação de um conceito.<sup>203</sup>

---

<sup>201</sup> LAGARDE, Marelá. **Por la vida y la libertad de las mujeres: fin al femicídio**. El día, V., fevereiro, 2004. Disponível em: <<https://www.cimacnoticias.com.mx/especiales/comision/diavlagarde>>. Acesso em: 23dez2018.

<sup>202</sup> MELLO, Adriana Ramos de. **Femicídio: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil**. 2ª.ed. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2017, p.23.

<sup>203</sup> PASINATO, Wânia. **"Femicídios" e as mortes de mulheres no Brasil**. Cad. Pagu, Campinas, n.37, p.219-246, dez.2011. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-83332011000200008&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332011000200008&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em 23dez2018.

### **4.3 O Femicídio no Brasil: a Tipificação Penal e as Justificativas Sociais.**

Não resta dúvida que a violência é um fato social e que está arraigado na cultura desde os primórdios. Essa perspectiva não é apenas do Brasil, porém o país não foge completamente desta realidade. Caracterizada como uma forma de subjugação da mulher, o desenvolvimento do pensamento machista, o crescente número de casos de violência contra a mulher e transcender do ambiente privado, motivou a culminação de lutas pela sua erradicação.

Por este motivo, antes de enquadrar o contexto social do feminicídio no Brasil é preciso entender os motivos que se levaram a acreditar que existe a violência de gênero.

#### **4.3.1 Violência contra a mulher no Brasil.**

O Brasil foi colonizado por Portugal e, por consequência, o país assimilou as regras e costumes da colônia. Isso significa dizer que “as normas culturais, bem como o sistema jurídico, econômico, político e religioso vigente em Portugal”<sup>204</sup> foram assimiladas pela população local.

Assim, pela lógica, a estrutura social brasileira foi, basicamente, formada com os regramentos patriarcais portugueses da época. Além disso, o Brasil seguiu os ordenamentos jurídicos que imperavam em Portugal, que, resumidamente, previam em sua maioria a punição relativa à importância social do indivíduo. Com isso, em relação aos casos de adultério, por exemplo, quando a mulher fosse pega cometendo tal ato, o marido teria o direito de matá-la, para manter a sua honra.<sup>205</sup>

Durante todo o período de colonização, o Brasil manteve os padrões legais de Portugal e, além de assimilar as questões jurídicas, assimilou os costumes e valores da época. Isso significa que havia uma manutenção da

---

<sup>204</sup> MELLO, Adriana Ramos de. **Femicídio: uma análise sóciojurídica da violência contra a mulher no Brasil**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2017, p.85.

<sup>205</sup> Exemplo do Código Filipino, que vigorou no Brasil até 1916, determinava uma sanção levando em consideração o papel social. Por este motivo, os casos relacionados às mulheres são destacados, uma vez que na época as mulheres não eram consideradas seres sociais (MELLO, 2017).

ideologia patriarcal, que predominava na Europa e era favorecida pela igreja católica, ideia essa que mantinha a mulher apenas como um objeto de manutenção da família, com seus valores voltados, exclusivamente, para a preservação da continuidade da sociedade como um todo. Assim, qualquer comportamento que fugisse aos padrões poderia ser repreendido com violência.<sup>206</sup>

É preciso salientar que os casos sempre abordados quando se fala da violência contra a mulher são os de adultério, não necessariamente consumado. O simples fato de um homem achar que sua mulher ou companheira tivesse cometido adultério ou desse qualquer indício, já era justificativa suficiente para que lhe permitisse agir com brutalidade.

Entretanto, em 7 de setembro de 1822, a colônia decide pela independência e, motivada a reestruturar a ordem jurídica do país, assume uma nova legislação. Assim, como bem demonstrado por Hermann e Barsted, mesmo com a entrada em vigor de um Código Penal brasileiro de 1830, mesmo com a determinação legal de que a morte não seria mais uma sanção aceitável e cabível nos casos envolvendo mulheres, havia a possibilidade do homem se defender alegando defesa à honra. Assim:

Apesar desse documento legal não considerar mais lícito o marido matar a mulher adúltera, tal como aquele de 1840, este código conceitua a legítima defesa de tal forma que acaba, na prática, por legitimar a continuidade dos assassinatos de mulheres consideradas infiéis. O código republicano afirmava ser legítima a defesa de qualquer bem lesado, incluindo a honra como um bem juridicamente tutelado, sem estabelecer, contudo, uma relação de proporcionalidade entre o bem lesado e a intensidade dos meios para defendê-lo. Nesse sentido, a honra de um homem traído poderia ser considerada um bem mais precioso que a vida de uma mulher adúltera.<sup>207</sup>

A questão da violência contra a mulher só passa a mudar quando da promulgação do Código Penal de 1940. Esse código prevê a responsabilização igualitária entre os gêneros, porém não foi o suficiente. Isso porque, quando se

---

<sup>206</sup> LAGE, Lara; NADER, Maria Betariz. **Da legitimação à condenação social**. In PINSK, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria (Orgs.). Nova história das mulheres. São Paulo-SP: Contexto, 2012, p. 287-312.

<sup>207</sup> BARSTED, Leila de Andrade Linhares; HERMANN, Jacqueline. **O judiciário e a violência contra a mulher: a ordem legal e a (des)ordem familiar**. Cadernos Cepia, Rio de Janeiro-Rj, 1995, p. 55-56.

trata de um crime que envolvia a questão da honra, havia legitimação para seu cometimento e, ainda mais, nenhum outro bem jurídico superava a honra, uma vez que a posição social, na época, era muito valorizada.

Vê-se, então, uma acentuação na determinação legal dos crimes envolvendo mulheres, um reconhecimento de igualdade de gênero nas sanções e, com a evolução penal, a banalização dos enraizamentos culturais da época da colonização. Porém, essas mudanças não foram suficientes para que se evitasse o assassinato de mulheres por questão de gênero.

#### **4.3.2 O Brasil e o feminicídio.**

Não resta dúvida que o ambiente familiar, mesmo considerado pela Constituição Federal como a base da sociedade, ainda é o local onde mais se verifica a violência contra a mulher. Como já amplamente discorrido, os papéis sociais do homem e da mulher são culturalmente arraigados da relação de poder e submissão, porém, o que se tem observado é a mudança social da mulher.

O conceito de família mudou para o ordenamento jurídico brasileiro e, com isso, além da relação igualitária entre os gêneros, admitiu-se a possibilidade de famílias diversas, não apenas aquelas formadas por homens e mulheres. Além disso, a mulher ganhou destaque social, tornando-se provedora do lar, ganhando novas funções e, principalmente, assumindo, de fato, a sua liberdade.

Como bem assimilado por Mello:

Resta evidente que os movimentos sociais alteraram o papel representado pela mulher na família. As transformações nas questões da sexualidade determinaram mudança de valores relativos à família, fornecendo nova dimensão de suas funções. Inicia-se nos anos 1960, a apologia à liberdade sexual, apontando para uma nova concepção de vida. Diante desse quadro, o sexo passa a não ser mais visto como algo espúrio, que somente serve para a procriação, mas torna-se um espaço de afetividade e escolha.<sup>208</sup>

---

<sup>208</sup> MELLO, Adriana Ramos de. **Femicídio: uma análise sóciojurídica da violência contra a mulher no Brasil**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2017, p. 123.

Nesse contexto, a mulher passa a ter voz ativa dentro do ambiente familiar, passar a ser reconhecida no ambiente social e passa a reconhecer-se como indivíduo. De todos os pontos, o mais importante é o reconhecimento de sua liberdade que, ao mesmo tempo em que se reconhece como detentora de direitos, passa a assumir as suas escolhas e isso significa que não vê mais a necessidade de estar em uma relação que não lhe seja satisfatória.

Porém, não se pode afirmar que a relação entre os gêneros é igualitária, muito menos que, a determinação legal de que haja respeito entre eles é de fato. Culturalmente, o homem tem como necessidade a de demonstrar e afirmar seu poder, seja no ambiente familiar ou social. Com isso, sugere-se que há uma necessidade do homem em se impor na sociedade, motivo pelo qual se considera que a violência contra a mulher ainda existe.

No Brasil, conforme já dito, o termo feminicídio, também carrega o significado da questão da violência em relação ao gênero, mais especificamente pela questão de poder e dominação do gênero masculino.

O termo foi empregado pela primeira vez por Saffioti e Almeida, na realização de uma análise sobre mulheres em relacionamento conjugais, segundo Pasinato.<sup>209</sup>

Segundo Mello:

A Anistia Internacional já apontava a grave situação das mulheres brasileiras, que sofriam com a violência doméstica quando, em março de 2010, a ONU divulgou relatório informando que cerca de 70% das mulheres brasileiras sofriam algum tipo de violência ao longo da vida e estimava que cerca de 300 mil eram vítimas de violência doméstica por parte de seus parceiros íntimos, passados ou atuais.<sup>210</sup>

A criação da Lei do feminicídio foi impulsionada por uma cobrança da própria sociedade e de movimentos feministas inconformados com o aumento da violência contra a mulher. Para tanto, exigiam uma posição do Estado de que elaborasse uma lei mais severa com relação a punição.

---

<sup>209</sup> PASINATO, Wânia. **"Femicídios" e as mortes de mulheres no Brasil**. Cad. Pagu, Campinas, n.37, p.219-246, dez.2011. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-83332011000200008&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332011000200008&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em 23dez2018.

<sup>210</sup>MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio: uma análise sóciojurídica da violência contra a mulher no Brasil**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2017, p. 125.

É fato que o fenômeno do feminicídio é posterior a Lei Maria da Penha, e muito se discutiu sobre a real necessidade de uma nova ordem com relação a questão da violência contra a mulher. Entretanto, atenta-se aos objetivos de cada lei para fazer uma distinção. A Lei Maria da Penha tem como objetivo proteger a mulher que é vítima de violência doméstica, ela não impõe sanções, apenas define medidas protetivas com a finalidade de manter o agressor longe da vítima. Já quando se trata do feminicídio, fala-se de uma lei que determina uma qualificativa para o crime de homicídio quando é praticado em relação ao sexo feminino. Neste caso, diferentemente a finalidade não é a proteção, já que, mesmo que seja aceita a sua forma tentada, a intenção do agressor deve ser a morte da vítima e pela condição de ser do sexo feminino.

Dentro desse contexto, no qual a violência ainda era predominante em relação às mulheres, o Projeto de lei foi originado da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI), que já havia feito a investigação de casos.

A criação da CPMI foi impulsionada por uma onda de falta de respaldo estatal para os diversos casos envolvendo a morte de mulheres, principalmente na omissão com relação à proteção e a aplicabilidade efetiva de lei existente que garante a proteção dos direitos humanos a este gênero.

Assim:

Ao longo de pouco mais de um ano de trabalho, a Comissão parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher (CPMIVCM) – criada por meio do Requerimento nº 4, de 2011-CN, “com a finalidade de, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instruídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência” – visitou 17 Estados brasileiros e o Distrito Federal, sob a presidência da Deputada Federal Jô Moraes (PCdoB/MG) e relatoria da Senadora Ana Rita (PT/ES). As constatações dessa CPMI foram essenciais para a evolução do debate sobre a violência da mulher em geral e, em específico, sobre a necessidade de criminalização do femicídio/feminicídio no Brasil.<sup>211</sup>

---

<sup>211</sup> MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio: uma análise sóciojurídica da violência contra a mulher no Brasil**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2017, p. 130-131.

Fatores regionais e internacionais também justificaram a necessidade de tipificação do feminicídio no Brasil. Sendo signatário de importantes instrumentos internacionais, como por exemplo:

No âmbito global destacam-se a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – Convenção CEDAW - e seu Protocolo Facultativo, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e e no âmbito regional, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará.<sup>212</sup>

As definições desses documentos aliados à Constituição Federal formaram um sistema de proteção forte e, portanto, amparado legalmente, justificou o protocolo do Projeto de Lei.

Com isso:

A CPMI nasceu, portanto, no contexto de um aumento visível nos últimos 30 anos, do número de homicídios praticados contra mulheres. Ela concluiu, após realizar várias audiências públicas em todo o Brasil, acerca da necessidade de tipificar a figura do femicídio ou feminicídio, e encaminhou projeto de lei para incluir no Código Penal o crime de feminicídio, caracterizado na forma mais extrema de violência de gênero resultante de três contextos: quando há relação íntima de afeto ou parentesco entre a vítima e o agressor; quando há prática de qualquer violência sexual contra a vítima, e em casos de mutilação ou desfiguração de mulheres, o que possibilitaria a identificação de assassinato em questão como praticado pela mera razão de a mulher pertencer ao gênero feminino.<sup>213</sup>

Entretanto, até se chegar a conclusão da necessidade de criação de uma lei que tipificasse o crime de feminicídio foi preciso uma série de debates e, estes são necessários ainda, afim de que chegue a conclusão de que a positivação seja a melhor medida para que a violência contra a mulher diminua com o tempo.

É evidente, por outro lado, o marco da tipificação do feminicídio, o reconhecimento de que a violência de gênero existe e a quebra da barreira do

---

<sup>212</sup> BRASIL. **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito**. Relatório final. Brasília: Senado Federal, 2013.

<sup>213</sup> MELLO, Adriana Ramos de. **Femicídio: uma análise sóciojurídica da violência contra a mulher no Brasil**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2017, p. 130-131

espaço privado, estimulando e evidenciando que as mulheres são vítimas e, além disso, são vítimas constantes dos atos de violência praticados.

Outro ponto importante de se ressaltar é a evolução histórica do Direito Penal brasileiro e a sua corroboração para ressaltar o poder do homem sobre a mulher. Por muito tempo era considerado que a mulher apresentava as justificativas para os atos de violência contra ela. Não havia qualquer respaldo legal para punição do homem, caso esse viesse a cometer qualquer injúria contra a mulher. Além disso, o próprio ordenamento submetia as mulheres a situações vexatórias, como por exemplo, a extinção de pena nos casos de estupro quando o agressor casasse com a vítima.<sup>214</sup>

Apesar de uma mudança ativa das leis, ainda assim as mulheres são responsabilizadas pelos seus comportamentos. Assim, pode-se presumir que a violência não está apenas ligada ao ato praticado pelo agressor, mas sim nas relações e na vivência social desta mulher que foi vítima. Isso significa que, a conduta social desta mulher será o responsável pelo ato de violência. Assim, muito ainda se discute sobre os comportamentos sociais das mulheres, principalmente no que diz respeito a forma de se vestir, a forma de se portar e de se comunicar na sociedade. “Nesse sentido, a mulher que se comporta “mal”, que não cumpre o seu “papel social”, pode ser considerada “devassa” e receber como punição social o estupro”.<sup>215</sup>

Assim, é possível observar que a tipificação por si só não serve como parâmetro para uma análise da efetiva diminuição dos casos de violência de gênero. É preciso um trabalho em conjunto, com a finalidade de desmistificar e descaracterizar a questão da violência de gênero, tornando pública a sua discussão, deixando o padrão cultural que “considerando que na lei penal subsiste o padrão patriarcal contra a mulher”<sup>216</sup>, dando visibilidade aos casos e tratá-los em todos os sentidos, possibilitando as mudanças sociais necessárias.

Com isso, conclui-se que, na data de 9 de março de 2015, sancionada a lei nº 13.104, que definiu o feminicídio como o homicídio praticado contra a mulher em razão de seu gênero, determinando uma

---

<sup>214</sup> MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio: uma análise sóciojurídica da violência contra a mulher no Brasil**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2017.

<sup>215</sup> MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio: uma análise sóciojurídica da violência contra a mulher no Brasil**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2017, p. 139.

<sup>216</sup> MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio: uma análise sóciojurídica da violência contra a mulher no Brasil**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2017, p.141.

qualificadora para o crime de homicídio quando praticado contra a mulher pelo simples fato de ser mulher. A lei ainda fixa como penalidade mínima de 12 anos ao réu.

Conhecida popularmente como a Lei do Feminicídio, após ser sancionada pela Presidente da República a época, alterou o artigo 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal Brasileiro. Assim, o feminicídio passa a corresponder ao homicídio qualificado, conforme se faz a leitura do §2º, inciso VI do mencionado artigo:

Art. 121. [...] Homicídio qualificado

§ 2º [...]

Feminicídio (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

VII – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: (Incluído pela Lei nº 13.142, de 2015)

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

I - violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015).<sup>217</sup>

É preciso atentar-se para o fato de que a Lei do Feminicídio não alterou apenas o Código Penal. Altera, também, a Lei dos Crimes Hediondos – Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 -, incluindo o feminicídio no rol, entrando em vigor na data de 10 de março de 2015.

Todas essas alterações ainda deixaram dúvidas, principalmente em relação a Lei Maria da Penha. Porém, como já foi abordado, apesar do grande avanço na discussão da violência doméstica, quando da promulgação da Lei Maria da Penha, ainda não se havia discutido sobre a sua principal consequência: a morte da mulher.

---

<sup>217</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De12848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm)>. Acesso em 13dez2018.

Portanto, mais do que apresentar uma tipificação específica dentro do Código Penal, a Lei do Feminicídio carrega consigo algo bem importante. A partir do momento em que se consegue nomear um problema social e, mais, que o Estado oferece um apoio e uma forma de punição aos atos considerados imorais, demonstra que, primeiramente, os direitos fundamentais aqui no caso das mulheres estão sendo respeitados e, posteriormente, que há possibilidade de viabilização e discussão de políticas públicas que tenham como objetivo prevenir a violência de gênero e que possam ser suporte para as famílias das vítimas.<sup>218</sup>

### **4.3.3 O tipo penal.**

De acordo com o tipo penal, o sujeito passivo deverá ser mulher e a sua morte ou tentativa de morte deverá ter ocorrido pelo fato de ser do gênero feminino. Nesse primeiro ponto já há divergência doutrinária: o que pode ser entendido por mulher? E o gênero feminino?

Durante a elaboração da lei, houve uma mudança dos termos “condição de gênero” para “condição de mulher”, mas o que isso significa?

De acordo com Mello, há três posicionamentos doutrinários para se entender o conceito de mulher. O primeiro refere a um critério psicológico, o que quer dizer que se considerará mulher o sujeito que apresentar aspectos psíquicos e comportamentais femininos. O segundo posicionamento estabelece como parâmetro o entendimento jurídico, que quer dizer que será considerado mulher todo o sujeito que tiver em seu registro civil o sexo feminino. Já o terceiro posicionamento considera mulher todo o sujeito que é biologicamente feminino.<sup>219</sup>

Pelas diversidades de compreensão do termo, a aplicabilidade da lei irá depender de como o Juiz responsável pelo caso irá definir o conceito de mulher. Tal postura reflete atualmente em outra área de extrema importância, que é tema de debates e de luta do movimento feminista também: a questão da diversidade de gêneros.

---

<sup>218</sup> DINIZ, Priscila Mara do Nascimento. **Feminicídio no direito brasileiro**. Âmbito Jurídico, ano XVIII, 2015, n. 142, p. 14-36.

<sup>219</sup> MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio: uma análise sóciojurídica da violência contra a mulher no Brasil**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2017.

Dependente da forma como pautar a decisão legal, será considerado o crime de feminicídio para sujeitos do sexo biológico feminino, sujeitos transexuais e travestis. Outro ponto importante da tipificação do crime de feminicídio é a configuração do ato ilícito, ou seja, por razões da vítima ser do sexo feminino. De acordo com a interpretação do tipo penal, é preciso que o crime tenha sido cometido contra mulher e como previsto no artigo 121, inciso IV, §2º-A, deverá ocorrer “no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto”<sup>220</sup> ou que haja menosprezo ou discriminação à condição de mulher, que culminam em formas de desrespeito aos direitos humanos das mulheres.

Além disso, a lei também determinou condições de aumento de pena. Entretanto, como justificativa do aumento do número de casos de feminicídio e suas condições, em 2018 houve mais uma modificação:

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; (Redação dada pela Lei nº 13.771, de 2018)

III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; (Redação dada pela Lei nº 13.771, de 2018)

IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. (Incluído pela Lei nº 13.771, de 2018).<sup>221</sup>

Para sua aplicação, é preciso que o agente tenha conhecimento das circunstâncias que possam agravar o crime, ou seja, que tenha conhecimento de que a mulher está em algumas das condições elencadas pela norma, uma vez que é objetiva.

---

<sup>220</sup> MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio: uma análise sóciojurídica da violência contra a mulher no Brasil**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2017, p.146.

<sup>221</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em 13dez2018.

#### **4.3.4 As justificativas sociais.**

Entretanto, mais do que esmiuçar esse tipo penal, é preciso se atentar as justificativas da inclusão deste dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Como já discutido, havia um clamor público pela necessidade de proteção do Estado, era preciso adequar o ordenamento interno as normas internacionais ratificadas e, os movimentos feministas exigiam uma posição de punição efetiva à violência.

Além disso, pesquisas mostravam uma elevação na taxa de violência e relação à mulher. De acordo com o Mapa da Violência:

Com uma taxa de 4,8 assassinatos em 100 mil mulheres, o Brasil está entre os países com maior índice de homicídios femininos: ocupa a quinta posição em um ranking de 83 nações, segundo dados do Mapa da Violência 2015 (Cebela/Flacso). [...] O Mapa da Violência 2015 (Cebela/Flacso) é uma referência sobre o tema e revelou que, entre 1980 e 2013, 106.093 brasileiras foram vítimas de assassinato. Somente em 2013, foram 4.762 assassinatos de mulheres registrados no Brasil – ou seja, aproximadamente 13 homicídios femininos diários. Além de grave, esse número vem aumentando – de 2003 a 2013, o número de vítimas do sexo feminino cresceu de 3.937 para 4.762, ou seja, mais de 21% na década.<sup>222</sup>

Os dados mostravam, também, o caráter dessa violência que, normalmente acontece dentro do ambiente familiar e nas relações afetivas, acabando com a ideia da predominância de segurança quando se esta em seu próprio lar.

O Mapa da Violência 2015 (Cebela/Flacso) mostra ainda o peso da violência doméstica e familiar nas altas taxas de mortes violentas de mulheres. Dos 4.762 assassinatos de mulheres registrados em 2013 no Brasil, 50,3% foram cometidos por familiares, sendo que em 33,2% destes casos, o crime foi praticado pelo parceiro ou ex. O estudo aponta ainda que a residência da vítima como local do assassinato aparece em 27,1% dos casos, o que indica que a casa é um local de alto risco de homicídio para as mulheres. [...] no Brasil, uma

---

<sup>222</sup> INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Feminicídio**. 2013. Disponível em:<<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/feminicidio/>> . Acesso em: 16out2017.

parcela significativa desses homicídios é praticada por alguém que manteve ou mantém uma relação de afeto com a vítima.<sup>223</sup>

Assim, os motivos apontados pela sociedade e pelas necessidades pareciam ser suficientes para a elaboração e implantação de uma nova lei que trata de forma mais punitiva a questão da violência de gênero.

Tendo por base esses argumentos, é válido, então, afirmar que, a sanção da Lei do Feminicídio alcança seu objetivo no que diz respeito ao reconhecimento do direito fundamental à vida, e será cumprido a fim de que seja uma forma de determinar a necessidade de respeito à mulher.

Nesse ponto, pode-se dizer que, todos os institutos estudados até aqui corroboram com a criação da lei. Foi preciso o reconhecimento das garantias fundamentais às mulheres para que, assim, pudessem exigir do Estado a sua tutela.

Entretanto, o direito não se faz apenas da letra da lei. É preciso analisar o contexto da sua aplicabilidade e efetividade, assim como as mudanças sociais que permeia a criação de uma nova lei.

O fato é que, havia clamor público, principalmente dos movimentos feministas, para a criação de uma lei que aplicasse uma sanção mais agressiva em relação à morte das mulheres e, mais que isso, quando essa morte fosse motivada pelo simples fato de ser do sexo feminino.

Como bem explica Mello:

Com efeito, o valor da vida digna das mulheres é um bem jurídico importante o suficiente para justificar essa tutela. Ademais, as críticas segundo as quais a tipificação do feminicídio configuraria expansionismo penal, se observadas detidamente, mostram carecer de fundamento.<sup>224</sup>

Há muitas divergências sobre a inclusão do feminicídio no rol de homicídios qualificados, entretanto, há, também, uma nova visão das questões sociais e dos movimentos das mulheres em relação à busca da efetivação de seus direitos fundamentais.

---

<sup>223</sup> INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Feminicídio**. 2013. Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/feminicidio/>>. Acesso em: 16out2017.

<sup>224</sup> MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio: uma análise sóciojurídica da violência contra a mulher no Brasil**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2017, p.158.

#### **4.4 Tensões Jurídicas e o Femicídio: Efetividade Penal ou Garantia Dos Direitos Fundamentais das Mulheres?**

Como amplamente destacado, a Lei Maria da Penha teve um papel relevante na sociedade, não apenas pela inclusão da discussão sobre violência de gênero na sociedade. Outro ponto de extrema importância foi o fato de mobilização de várias entidades que culminaram na promulgação da lei. O processo de elaboração, a mobilização e o advento da sua publicação mostraram que era preciso começar a enxergar a evolução do papel social da mulher e a adequação das normas em relação à privação de seus direitos, principalmente quando se pensa sobre as políticas públicas necessárias de manutenção e amparo dessas mulheres vítimas de violência.

Entretanto, a efetividade da Lei Maria da Penha não alcançou os patamares esperados e, ainda assim a realidade enfrentada pela mulher na sociedade era de constante violência, em todos os âmbitos.

Nesse contexto surge uma lei que tem como predominância o gênero feminino, que coloca a mulher em destaque e que prioriza a violência quando é destinada ao simples fato de ser mulher.

Sendo assim, muitas divergências ainda são discutidas em relação à elaboração e aprovação da lei, principalmente no que diz respeito a sua efetividade.

Antes de adentrar sobre as discussões atuais, é preciso recordar que a Lei do Femicídio não pode ser considerada o marco de punição nos casos de assassinato da mulher. Antes deste advento, os casos de morte de mulheres eram tratados como homicídios e poderiam ser agravadas, por motivo torpe e fútil, de acordo com o Código Penal. Além disso, é preciso ressaltar, também, que havia casos em que a questão da relação íntima entre vítima e agressor poderia significar uma justificativa para acentuar a pena, conhecida como “legítima defesa da honra”, como já mencionado.

Nesse contexto é que se tem o início do conflito entre a manutenção da ordem e a necessidade de uma imposição mais rigorosa nos casos de violência contra a mulher. Como já destacado, os índices de da violência não mostram, sequer, uma queda relativa desde a sanção da Lei Maria da Penha. Porém,

esta lei merece seu reconhecimento no que diz respeito às medidas de proteção e, principalmente, na ruptura entre o público e privado, conseguindo alcançar uma maior efetividade jurídica. Pode-se concluir que a Lei Maria da Penha é de grande importância sim, uma vez que demonstra a ruptura de todo um processo de elaboração do Direito Penal baseado na cultura patriarcal e, vai além, pois trata da questão da violência que ocorre em espaço privado, tornando a discussão necessária em âmbito público.<sup>225</sup>

Há, ainda, uma divergência em relação à elaboração da lei, uma vez que se considera a nomeação um crime de gênero algo que vai além do equilíbrio, da equidade e da lógica penal, uma vez que a lei precisa seguir os princípios reguladores do direito.

Outro ponto que trouxe discussão foi a celeridade com que a lei entra em vigor, desde o começo dos estudos da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência Contra a Mulher até a votação e debates da lei, o período mais curto do que a própria elaboração e discussão da Lei Maria da Penha. Assim, esse foi outro fator relevante, uma vez que o pedido de tramitação em urgência na Câmara aprovado em março de 2015 teve como objetivo a aprovação da lei no mês de março daquele ano, motivado pelas amplas discussões referentes à violência de gênero, mês que é marcado pelos movimentos feministas e de luta e, mais especificamente, em um ano que a crise política era grande no país.<sup>226</sup>

Além das questões legislativas, é preciso se atentar a outra premissa: sobre a efetividade da lei. Nesse ponto, muito se questiona sobre a criação de uma lei que tenha por finalidade a sua efetivação de punição ou se apenas cumpre o que se conhece pelo direito penal simbólico.

Sustenta-se que a função simbólica é aquela pela qual não se objetiva, através do instrumental punitivo do Estado, a resolução efetiva de conflitos de interesses sociais. O objetivo da pena e do Direito Penal para a visão simbólica é apenas a produção na opinião pública de uma impressão de

---

<sup>225</sup> MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio: uma análise sóciojurídica da violência contra a mulher no Brasil**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2017.

<sup>226</sup> OLIVEIRA, Clara Flores Seixas de. **Do pensamento feminista ao código penal: o processo de criação da lei do feminicídio no Brasil**. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais), UFB, Salvador-BA, 2017. Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/pesquisa/do-pensamento-feminista-ao-codigo-penal-o-processo-de-criacao-da-lei-do-feminicidio-no-brasil>>. Acesso em 21 março 2019.

tranquilidade gerada por um legislador diligente e supostamente consciente dos problemas gerados pela criminalidade.<sup>227</sup>

Assim, o direito penal simbólico aborda a questão mais da posição moral da criação da norma. Isso significa dizer que a sua elaboração visa mais do que simplesmente tipificar um fato como crime e definir sua punição. A visão social é amplamente levada em conta, já que é preciso disseminar uma satisfação social pela atuação do Estado.

Contudo, havia uma mistura de necessidade social para endurecimento da pena quando se tratava dos crimes de gênero, uma movimentação forte por parte das feministas e um momento político de crise, que premeditava a necessidade de uma postura mais efetiva do próprio Estado, culminando na aprovação da lei em uma data simbólica, com forte carga social em suas entrelinhas e aplicando uma pena que o Código penal já previa.

Por fim, havia ainda a discussão sobre a necessidade de elaboração de um novo tipo penal, sendo como única a resposta de que não haveria a diminuição do crime em si, assim como resultado da Lei Maria da Penha, mas sim a aplicabilidade, o julgamento e a efetivação da prisão, respondendo apenas a sua necessidade prática, e não sendo efetiva em relação ao controle da criminalidade em si.

Entretanto, ainda se discute em relação à questão de gênero: a manutenção do sistema como já se apresentava respeitava os direitos das mulheres?

É sempre importante lembrar que, historicamente, a sociedade tem por base a estrutura patriarcal que ao longo do tempo foi sempre reforçada pelo pensamento machista e, portanto, sempre encontrava justificativas para submissão da mulher, principalmente quando se tratava de seu papel social. Além disso, como já demonstrado nesse trabalho, toda a história do desenvolvimento humano foi pensada no masculino. Isso significa dizer que os direitos políticos e sociais eram de responsabilidade do homem, uma vez que era entendido como o ser que pensava apenas com a razão.

O reconhecimento dos direitos humanos das mulheres foi sim um grande avanço para que se tentasse mudar esse conceito e pensamento da sociedade

---

<sup>227</sup> ANJOS, Fernando Vernice dos. **Direito penal simbólico e finalidade da pena**. Boletim do IBCCRIM, n. 171, fev. 2007.

como masculina. No Brasil, como já mencionado, o grande marco da igualdade de gênero chega com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e, segundo Bandeira:

Resta, portanto, lembrar a esperança de que as abordagens inovadoras trazidas desde 1988 pela Constituição Brasileira – que buscou, legal e politicamente, considerar a equidade de gênero, étnico-racial e social – propiciem a efetividade dos Direitos Humanos e da cidadania às mulheres, uma vez que é de todo sabido e reconhecido que a violência contra a mulher é um fenômeno que afeta todas as esferas da vida feminina: família, escola, trabalho, saúde, comunidade e estado.<sup>228</sup>

Assim, torna-se justificável a luta das mulheres a fim de que sejam reconhecidas como humanas e igualmente portadoras de direitos. Isso porque, mesmo com os preceitos fundamentais e as garantias da Magna Carta, ainda assim é difícil ser mulher no contexto social.

O que se vê atualmente é a disseminação do pensamento machista e da necessidade de se sobrepor ao outro, principalmente quando existe a relação de fragilidade entre as pessoas.

Há uma questão psicológica de desenvolvimento humano relacionado a aquisição de direitos. É possível dizer que, uma pessoa que se sente juridicamente protegida, acaba por desenvolver o autorrespeito e, assim, a construção de uma identidade dentro da sociedade. Por outro lado, o contrário, pode causar a derrocada deste indivíduo.<sup>229</sup>

Portanto, não se pode duvidar de que, mesmo que a efetividade jurídica da Lei do Femicídio não tenha alcançado os parâmetros esperados, por outro lado, a demonstração da disponibilidade do Estado e o reconhecimento dos direitos fundamentais da mulher são de extrema importância.

Apesar de uma parte dos juristas entenderem o feminicídio como uma lei inconstitucional e tão discriminatória quanto o machismo em si, é preciso entender além da tipificação penal do crime. A Lei não diz respeito apenas à

---

<sup>228</sup> BANDEIRA, L. **Prefácio**, 2008. In E. A. Blay, *Assassinato de mulheres e direitos humanos*, (pp. 7-13). Ed 1. São Paulo: Editora 34. p. 13.

<sup>229</sup> HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. São Paulo: Editora 34, 2003.

questão da violência ser direcionada contra a mulher, existe uma gama de comportamentos que definem a sua elaboração.<sup>230</sup>

Em um primeiro momento, a elaboração da lei partiu de uma pesquisa sobre a questão da violência contra a mulher e, chega-se a conclusão de que era preciso tornar público as relações privadas e:

Asseveram que, embora a persecução penal de quem tenha tirado a vida de uma mulher por razões de gênero possa ser alcançada pela norma jurídica neutra do homicídio, não é possível visualizar o contexto em que essas mortes têm lugar, tampouco o caráter social e generalizado da violência baseada no gênero, já que são registradas simplesmente como homicídios, tendentes a ser tratadas como assunto pessoal ou privado, resultantes de problemas passionais, cujos agressores são retratados como “loucos”, “fora de controle” ou “animais”, quando, na realidade, há um caráter profundamente social e político, resultado de relações de poder entre homens e mulheres na sociedade.<sup>231</sup>

Era preciso ir além e atentar-se para o comportamento do feminicida. Assim, a elaboração da lei buscava não apenas a punição, mas a determinação e a visibilidade de um problema que sempre aconteceu em âmbito privado: a mulher morre simplesmente por ser mulher.

Outro ponto importante, e que vai além das determinações legais do texto da lei, é o entendimento do reconhecimento da lei, com o objetivo de focar nas questões direcionadas aos indivíduos que fazem parte do grupo social por ela abarcado. Assim, de acordo com Fraser, o padrão histórico da violência que finaliza em uma constituição machista da sociedade, torna necessário uma política de justiça social, com o objetivo de igualar a participação de todos os indivíduos.<sup>232</sup>

Assim, a autora apresenta como proposta a necessidade de aplicação do reconhecimento e que as medidas judiciais tomadas tenham como finalidade

---

<sup>230</sup> MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio: uma análise sóciojurídica da violência contra a mulher no Brasil**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2017.

<sup>231</sup> GEBRIM, Luciana Maibashi; BORGES, Paulo César Corrêa. **Violência de gênero: tipificar ou não o femicídio/feminicídio?** Revista de Informação Legislativa, Brasília, a. 51, n. 202, abr./jun. 2014, p. 69. Disponível em: < <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/503037/001011302.pdf?sequence=1>>. Acesso em 21março2019.

<sup>232</sup> FRASER, Nancy. **Da Redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era pós-socialista, 2006**. (Trad. J. A. Simões). Cadernos de Campo, (14/15), 231-239. São Paulo. Disponível em: < file:///C:/Users/Tha%C3%ADs/Downloads/50109-Texto%20do%20artigo-61939-1-10-20130118.pdf >. Acesso em: 13dez2018.

a manutenção das injustiças sociais. Por isso, entende-se que exista uma problematização na definição do gênero como a motivação de criação de lei, entretanto, seu entendimento vai além dos fatores biológicos associados. A questão também é cultural. Como a autora afirma:

Seguramente, uma característica central da injustiça de gênero é o androcentrismo: a construção autorizada de normas que privilegiam os traços associados à masculinidade. Em sua companhia está o sexismo cultural: a desqualificação generalizada das coisas codificadas como “femininas”, paradigmaticamente – mas não só –, as mulheres. Essa desvalorização se expressa numa variedade de danos sofridos pelas mulheres, incluindo a violência e a exploração sexual, a violência doméstica generalizada; as representações banalizantes, objetificadoras e humilhantes na mídia; o assédio e a desqualificação em todas as esferas da vida cotidiana; a sujeição às normas androcêntricas, que fazem com que as mulheres pareçam inferiores ou desviantes e que contribuem para mantê-las em desvantagem, mesmo na ausência de qualquer intenção de discriminar; a discriminação atitudinal; a exclusão ou marginalização das esferas públicas e centros de decisão; e a negação de direitos legais plenos e proteções igualitárias.<sup>233</sup>

Assim, é possível considerar a questão do gênero como coletividade e, além das questões sociais se reflete nas esferas política e econômica, também.

Entretanto, toda essa nova reestruturação, de promulgação de uma lei que tende a coibir ações de violência, por todo o exposto, não geram uma efetiva reestruturação da sociedade.

Com isso, entender a Lei do Femicídio vai além de suas determinações legais, além de sua análise de tipo e do exercício legal do direito. As suas bases encontram uma justificativa muito mais plausível quando diz respeito às necessidades de remediar uma estrutura que sempre foi, prioritariamente, machista.

Por fim, tomando-se o próprio texto da lei que, tem por objetivo a longo prazo a diminuição dos casos de violência contra a mulher, não há o que se dizer sobre uma valorização do gênero feminino ao masculino. Isso porque, existe uma condição social e econômica que prioriza o atendimento a essa

---

<sup>233</sup> FRASER, Nancy. **Da Redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era pós-socialista, 2006.** (Trad. J. A. Simões). Cadernos de Campo, (14/15), 231-239. São Paulo. Disponível em: < file:///C:/Users/Tha%C3%ADs/Downloads/50109-Texto%20do%20artigo-61939-1-10-20130118.pdf>. Acesso em:13dez2018.

classe, uma vez que a sociedade já estabelece a manutenção de padrões discriminatórios.

Portanto, não há que se discutir sobre a sua legitimidade, mesmo que a eficácia penal ainda não tenha demonstrado, em números, a diminuição dos casos de violência. A Lei do Feminicídio é válida, por motivos que extrapolam as condições gerais da determinação de uma lei. É uma lei que busca o reconhecimento social, humano e imposição de respeito à mulher, que por anos foi vítima de violência.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

É impossível não dizer que houve todo um processo em relação às questões de violência contra a mulher.

Desde a concepção das necessidades de adequação dos indivíduos nos meios sociais, o reconhecimento do papel da mulher sempre esteve atrelado, apenas, as necessidades em relação à manutenção da família, ou seja, apenas aos papéis ligados aos cuidados de casa, de gerar e criar os filhos e qualquer outra função que não exigisse necessidade intelectual e política.

Assim, formou-se um padrão de estruturação social, baseada em conceitos patriarcais, o que significa dizer que as funções sociais que exigem o desenvolvimento intelectual e político são destinadas aos homens, por não apresentarem características femininas consideradas inaptas para o convívio em situações fora das relações pessoais. Fato é que, até os dias de hoje, as mulheres são consideradas instáveis pelas variações de humor, pela forma de se expressar e não conseguir conter suas emoções em público.

Entretanto, a partir do momento em que mulheres começam a frequentar escolas, começam a se inteirar da vida política e de questões sociais, inicia-se uma nova fase. Nesse ponto, é inegável o quão necessário foram (e são até os dias atuais) os movimentos feministas. Além disso, abriu-se espaço para a discussão sobre os direitos da mulher em âmbito internacional, culminando no reconhecimento dos direitos humanos das mulheres, garantindo-lhes a proteção de direitos considerados fundamentais.

Porém, mesmo com toda a discussão sobre o tema, mulheres ainda morrem. E não se trata apenas de mortes em razão de questões consideradas de risco para a sociedade. Mulheres morrem dentro do espaço privado, são mortas por companheiros e o motivo é pelo simples fato de ser mulher.

Nesse quesito, a luta sempre foi para a necessidade de excluir-se o tabu de que “em briga de marido e mulher não se mete a colher”, era preciso ultrapassar as barreiras do espaço privado e entender, de fato, o que realmente acontecia para que houvesse uma forma de violência destinada ao gênero feminino.

Foi quando Maria da Penha Maia Fernandes, inconformada com a demora de uma punição para o caso de violência que sofreu, vai até os órgãos Internacionais para que seu caso não se tornasse apenas mais um.

Nesse momento, no Brasil, a questão da violência sofrida pela mulher em seu espaço privado ganha voz, ganha visibilidade e foi possível dizer que não, a violência não pode ser justificada pelo fato da vítima ser mulher.

Porém, não foi suficiente a elaboração de uma lei que previa medidas protetivas. Mulheres ainda assim estavam morrendo.

A voz feminina começa a ganhar força com os movimentos feministas, com a necessidade de readequação da norma punitiva e, em meio a um período político favorável para a elaboração da lei, criou-se a Lei do Femicídio, incluindo a qualificadora no Código Penal.

A sua inclusão é considerada sim um marco no reconhecimento dos direitos das mulheres, entretanto, ainda pairam dúvidas com relação a sua efetividade como normal penal.

Não podemos considerar irrelevante a discussão acerca da materialidade da norma, das questões apontadas como inconstitucionalidades quando relacionadas à norma penal aberta e em relação a recepção pela Constituição Federal.

Porém, tratar do feminicídio vai além de formalidade jurídica. A tipificação do crime é uma conquista sim. É por sua classificação como crime que hoje considera a vida da mulher como um bem jurídico tutelado e, mais que isso, que entende que mesmo em relações afetivas, considera a vida acima de qualquer outro, ou seja, não será possível justificar a morte de uma mulher mesmo que seja por questão de honra.

Outro ponto importante de se ressaltar é que, apesar de toda a discussão em relação à possibilidade de invalidade da norma ou de considerar que o Código Penal tenha uma alternativa para punição de morte de mulheres (como é o caso do homicídio qualificado por motivo torpe), o tema é muito mais abrangente.

Quando falamos do feminicídio como qualificadora do crime de homicídio, coloca-se na sociedade a discussão sobre a violência contra a mulher e o seu resultado mais agressivo e irreversível: morte.

Além disso, é poder entender que mesmo acontecendo em um ambiente privado, a violência contra a mulher não pode ser abafada. É preciso um espaço para se discutir os motivos, dar orientações e criar uma relação de suporte para mulheres que sofrem com isso, antes que seja tarde demais. Assim, a lei começa a mostrar que é preciso que se organizem políticas públicas de suporte a mulheres que sofrem violência para que, assim, não tenham um fim trágico.

É preciso haver punição sim, mas acima disso é preciso entender todo o contexto social da violência. Estamos em uma sociedade enraizada pela cultural patriarcal, na qual ainda é possível observar que mulheres sofrem por serem mulheres. As diferenças sociais são grandes como, por exemplo, as possibilidades no mercado de trabalho, as diferenças salariais e a falta de reconhecimento enquanto indivíduo de direitos.

Por isso, e de acordo com tudo o que foi exposto nesse trabalho precisou reconhecer que a efetividade da tutela penal do crime de feminicídio vai além de números de casos sentenciados. O ganho é na questão social do gênero feminino.

A evolução do movimento feminista mostrou que a mulher tem voz sim. Foi desencadeador da discussão sobre os direitos das mulheres, como indivíduos pertencentes à sociedade e capacitadas intelectualmente e politicamente. Foi um ponto final ao reconhecimento da mulher como objeto. Hoje a mulher vota, está no mercado de trabalho (mesmo com as diversas oposições), atua como provedora no lar e pode decidir como irá seguir a sua vida, tem liberdade sexual (apesar de ainda haver predominância do pensamento machista na sociedade) e, principalmente, exerce seus direitos de forma plena.

Mas, ainda assim, a predominância masculina em relação às decisões políticas são maiores. Assim, ainda deparamos com uma disseminação de pensamento machista e sexista, sendo reproduzido em toda a sociedade, seja dentro do seio familiar ou nas condutas sociais.

O homem tem, por natureza, a necessidade de se impor, de mostrar a sua força (não falando apenas da força física), tem necessidade de sentir poder. Nesse contexto, estar em paridade com alguém que, historicamente foi

concebida para ser o ser mais frágil e mais submisso, pode ser significado de temor.

Assim, fazendo uma breve análise de relações, sejam sociais ou afetivas, sempre há uma busca de quem pode mais, quem manda mais e quem será o líder em determinadas situações.

Infelizmente, não restam dúvidas em relação a quem será considerada inferior. A mulher desenvolve sua capacidade social em meio a um contexto histórico na qual era subjugada, assim, em meio às relações sociais que determinam força, ainda há prevalência do homem, por questões físicas, históricas e emocionais.

Mas onde entra a relação jurídica com todo esse relato histórico de dominação?

Ao conseguir se colocar na sociedade, atuando nas decisões políticas e tendo liberdade social, pode-se considerar a mulher em paridade com o homem. Não que antes disso não existia a violência, existia sim, porém era silenciosa, era vergonhosa e não comentada.

A partir do momento em que são reconhecidos os direitos humanos das mulheres, que são deveres de o Estado proteger a sua integridade e, principalmente, sua vida, quando a violência começa a ser discutida e, mais ainda, começa a ser conhecida e mostrada, há mais do que apenas mencionar a tutela jurisdicional.

Nesse momento, há uma abertura do espaço público para se debater os problemas privados, a visibilidade e a necessidade de se entender as relações sociais, os padrões comportamentais e das tutelas providas pelo Estado, principalmente quando a violência atinge seu grau mais alto.

Toda essa discussão não é apenas para a inclusão do feminicídio como crime e inclusão do termo no vocabulário brasileiro. A sua necessidade gira em torno da visibilidade social do fato gerador do ato ilícito em si. A violência contra a mulher é um crime de ódio, cujo foco é o gênero feminino, motivado pela discriminação contra a mulher por meio de uma construção social.

Mulher morre por ser mulher. E isso é uma realidade inegável.

Não convém que seja adentrado no mérito da violência social em geral, pois como mencionado todos os indivíduos estão sujeitos aos atos agressivos que acontecem na sociedade. Entretanto, quando se trata da violência que

acontece dentro de um espaço privado, as mulheres são, em sua maioria, as principais vítimas.

Atentou-se ao fato de que ainda existe uma relação de poder e, controlar a vida e morte de uma mulher é significado de dominância ao homem.

Corrobora esse pensamento machista as dificuldades sociais enfrentadas pelas mulheres. Em um país no qual a desigualdade social, econômica e financeira ainda é grande, há dificuldade de acesso à justiça e, muitas vezes, nem conhecido pela população e pouco se discute sobre exercer seus direitos, não era de se duvidar que houvesse a manutenção de um pensamento para fortalecer a disseminação sexista.

Portanto, a mulher ainda precisa lutar, como tem ocorrido há muito tempo, seja agora pela manutenção dos seus direitos, das suas garantias e de seu reconhecimento na sociedade.

A mulher ganhou voz, ganhou espaço e tem ganhado cada vez mais valor social. Mas apenas isso não tem sido suficiente para que ela não seja vítima pelo simples fato de ser mulher. É preciso, portanto, garantir, de alguma forma, a manutenção de padrões éticos, morais e democráticos.

Assim sendo, a tipificação do crime de feminicídio é sim muito positiva dentro do sistema penal, principalmente no que diz respeito a dar voz para as mulheres assegurarem seus direitos, ao seu reconhecimento como ser humano e, principalmente, para a evolução social.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Maria Zina Gonçalves de. **A Reforma da Igreja em Inglaterra: acção feminina, protestantismo e democratização política e dos sexos**. Coimbra: Ministério da Ciência e do Ensino Superior. 2003.

ALVES, J. A. Lindgren. **A declação dos direitos humanos na pós-modernidade**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br:8080/porta1/sites/default/files/anexos/25499-25501-1-PB.pdf>>. Acesso em 13dez2018.

ANJOS, Fernando Vernice dos. **Direito penal simbólico e finalidade da pena**. Boletim do IBCCRIM, n. 171, fev. 2007.

ARENDDT, Hannah. **As Origens do Totalitarismo**. Trad. Roberto Raposo, Rio de Janeiro, 1979.

ASSMAN, Seilvino José. Declaração dos Direitos da Mulher e da cidadã. Interthesis, v.4, n.1. Florianópolis, jan/jun. 2007. Disponível em <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/viewFile/9111/10852>>. Acesso em 21março2019

AZEVEDO, Maria Amélia. **Mulheres espancadas: a violência denunciada**. São Paulo: Cortez, 1985

BANDEIRA, L. **Prefácio**, 2008. *In* E. A. Blay, *Assassinato de mulheres e direitos humanos*, (pp. 7-13). Ed 1. São Paulo: Editora 34.

BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. **Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha**. *Rev. Estud. Fem.*, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 501-517, Aug. 2015. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-026X2015000200501&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2015000200501&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 13dez2018.

BARROS, Sérgio Resende de. **A difusão dos direitos humanos fundamentais**. *In* KIM, Richard Pae; BARROS, Sérgio Resende de; KOSAKA, Fausto Kozo Matsumoto. *Direitos fundamentais coletivos e difusos*. São Paulo-SP: Editora Verbatim, 2012. pp. 37-45.

BARSTED, Leila de Andrade Linhares; HERMANN, Jacqueline. **O judiciário e a violência contra a mulher: a ordem legal e a (des)ordem familiar**. Cadernos Cepia, 1995.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 22ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. Tradução Sérgio Milliet. vol. 1. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009B.

BICALHO, Elizabete. **Correntes Feministas e abordagens de gênero**. In: SOTER – Sociedade de Teologia e Ciência da Religião. **Gênero e Teologia: Interpelações e perspectivas**. São Paulo: Soter, 2003.

BOBBIO, Norberto. **Era dos Direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho, Rio de Janeiro, Campus, 1988.

BOURDIE, Pierre. **A dominação masculina**. Trad. Maria Helena Kunher. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 13 de dezembro de 2018.

\_\_\_\_\_. **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. Relatório final**. Brasília: Senado Federal, 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 13dez2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 13dez2018

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a

Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm)>. Acesso em 13 de dezembro de 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Diário Oficial da União, Brasília, 8 de agosto de 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em: 13dez2018.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Feminicídio no Brasil: uma análise crítico-feminista. Sistema Penal e Violência**, Porto Alegre, v.7, n.1, p. 103-115. Jan/Jun. 2015. Disponível em: <[file:///C:/Users/Tha%C3%ADs/Downloads/20275-88053-2-PB%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Tha%C3%ADs/Downloads/20275-88053-2-PB%20(1).pdf)>. Acesso em: 13dez2018.

CANTINI, Adriana Hartemink; OLIVEIRA, Simone Barros de. **Desconstruindo a concepção de direitos humanos e compreendo o sistema de proteção**. Revista De Ciências Humanas e Sociais. v.4, nº 1, 2018. Disponível em <<http://cursos.unipampa.edu.br/cursos/sbecnv/files/2018/11/05-desconstruindo-a-concepcao-de-direitos-humanos-e-compreendendo-o-sistema-de-protecao.pdf>>. Acesso em: 23set2018.

CARVALHO, Maria Da Penha Felício Dos Santos de. **Filosofia e Mulheres: implicações de uma abordagem da ética a partir de uma perspectiva de gênero**. Revista Filosofia Unisinos. São Leopoldo: Unisinos, 2004, vo. 5, nº 9, jul./dez.

CAVALCANTE, Lygia Maria Godoy Batista. **A dignidade da pessoa humana como norma principiológica de aplicação no Direito do Trabalho**. In: MAIOR, Jorge Luiz et al (Coord.). Direitos Humanos: essência do direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2007.

CENTRO FEMINISTA DE ESTUDOS E ASSESSORIA, Cfemea. **Os direitos das mulheres na legislação brasileira pós-constituente**. RODRIGUES, Almira; CORTÊS, Iáris (Org.). Brasília: Letras Livres, 2006.

CHAUÍ, M. S. **Participando do debate sobre mulher e violência**. In: Franchetto, B.; Cavalcanti, M. L. V. C.; Heiborn, M. L. (Org.) Perspectivas antropológicas da mulher. 1 ed. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1984, v. 4. pp. 163-175.

COMPARATO, Fábio Konder. **Fundamento dos direitos humanos**. Disponível em <

<http://200.144.182.46/publicacoes/textos/comparatodireitoshumanos.pdf>>.  
Acesso em: 13dez2018.

COSTA, Ana Alice Alcântara. **O movimento feminista no Brasil: dinâmicas de uma intervenção política.** In Revista Gênero. *Rio de Janeiro*. V.5. n.2, 2005. Disponível em: <[http://periodicos.uff.br/revistagenero\\_teste/article/view/23576/13785](http://periodicos.uff.br/revistagenero_teste/article/view/23576/13785)>. Acesso em: 13dez2018.

COTES, Paloma. **Defesa ilegítima. Em pleno século XXI, assassinos ainda lavam a honra com sangue e são absolvidos por juris populares.** Revista Época (São Paulo: Globo, 2004), p. 44-48.

DIAS, Isabel. **O espaço doméstico como lugar de violência intergêneros.** Disponível em: <<http://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/1483.pdf>>. Acesso em: 13dez2018.

DIAS, Maria Berenice; SOUZA, Ivone M. C. Coelho de. **Lei Maria da Penha: sentimento e resistência à violência doméstica.** Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_817\)21\\_\\_lei\\_maria\\_da\\_penha\\_\\_sentimento\\_e\\_resistencia\\_a\\_violencia\\_domestica.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_817)21__lei_maria_da_penha__sentimento_e_resistencia_a_violencia_domestica.pdf)>. Acesso em: 13dez2018.

\_\_\_\_\_, Maria Berenice. **Uma lei com nome de mulher.** Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_794\)uma\\_lei\\_com\\_nome\\_de\\_mulher.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_794)uma_lei_com_nome_de_mulher.pdf)>. Acesso em: 13dez2018

DAY, Vivian Peres et all. **Violência doméstica e suas diferentes manifestações.** Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rprs/v25s1/a03v25s1>>. Acesso em: 13 dez2018.

DINIZ, Priscila Mara do Nascimento. **Feminicídio no direito brasileiro.** Âmbito Jurídico, ano XVIII, n. 142, p. 14-36, nov. 2015.

DOBASH, Emerson; DOBASH, Russel P. **Violence against wife. A Case against patriarchy.** New York: The Free Press, 1979.

DUARTE, Constância Lima. **Feminismo e literatura no Brasil**. Estud. av., São Paulo, v. 17, n. 49, p. 151-172, Dec. 2003 . Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142003000300010&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142003000300010&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 21 Sept. 2018.

FIRESTONE. Soulamith. **A dialética do sexo**. São Paulo: Editora Labor do Brasil, 1976.

FLORESTA, Nísia. **Os direitos das mulheres e injustiça dos homens**. Introdução, Posfácio e Notas de Constância L. Duarte. São Paulo, Cortez, 1989.

FRANZONI, Gleidismara do S. Cardozo. **O feminismo e a construção do conceito de gênero**. GT – Teoria Feminista. Disponível em: <<https://docplayer.com.br/19415692-Adriana-vidal-de-oliveira-a-teoria-de-judith-butler-implicacoes-nas-estrategias-de-luta-do-movimento-feminista.html>>. Acesso em: 23dez2018.

FRASER, Nancy. **Da Redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era pós-socialista, 2006**. (Trad. J. A. Simões). Cadernos de Campo, (14/15), 231-239. São Paulo. Disponível em: <<file:///C:/Users/Tha%C3%ADs/Downloads/50109-Texto%20do%20artigo-61939-1-10-20130118.pdf>>. Acesso em: 13dez2018.

FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO. **A Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã**. 2008. Disponível em: <<http://csbh.fpabramo.org.br/artigos-e-boletins/arquivo/socialismo-em-discussao/%E2%80%9Cdeclaracao-dos-direitos-da-mulher-e-da-cidada%E2%80%9D>>. Acesso em: 23set2018.

GEBRIM, Luciana Maibashi; BORGES, Paulo César Corrêa. **Violência de gênero: tipificar ou não o femicídio/feminicídio?** Revista de Informação Legislativa, Brasília, a. 51, n. 202, abr./jun. 2014, p. 69. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/503037/001011302.pdf?sequence=1>>. Acesso em 21março2019.

GOMES, Izabel Solyszko. **Femicídios: um estudo sobre a violência de gênero letal contra as mulheres**. Revista PRAIAVERMELHA, Rio de Janeiro, v.22, nº 1, p. 37-52, JulDez 2012.

HITA, Maria Gabriela. **Igualdade, Identidade e Diferença(s): feminismo na reinvenção de sujeitos**. In ALMEIDA, Heloísa Buarque de. et all (orgs.). Gênero e Matizes. EDUSF, São Paulo, 2002.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. São Paulo: Editora 34, 2003.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Feminicídio**. 2013. Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/feminicidio/>>. Acesso em: 13dez2018

IZUMINO, Wânia Pasinato. **Justiça e Violência contra a mulher: O papel do judiciário na solução dos conflitos de gênero**. 2 ed. São Paulo: FAPESP Annablume.

JAGGAR, Allison. **Feminist and Human Nature**, Rowan and Allheld. **Towota**: New Jerseu, 1983.

JESUS, Damásio de. **Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei nº 11.340/06**. São Paulo: Saraiva, 2010.

KELLER, Evelyn Fox. **Feminism and Science**. In: KELLER, Evelyn Fox; LONGINO, Helen. **Femnmism and Science**. Oxford: Oxford University Press, 1996. p.28-40.

KIM, Richade Pae. **Titularidade dos direitos fundamentais difusos e coletivos**. In KIM, Richard Pae; BARROS, Sérgio Resende de; KOSAKA, Fausto Kozo Matsumoto. **Direitos fundamentais coletivos e difusos**. São Paulo-SP: Editora Verbatim, 2012. pp. 11-24.

LAGARDE, Marelá. **Por la vida y la libertad de las mujeres: fin al femicídio**. El día, V., fevereiro, 2004. Disponível em: <<https://www.cimacnoticias.com.mx/especiales/comision/diavlagarde>>. Acesso em: 23dez2018

LAGE, Lara; NADER, Maria Betariz. **Da legitimação à condenação social**. In PINSK, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria (Orgs.). **Nova história das mulheres**. São Paulo-SP: Contexto, 2012, p. 287-312.

LAVORENTI, Wilson. **Violência e discriminação contra a mulher: tratados internacionais de proteção e o direito penal brasileiro**. Campinas, SP: Ed. Millennium. 2009. p. 22.

LIMA, Milka Oliveira; SOUZA, Ellem Dayanne Rodrigues Vinhal; SILVA, Fábio Araújo Silva. **Violência doméstica: A evolução do tipo Penal.** Revista Cereus. V.9. n. 4. p. 189-205. UNIRG, Gurupi, 2007.

MACHADO, Ednilson Donizete; SILVA, João Felipe da. **O estado, o indivíduo e sua relação com os direitos humanos.** Disponível em <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=cbb686245ece57c9>>. Acesso em: 13dez2018.

MACHADO, Lia Zanota. **Gênero, um novo Paradigma?** Caderno Pagu (11): trajetórias do gênero, masculinidades. Campinas: Núcleo de Estudos de Gênero/Unicamp, 1998.

MAIA, Denise Santana. **Alexandra Kollontai: Memória, reflexões e lutas pela liberdade da mulher.** 2017. Dissertação (Mestrado em PPGMLS). Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia. Vitória da Conquista, 2017. Disponível em: <<http://www2.uesb.br/museupedagogico/wp-content/uploads/2017/08/Alexandra-Kollontai-mem%C3%B3ria-e-luta-contra-a-opress%C3%A3o-da-mulher-Denise-Maia-Disserta%C3%A7%C3%A3o-ilovepdf-compressed.pdf>>. Acesso em 21março2019

MARQUES, Teresa Cristina de Novaes. **Que sejam felizes para sempre! A mulher e seus direitos na sociedade conjugal. Um exame do Estatuto Civil da mulher casada de 1962.** Disponível em <[http://historia\\_demografica.tripod.com/bhds/bhd39/estatuto.pdf](http://historia_demografica.tripod.com/bhds/bhd39/estatuto.pdf)>. Acesso em: 23set2018

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público -5. ed. rev., atual. e ampl.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. P. 858.

MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio: uma análise sóciojurídica da violência contra a mulher no Brasil.** 2ª Ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2017.

MILLET, Katte. **Sexual politics.** New York: Doubleday & Company, 1970.

MINAYO, Maria Cecília de S. **Violência social sob a perspectiva da saúde pública.** Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro, v.10, supl. 1, p. S7-S18, 1994. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-311X1994000500002&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X1994000500002&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 13 dez2018.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Secretaria de Políticas de Saúde. **Violência intrafamiliar: Orientações para prática em serviço.** Brasília, 2002. Disponível em: <[http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd05\\_19.pdf](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd05_19.pdf)>. Acesso em: 13dez2018.

MIRANDA, Anadir dos Reis. **Mary Wollstonecraft e a reflexão sobre os limites do pensamento liberal a respeito dos direitos humanos.** Seminário internacional Fazendo Gênero 8. Disponível em <<https://revistas.ufpr.br/vernaculo/article/viewFile/20742/20618.%20Acesso%20em%2010.07.2016>>. Acesso em: 23set2018.

MOLINA, Petit Crsitina. **Dialéctica feminista de la ilustración.** 1. ed. Barcelona: Antropos, 1994.

MONTEBELLO, Marianna. **A Proteção Internacional aos Direitos da Mulher.** Revista Emerj, v. 3, n. 11, 2000. Disponível em <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista11/revista11\\_155.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista11/revista11_155.pdf)>. Acesso em: 23set2018.

MORAIS, Regis de. **O que é Violência Urbana.** 10. ed. São Paulo: Brasiliense, 1993.

MORENO, Amparo. **El arquétipo viril protagonista de la história. Ejercicios de lectura no androcéntrica.** Cuadernos inacabados. Barcelona: La Sal, 1987.

MULLER, Luciane Oliveira. **Mary Wollstonecraft.** Cadernos de Tradução, Porto Alegre, no 36, jan-jun, 2015, p. 1-116. Disponível em <<https://seer.ufrgs.br/index.php/cadernosdetraducao/article/download/65465/37684>>. Acesso em 21março2019

NARVAZ, Martha Giudice; KOLLER, Silvia Helena. **Metodologias feministas e estudo de gênero: articulando pesquisa, política e clínica.** *Psicologia em Estudo*, Maringá, v.11, n.3, p. 647-654, set/dez 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/%0D/pe/v11n3/v11n3a20.pdf>>. Acesso em: 13dez2018.

NEGRÃO, T. **Feminismo no plural.** *In:* M. Tiburi, M. M. Menezes & E. Eggert (Orgs.). *As mulheres e a filosofia.* São Leopoldo: UNISINOS, 2001. pp. 271-280.

NYE, Andréa. **Teoria Feminista e as filosofias do homem**. Rio de Janeiro: Rosa dos Ventos.1995.

OLIVEIRA, Andréa Karla Cavalcanti da Mota Cabral de. **Histórico, produção e aplicabilidade da Lei Maria da Penha** [manuscrito]: Lei nº 11.340/2006, 2011. Disponível em <file:///C:/Users/Tha%C3%ADs/Downloads/historico\_producao\_oliveira.pdf>. Acesso em 13 de dezembro de 2018.

OLIVEIRA, Clara Flores Seixas de. **Do pensamento feminista ao código penal: o processo de criação da lei do feminicídio no Brasil**. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais), UFB, Salvador-BA, 2017. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/pesquisa/do-pensamento-feminista-ao-codigo-penal-o-processo-de-criacao-da-lei-do-femicidio-no-brasil>. Acesso em 21março2019

OLIVEIRA, Francisco Cardoso; BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes. **Efetividade dos direitos humanos, construção da subjetividade e mudança social na realidade brasileira**. In: FARIA, Edimur Ferreira De; BEÇAK, Rubens. Direitos humanos, direito internacional e direito constitucional: judicialização, processo e sistemas de proteção II. Florianópolis: CONPEDI, 2017.

ONU. **Carta das Nações Unidas**, 1945. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/carta/>. Acesso em: 23dez2018

\_\_\_\_\_. **Modelo de protocolo latino- Modelos de protocolo latino-americano americano de investigação das mortes violentas de investigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero de mulheres por razões de gênero (femicídio/feminicídio)**, 2014. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/05/protocolo\_femicidio\_publicacao.pdf>. Acesso em 23dez2018

\_\_\_\_\_. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir E Erradicar A Violência Contra A Mulher, “Convenção De Belém Do Pará”**, 9 de junho de 1994. Disponível em <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em 13 de dezembro de 2018.

\_\_\_\_\_. **Proclamação do Teerã**, maio de 1968. Disponível em <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Confer%C3%A2ncias-de-

C%3%BApula-das-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas-sobre-Direitos-Humanos/proclamacao-de-teera.html>. Acesso em 13 de dezembro de 2018.

\_\_\_\_\_. **Declaração e programa de ação de Viena**, Conferência Mundial sobre os direitos humanos, junho 1993. Disponível em <<https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>> Acesso em 13 de dezembro de 2018.

PAGELOW, Mildred Daley. **Faily Violence**. New York: Praeger Publishers, 1984.

\_\_\_\_\_. **Panorama da violência contra as mulheres no Brasil** [recurso eletrônico]: indicadores nacionais e estaduais. – N. 1 (2016) -. -- Brasília: Senado Federal, Observatório da Mulher Contra a Violência, 2016.

PARODI, Ana Cecília; GAMA, Ricardo Fodrigues. **Lei Maria da Penha – comentários à Lei nº 11.340/2006**. Campinas: Russel Editores, 2010.

PASINATO, Wânia. "**Femicídios**" e as mortes de mulheres no Brasil. Cad. Pagu, Campinas, n. 37, p. 219-246, dez. 2011. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-83332011000200008&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332011000200008&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em 23dez2018.

PEREIRA, Marcos Antônio Marcondes. **Mea culpa, de Doca Street: uma história biográfica ou uma biografia literária?** Ensaios. Univesidade Presbiteriana Mackenzie, 2013.

PINTO, Célia Regina Jardim. **Feminismo, história e poder**. Rev. Sociol. Polít., Curitiba, v. 18, n. 36, p. 15-23, junho 2010.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 13. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_, Flávia. **Direitos Humanos: Desafios da Ordem Internacional Contemporânea**. In: Caderno de Direito Constitucional. Escola de Magistratura

do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Disponível em <[https://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/arquivos/emagis\\_atividades/ccp5\\_flavia\\_piovesan.pdf](https://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/arquivos/emagis_atividades/ccp5_flavia_piovesan.pdf)>. Acesso em: 13dez2018.

\_\_\_\_\_, Flávia; IKAWA, Daniela. **A violência doméstica contra a mulher e a proteção dos direitos humanos.** In SÃO PAULO (ESTADO). Procuradoria Geral do Estado. Grupo de Trabalho de Direitos Humanos. Direitos humanos no cotidiano jurídico. São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, 2004. 460 p. (Série Estudos n. 14). Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/Direitos%20Humanos.pdf>>. Acesso em 13dez2018.

PONCE, M.G.R. **Mesa de trabalhos sobre femicídio/feminicídio.** In: CHIAROTTI, S.(Ed.). Contribuições ao debate sobre a tipificação penal do femicídio/feminicídio. Lima: CLADEM, p. 107-116, 2011.

RABENHORST, Eduardo R. **O que são os direitos humanos.** In: Ferreira , Lúcia de Fátima Guerra; Zenaide, Maria de Nazaré Tavares; Náder, Alexandre Antonio Gili org. Educando em direitos humanos: fundamentos histórico-filosóficos e político-jurídicos. João Pessoa: Editora da UFPB, 2016. v.1. p. 14-22. Disponível em: < <http://www.cchla.ufpb.br/ncdh/wp-content/uploads/2017/04/EducandoEmDireitosHumanosV1.pdf#page=14>>. Acesso em: 13dez2018.

RAMÃO, Silvia Regina; MENEGHEL, Stela Nazareth e OLIVEIRA, Carmem. **Nos caminhos de Iansã: Cartografando a subjetividade de mulheres em situação de violência de gênero.** Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Psicologia & Sociedade; 17 (2): 79 – 87; mai/ago, 2005. SAFIOTTI, Heleieth. Gênero, patriarcado e violência. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004. GOMES, Izabel Solyszko. FEMICÍDIO: a (mal) anunciada morte de mulheres. Universidade Federal do Rio de Janeiro. R. Pol. Públ. São Luis, v. 14, n. 1, p. 17-27, jan/jul, 2010.

REIS, Daniela Muradas. **Contributo ao Direito Internacional do Trabalho – a reserva implícita ao retrocesso sócio jurídico do trabalhador nas convenções da OIT,** Tese de Doutorado, BH: UFMG, Mimeo, 2007.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social: discurso sobre a economia política.** Trad. Márcio Pugliesi e Norberto de Paula Lima. 7. ed. Curitiba: Editora Hermus.

\_\_\_\_\_, Jean-Jacques. **Emílio ou da educação.** Tradução de Sérgio Milliet. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1992.

RUSSEL, Diana E. H.; REDFORD, J. **Femicide: The Politics of Women Killing**. New York, Twayne Publisher, 1992.

SABADELL, Ana Lúcia. **Manual de sociologia jurídica: Introdução a uma leitura externa do direito**. 4ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

SACHS, Ignacy. **O desenvolvimento da apropriação dos direitos humanos**. *Estud. av.* São Paulo, v. 12, n. 33, p. 149-156, agosto de 1998. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40141998000200011&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141998000200011&lng=en&nrm=iso)>. acesso em: 13dez2018.

SAFFIOTI, Heleieth I. B.. **Violência de Gênero no Brasil atual**. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, p. 443, jan. 1994. ISSN 1806-9584. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/16177/14728>>. Acesso em: 13dez2018.

SARDENBERG, Cecília Maria Bacellar. **Estudos Feministas: Esboço Crítico**. In AMARAL, Célia Chaves Gurgeldo. (org.). *Teoria e Práxis dos Enfoques de Gênero*. Salvador: Redor, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

SÃO PAULO (ESTADO). Procuradoria Geral do Estado. Grupo de Trabalho de Direitos Humanos. **Direitos humanos no cotidiano jurídico**. São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, 2004. 460 p. (Série Estudos n. 14). Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/Direitos%20Humanos.pdf>>. Acesso em 13dez.2018.

SILVA, Maria do Rosário de Fátima e; CARVALHO, Vilobaldo Adelidio de. **Gestão de políticas de segurança pública como instrumento para enfrentamento da violência e da criminalidade**. IV Jornada Internacional de Políticas Públicas. Disponível em: <[http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinppIV/eixos/6\\_poder-violencia/gestao-de-politicas-de-seguranca-publica-como-instrumento-para-o-enfrentamento-da-violencia-e-da-.pdf](http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinppIV/eixos/6_poder-violencia/gestao-de-politicas-de-seguranca-publica-como-instrumento-para-o-enfrentamento-da-violencia-e-da-.pdf)>. Acesso em: 13dez2018.

SILVA, G. E. do Nascimento.; ACCIOLY, Hidelbrando. **Manual de Direito Internacional Público**. 15 ed. Revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2002.

SILVA. Clarissa Da Silveira. **A condição jurídica da mulher no Brasil: Dialogo sobre igualdade e diferença**. 2006. Dissertação (mestrado em Direito). São Leopoldo: Universidade do Vale do Rio dos Sinos.

SCOTT, JOAN. **Gênero: uma categoria útil para a análise histórica. Direitos Humanos na Internet**. Tradução: Christine Rufino Dabat e Maria Betânia Ávila. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/direitos/textos/generodh/gen\\_categoria.html](http://www.dhnet.org.br/direitos/textos/generodh/gen_categoria.html)>. Acesso em: 13dez2018.

SOIHET, Rachel. **Nísia Floresta e mulheres de letras no Rio Grande do Norte: pioneiras na luta pela cidadania**. Florianópolis: Revista de Estudos Feministas, n. 13, jan/abr. 2005, p. 179-199.

SOUZA, Cristiane Aquino de. **A desigualdade de gênero no pensamento de Rousseau**. Novos Estudos Jurídicos, v.20, n.1, jan/abr 2015.

TAVARES, Ludmila Aparecida. CAMPOS, Carmen Hein. **A convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, “Convenção de Belém do Pará”, e a Lei Maria da Penha. Interfaces Científicas – Humanas e Sociais**, Aracaju. V.6. n.3. p.9. Fevereiro de 2018. Disponível em <>. Acesso em 13 de dezembro de 2018.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. Coleção Primeiro Passos. São Paulo: Brasiliense, 2002.

\_\_\_\_\_, Maria Amélia de Almeida. **O que são Direitos Humanos das Mulheres**. 1ªed. e-book. São Paulo-SP: Editora Hedra Ltda, 2017. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=8mgvDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT2&dq=O+que+S%C3%A3o+os+direitos+humanos&ots=QDa-ikNz1y&sig=kR2VGztOyXu1Na8FzuqeMGT5LPc#v=onepage&q&f=false>>. Acesso em: 13dez2018.

VICENTE, Andrew. **Ideologias políticas modernas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1995.

VIEIRO, Gloria Josefina. **Inculturação da fé no contexto do feminismo**. 2005. 205p. Tese (Doutorado em Teologia). Rio de Janeiro: Departamento de Teologia. Pontifícia Católica do Rio de Janeiro, 2005, 13-72.